



Diário Oficial

Nº 10.409 - Ano XLII

Sexta-feira, 22 de junho de 2012

Prefeitura Municipal de Campinas

www.campinas.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 17.627 DE 21 DE JUNHO DE 2012

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º E INCISO V DO ART. 4º DO DECRETO Nº 12.540, DE 09 DE JUNHO DE 1997, QUE "INSTITUI O REGULAMENTO DO FUNDO DE AUXÍLIO À SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPINAS - FASCAMP".

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º e o inciso V do art. 4º do Decreto nº 12.540, de 09 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Auxílio à Segurança Pública de Campinas - FASCAMP será presidido pelo Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública administrado pelo Diretor do Departamento Administrativo.

Art. 4º ?.....

V - assinar cheques em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública, diretor executivo do Fundo".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012

PEDRO SERAFIM

Prefeito Municipal

MANUEL CARLOS CARDOSO

Secretário De Assuntos Jurídicos

SINVAL ROBERTO DORIGON

Secretário Municipal De Cooperação Nos Assuntos De Segurança

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO LEGISLATIVA, DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA GERAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, NOS TERMOS DO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/17218, EM NOME DE SECRETARIA MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO NOS ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

ALCIDES MAMIZUKA

Secretário-chefe De Gabinete Do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor Do Departamento De Consultoria Geral

DECRETO Nº 17.628 DE 21 DE JUNHO DE 2012

REGULAMENTA A LEI Nº 13.573, DE 17 DE ABRIL DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO TELEFONE DA OUVIDORIA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 0800.177070 - NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS QUE ESPECIFICA, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS E SEUS CONCESSIONÁRIOS E NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 13.573, de 17 de abril de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos a seguir especificados obrigados a divulgar o número do telefone da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo:

I - prédios da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Campinas;

II - Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI, Centro Municipal de Educação Infantil CEMEI, Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEF, Praças de Esportes e Ceprocamp;

III - hospitais e unidades básicas de saúde em geral;

IV - veículos do transporte público e seus concessionários;

V - demais repartições públicas municipais.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deste Decreto deverá ser escrita em placa ou adesivo, afixada em locais visíveis ao público, de fácil leitura, com a seguinte inscrição:

"DISQUE-OUVIDORIA DA POLÍCIA - 0800.177070.

(Lei Municipal nº 13.573, de 17 de abril de 2009)"

§ 1º A placa ou cartaz a serem afixados deverão medir, no mínimo, 210mm x 297mm (A4).

§ 2º Os veículos de transporte público e seus concessionários deverão obedecer ao modelo estabelecido pelo Manual de Padronização da Comunicação Visual elaborado pela Setransp-EMDEC.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012

PEDRO SERAFIM

Prefeito Municipal

MANUEL CARLOS CARDOSO

Secretário De Assuntos Jurídicos

SINVAL ROBERTO DORIGON

Secretário Municipal De Cooperação Nos Assuntos De Segurança

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO LEGISLATIVA, DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA GERAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, NOS TERMOS DO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/17218, EM NOME DE SECRETARIA MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO NOS ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

ALCIDES MAMIZUKA

Secretário-chefe De Gabinete Do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor Do Departamento De Consultoria Geral

DECRETO Nº 17.629 DE 21 DE JUNHO DE 2012

REGULAMENTA A LEI Nº 14.105, DE 26 DE JULHO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS EXIBIR EM PLACA, INFORMAÇÕES DO VALOR PERCENTUAL DE PREÇOS DO LITRO DE ETANOL COMUM EM RELAÇÃO AO LITRO DA GASOLINA COMUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a exibir placa com informações do valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum, excluídos desta medida os combustíveis aditivados, nos termos da Lei nº 14.105, de 26 de julho de 2011.

Art. 2º A placa a que se refere o art. 1º deste Decreto, deverá ser elaborada com fundo branco e letras destacadas, afixada em local visível ao público e medindo, no mínimo 0,50m x 0,40m, contendo a seguinte informação:

"LEI MUNICIPAL Nº 14.105, DE 26 DE JULHO DE 2011 NESTE ESTABELECIMENTO O PREÇO DO ETANOL COMUM CORRESPONDE A _____% DA GASOLINA COMUM. "

Art. 3º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados ao cumprimento do disposto neste Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Cabe ao Departamento de Proteção ao Consumidor - PROCON, fiscalizar e aplicar as penalidades pelo descumprimento aos dispositivos da Lei Municipal nº 14.105, de 26 de julho de 2011, em conformidade com os artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 18 do Decreto Federal nº 2.181/90.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012

PEDRO SERAFIM

Prefeito Municipal

MANUEL CARLOS CARDOSO

Secretário De Assuntos Jurídicos

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO-LEGISLATIVA, DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA GERAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROTOCOLADO Nº 2011/8/6841, EM NOME DE CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

ALCIDES MAMIZUKA

Secretário-chefe De Gabinete Do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor Do Departamento De Consultoria Geral

DECRETO Nº 17.630 DE 21 DE JUNHO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso VIII, da Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, o qual dispõe que cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO ainda o disposto no inciso II do § 3º do artigo 37 da Carta Magna, o qual reza que lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII;

CONSIDERANDO que o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso a informações previsto nos dispositivos constitucionais citados acima,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

§ 1º A divulgação de informações das entidades da administração pública municipal indireta que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Subordinam-se ao regime deste Decreto, no que couber, as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a administração pública municipal de Campinas, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.

Art. 3º Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe aos órgãos e às entidades da administração pública municipal:

I - assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

II - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;

III - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

IV - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;

V - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

VI - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;

VII - fomentar o controle social;

VIII - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

IX - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

X - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

XI - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 4º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Indireta;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;

VII - informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

VIII - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Transparência Ativa

Art. 5º No âmbito da administração pública direta, são responsáveis pela guarda das informações mínimas previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 e pelo encaminhamento ao Portal da Prefeitura na *internet*, independentemente de requerimentos:

I - cada uma das secretarias municipais, em relação ao registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;

II - a Secretaria municipal de Finanças, em conjunto com o órgão gestor do contrato ou do convênio, pelos registros de repasses ou de transferências de recursos financeiros;

III - a Secretaria Municipal de Finanças, pelos registros das despesas;

IV - a Secretaria Municipal de Administração, pelas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

V - a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, pela disponibilização dos contratos, convênios e demais ajustes celebrados;

VI - cada uma das secretarias municipais, pela divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras;

VII - a Coordenadoria Setorial de 156, pela divulgação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. As obrigações mínimas descritas no *caput* deste artigo não eximem as secretarias municipais de disponibilizarem quaisquer outras informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

Art. 6º As entidades da administração pública indireta deverão manter portal na *internet* que disponibilize, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 7º Os portais a que se referem os artigos 5º e 6º deste Decreto deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

IX - disponibilizar informações de referências e de instrumentos de pesquisa para acesso a documentos originais em papel.

Art. 8º Os secretários municipais e os diretores presidentes das entidades da administração pública indireta designarão dois servidores de carreira, um titular e um suplente, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto para, no âmbito da respectiva secretaria municipal ou entidade, fomentarem ações de transparência ativa.

Seção II
Transparência Passiva

Art. 9º Qualquer interessado poderá solicitar acesso a informações, por meio do telefone 156, do balcão de atendimento ao cidadão no Paço Municipal, dos postos de atendimento descentralizados do 156 e dos portais na *internet*.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante e a especificação da informação requerida.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 11. No âmbito da administração pública municipal direta e indireta, será utilizada a estrutura da Coordenadoria Setorial de 156 para o recebimento das solicitações de informação, com as seguintes funções:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - registrar as solicitações de informações e encaminhá-las para os responsáveis das respectivas unidades;

III - acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;

IV - informar sobre a tramitação das solicitações;

V - zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;

VI - disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar.

Art. 12. Os servidores designados na forma do art. 8º deste Decreto ficam responsáveis também pelo exercício das seguintes atribuições:

I - receber as demandas diretamente da Coordenadoria Setorial de 156 e assegurar seu retorno ao mesmo órgão dentro do prazo previsto, nos termos da seção IV e VIII deste capítulo;

II - orientar as respectivas unidades e assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527/2011 e ao disposto neste Decreto;

III - monitorar a implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto e apresentar relatórios bimestrais sobre o seu cumprimento, nos termos do art. 18;

IV - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto;

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei Nº 2.819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas
Site: www.campinas.sp.gov.br

CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores.

Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor.

Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para **156 - Serviço de Atendimento ao Cidadão**.

ACERVO

Edições posteriores a 22 de fevereiro de 2002 estão disponíveis para consulta na Internet no seguinte endereço:

<http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/>

Para acessar Suplementos, utilize o seguinte endereço:

<http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/suplementos.php>

Edições anteriores a 22 de fevereiro de 2002 deverão ser pesquisadas junto à Biblioteca Pública Municipal "Professor Ernesto Manoel Zink" (Avenida Benjamin Constant, 1.633, Centro, telefone: 2116-0423)

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital:

<http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/guia.php>

. Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a IMA, no endereço abaixo.

IMPRESA OFICIAL

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica:

IMA - Informática de Municípios Associados S/A, responsável pela

Imprensa Oficial do Município de Campinas

e-mail: diario.oficial@ima.sp.gov.br - site: www.ima.sp.gov.br

Informações pelo Fone/Fax: (19) 3755-6533

ou na Rua Ataliba Camargo Andrade, 47, Cambuí, Campinas/SP.

Recebimento de conteúdo para publicação até as 17 horas do dia anterior.

Parágrafo único. Os relatórios periódicos a que se refere o inciso III deste artigo deverão ser encaminhados à Coordenadoria Setorial de 156 para que sejam analisados e publicados nos termos do art. 16 deste Decreto.

Seção III

Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento

Art. 13.A Secretaria Municipal de Comunicação será responsável pela promoção de campanhas publicitárias a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Gestão e Controle será responsável por promover a realização de audiências ou consultas públicas, como instrumentos de participação popular e controle social dos atos do poder público.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Gestão e Controle com o apoio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, por meio da Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor - EGDS, será responsável pela capacitação dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas e de valores relacionados à transparência na administração pública municipal.

Art. 16.A Diretoria de Gestão de Informação e Documentos e Atendimento ao Cidadão, vinculada à Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito concentrará e consolidará a publicação de informações estatísticas, viabilizando a publicação do relatório quadrimestral previsto no art. 18 deste Decreto, com informações atinentes à implementação da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 17. Fica instituída a Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação, que terá como funções avaliar, monitorar e implementar ações de melhoria nos processos relativos ao acesso à informação, reunindo-se ordinariamente a cada bimestre.

§ 1º A Comissão contará com representantes dos seguintes órgãos:

I - um titular e um suplente do Departamento de Controle Preventivo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Controle;

II - um titular e um suplente da Diretoria de Gestão de Informação e Documentos e Atendimento ao Cidadão, vinculada à Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito;

III - um titular e um suplente do Departamento de Informatização, vinculado à Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito;

IV - um titular e um suplente da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação auxiliará os órgãos e as entidades no esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação.

§ 3º A Comissão, em sua primeira reunião ordinária, deverá aprovar regimento interno a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 18. Quadrimestralmente será publicado no Portal da Prefeitura na *internet* relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Seção IV

Respostas e Prazos

Art. 19.O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias.

§ 1º A Coordenadoria Setorial de 156 deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas frequentes ou do repositório de informações prestadas.

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Coordenadoria Setorial de 156 encaminhará, obrigatoriamente por meio eletrônico, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 1 (um) dia após o recebimento da informação.

§ 3º O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará à Coordenadoria Setorial de 156, por meio eletrônico:

I - a informação solicitada;

II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

a) o assunto sobre o qual versa a informação;

b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VIII do Capítulo II deste Decreto;

c) os fundamentos da negativa;

d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

§ 4º O órgão ou a entidade que prestar a informação fica também responsável por alimentar o repositório central de informações prestadas, previsto no art. 44 deste Decreto.

§ 5º Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação à Coordenadoria Setorial de 156, no prazo máximo de 2 (dois) dias, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, a Coordenadoria Setorial de 156 disponibilizará a solicitação, no prazo de 1 (um) dia, ao órgão ou à entidade responsável pela informação, para cumprimento do disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Recebida a resposta da solicitação, a Coordenadoria Setorial de 156 terá o prazo de 1 (um) dia para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.

§ 8º Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

Art. 20. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 19 deste Decreto, o órgão ou a entidade responsável pela informação cientificará a Coordenadoria Setorial de 156 da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias.

§ 1º A identificação deverá ocorrer com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no *caput* deste artigo, mediante justificativa expressa.

§ 2º A Coordenadoria Setorial de 156 deverá disponibilizar ao interessado, no formato optado no ato da solicitação, a justificativa da prorrogação.

Art. 21. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 22. Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 23. É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 24. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à

informação ou efetuar a reprodução desta.

Art. 25. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar, junto à Coordenadoria Setorial de 156, reclamação à Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

Art. 26. Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Campinas e nas entidades da administração pública indireta.

Seção V

Custos de Reprodução e Gratuidade

Art. 27.O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, compreendendo CD's e DVD's, que deverão ser custeadas pelo solicitante.

§ 1º Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será composto pelo custo de emissão do boleto bancário, acrescido do valor correspondente à quantidade de impressões ou mídias necessárias, da seguinte forma:

I - R\$ 0,09 (nove centavos de Real) por impressão preto e branco em papel tamanho A4;

II - R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos de Real) por impressão colorida em papel tamanho A4;

III - R\$ 0,18 (dezoito centavos de Real) por impressão preto e branco em papel tamanho A3;

IV - R\$ 2,00 (dois Reais) por mídia de CD;

V - R\$ 1,50 (um Real e cinquenta centavos) por boleto emitido.

§ 2º A Coordenadoria Setorial de 156, no posto de atendimento localizado no Paço Municipal, emitirá o boleto bancário para o solicitante e somente entregará os documentos impressos ou a mídia quando comprovado o pagamento em agência bancária conveniada.

Art. 28. Fica isenta do pagamento a que se refere o § 1º do art. 27 deste Decreto:

I - a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

II - a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;

III - a pessoa que requerer até 10 (dez) impressões.

Seção VI

Extravio

Art. 29. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Seção VII

Conservação de Documentos

Art. 30. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção VIII

Recursos

Art. 31. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto à Coordenadoria Setorial de 156.

§ 1º A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto à Coordenadoria Setorial de 156, que o encaminhará imediatamente ao Secretário Municipal ou ao Diretor Presidente da entidade da administração pública indireta da área que exarou a decisão impugnada, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Provido o recurso, simultaneamente o Secretário Municipal ou o Diretor Presidente deverá:

I - comunicar à Coordenadoria Setorial de 156 o teor da decisão;

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável nos termos do artigo 20, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

§ 3º A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 3º do art. 19.

Art. 32. Fica instituída, no âmbito da administração pública direta, a Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação, que terá como função julgar os recursos interpostos, em última instância, em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º A Comissão será presidida pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e contará com representantes dos seguintes órgãos:

I - um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito;

II - um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Gestão e Controle;

III - um titular e um suplente da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º A Comissão, em sua primeira reunião, deverá aprovar regimento interno a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Provido o recurso, simultaneamente a Comissão deverá:

I - comunicar à Coordenadoria Setorial de 156 o teor da decisão;

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável nos termos do artigo 20, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

§ 4º A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 3º do artigo 19.

§ 5º As entidades da administração pública indireta deverão instituir, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto, comissão para julgamento dos recursos interpostos.

Seção IX

Informações Pessoais e Sigilosas

Art. 33.O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o § 1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de

representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao balcão de atendimento ao cidadão no Paço Municipal, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 34. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 35. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 36. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 37. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 38. O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Campinas ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 39. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 40. São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

Art. 41. As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Art. 42. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 43. Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na lei federal citada e na Lei Municipal nº 1.399, de 08 de novembro de 1955, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A administração pública direta deverá criar no Portal da Prefeitura na internet um repositório de arquivos digitais de informações prestadas para todas as solicitações.

Parágrafo único. A Coordenadoria Setorial de Arquivo Municipal, responsável pela digitalização integral ou parcial de protocolos, realizará o envio do respectivo arquivo eletrônico para a Coordenadoria Setorial de 156 disponibilizar ao solicitante e promoverá a publicação do arquivo eletrônico no repositório central de informações prestadas.

Art. 45. As entidades da administração pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.

Art. 46. Os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.076, de 30 de junho de 1980, o Decreto nº 11.958, de 20 de setembro de 1995 e a Ordem de Serviço nº 519, de 08 de julho de 1992.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 21 de junho de 2012

PEDRO SERAFIM

Prefeito Municipal

ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA

Secretário De Gestão E Controle

MANUEL CARLOS CARDOSO

Secretário De Assuntos Jurídicos

WILSON JOSÉ DA SILVA

Secretário De Comunicação

REVISADO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO LEGISLATIVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROTOCOLADO Nº 2012/10/22337 EM NOME DE SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE, E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

ALCIDES MAMIZUKA

Secretário-chefe De Gabinete Do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor Do Departamento De Consultoria Geral

DECRETO Nº 17.631 DE 21 DE JUNHO DE 2012

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Orçamento Programa do Fundo Previdenciário - CAMPREV.

O Prefeito de Campinas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 14.183 de 22 de Dezembro de 2.011,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito adicional, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Orçamento-Programa do Fundo Previdenciário - CAMPREV, na seguinte classificação:

533300

FUNDO PREVIDENCIÁRIO - CAMPREV

53301
09.272.1009.4188
319001
04.600000
319003
04.600000
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES..... R\$ 300.000,00

FUNDO PREVIDENCIÁRIO - CAMPREV
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
RPPS - RECURSOS ESPECÍFICOS - OUTRAS FONTES..... R\$ 250.000,00
PENSÕES
RPPS - RECURSOS ESPECÍFICOS - OUTRAS FONTES..... R\$ 50.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES..... R\$ 300.000,00

Artigo 2º - O Crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial no referido Orçamento-Programa, da seguinte dotação:

533300 FUNDO PREVIDENCIÁRIO - CAMPREV
53301 FUNDO PREVIDENCIÁRIO - CAMPREV
99.997.9999.9999 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
999999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
04.600000 RPPS - RECURSOS ESPECÍFICOS - OUTRAS FONTES..... R\$ 300.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES..... R\$ 300.000,00

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012

PEDRO SERAFIM

Prefeito Municipal

MOACIR BENEDITO PEREIRA

Diretor Presidente - CAMPREV

DECRETO ELABORADO NO CAMPREV E PUBLICADO PELA COORDENADORIA DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO, NA DATA SUPRA.

ALCIDES MAMIZUKA

Secretário-chefe De Gabinete Do Prefeito

DECRETO Nº 17.632 DE 21 DE JUNHO DE 2012

DETERMINA A ADOÇÃO DO MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a adoção das medidas e procedimentos constantes do Manual de Gerenciamento de Contratos Administrativos, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado pela Administração Pública Municipal e pelos contratados.

Art. 2º O Manual a que se refere o art. 1º consta do Anexo I que integra este Decreto.

Art. 3º O Manual de Gerenciamento de Contratos Administrativos deverá ser disponibilizado no Portal da Prefeitura Municipal de Campinas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012

PEDRO SERAFIM

Prefeito Municipal

MANUEL CARLOS CARDOSO

Secretário De Assuntos Jurídicos

ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA

Secretário De Gestão E Controle

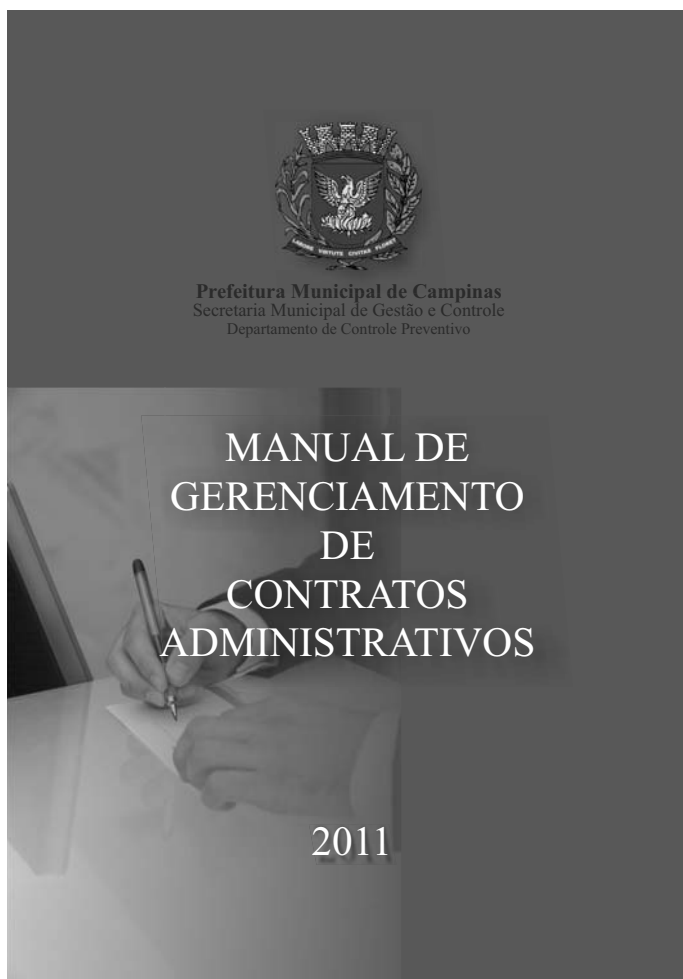
REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO LEGISLATIVA, DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA GERAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, NOS TERMOS DO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 11/10/57084, EM NOME DE SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE, E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

ALCIDES MAMIZUKA

Secretário-chefe De Gabinete Do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor Do Departamento De Consultoria Geral





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal de Gestão e Controle
Departamento de Controle Preventivo

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Edição: 2012

Padronização e Arte Final - www.campinas.sp.gov.br/impressos
Secretaria Municipal de Gestão e Controle - Departamento de Controle Preventivo
Responsável - Mauro Guimarães Leite F- (19) - 2116-0446

1

PREFEITO
Pedro Serafim

SECRETÁRIO DE GESTÃO E CONTROLE
André Laubenstein Pereira

ELABORAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE PREVENTIVO

DIRETORA
Michèle Veloso Stoffel Barbieri

COORDENADORES
Ana Camila Miguel
Alexandre Magalhães Seixas

EDITORAÇÃO
Mauro Guimarães Leite

2



SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ADMINISTRATIVO	5
CAPÍTULO 2 - NOÇÕES BÁSICAS SOBRE LICITAÇÕES	6
2.1. Procedimento Licitatório - Características Gerais.....	6
2.2. Princípios da Administração Pública.....	9
2.3. Modalidades de Licitação.....	11
2.4. Tipo de Licitação.....	12
2.5. Sistema de Registro de Preços – SRP.....	12
2.6. Exceções à obrigatoriedade de licitar.....	13
CAPÍTULO 3 - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	15
3.1. Noções básicas sobre contratos administrativos.....	15
3.2. Projeto Básico (Artigo 6º inciso IX da Lei 8.666/93).....	16
CAPÍTULO 4 - CUMPRIMENTO DO OBJETO E CUMPRIMENTO DO PRAZO	30
4.1. Recebimento do objeto e pagamento.....	30
4.2. Resumo dos direitos e obrigações do contratado.....	30
4.3. Da excludente de responsabilidade do contratado.....	31
CAPÍTULO 5 - INEXECUÇÃO CONTRATUAL	32
5.1. Penalidades Administrativas.....	32
5.2. Rescisão Contratual.....	33
CAPÍTULO 6 - CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS	36
CAPÍTULO 7 - COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	37
CAPÍTULO 8 - FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	43
8.1. Fundamento Legal - Obrigatoriedade - Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93.....	43
8.2. Afinal, por que fiscalizar contratos administrativos?.....	43
8.3. O Gestor e o Fiscal do Contrato.....	48
8.4. Algumas recomendações importantes aos fiscais e gestores de contrato sobre as obrigações e responsabilidades da contratada.....	49
8.5. Medições e Faturamento.....	50

3

CAPÍTULO 9 - ORIENTAÇÕES BÁSICAS AOS FISCALIS	54
9.1. Orientação geral a todos os agentes fiscalizadores de contratos.....	54
9.2. Orientação específica aos fiscais de obras e serviços de engenharia: Algumas observações sobre medições e recebimento da obra.....	54
9.3. Informações que devem ser observadas no projeto básico.....	56
ANEXO I - PLANILHA RESUMO	63
ANEXO II - CIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	64
ANEXO III - NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO	65
ANEXO IV - DECRETO 15.291/05	66
ANEXO V - DECRETO 17.518/12	73
ANEXO VI - LEI 8.666/93	79

4



CAPÍTULO 1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ADMINISTRATIVO

Antes de se adentrar no tema ao que o presente manual se propõe, ou seja, à fiscalização e gerenciamento de contratos administrativos, relevante salientar alguns pontos importantes sobre a atuação dos agentes públicos.

Mais adiante ao tratarmos dos princípios regedores do direito administrativo aprofundaremos melhor este assunto, entretanto, pode-se aqui já mencionar que o administrador público atua não em nome próprio, mas sempre em função do interesse público, devendo exercer suas atividades se balizando pelos princípios gerais de direito, bem como pela legislação em vigor.

O administrador público possui certa margem de discricionariedade para exercer suas atividades. Tal discricionariedade implica na possibilidade de escolha do melhor caminho a ser seguido, quando houver esta opção, desde que fazendo o que a lei permite. Este poder-dever concedido ao administrador público não significa liberdade total para agir, esta somente concedida aos particulares, mas sim competência para atuar em benefício da coletividade, sendo que a medida desta competência se dá em função da extensão e intensidade do poder necessário para atingimento do fim legal.

Feitas essas considerações preliminares e bem superficiais, apenas para esclarecer a função do administrador público como representante da sociedade, passemos ao tema objeto do presente manual.



CAPÍTULO 2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE LICITAÇÕES

2.1. Procedimento Licitatório - Características Gerais

Sempre que a Administração Pública pretender realizar obras, contratar serviços, efetuar compras, promover alienações de bens móveis ou imóveis, empreender concessões, permissões ou locações de bens com terceiros, deve, **obrigatoriamente**, ê-lo por meio do procedimento licitatório, aplicável a cada uma das situações e de acordo com limites e parâmetros próprios, especificados legalmente, podendo deixar de adotá-los somente nos casos especificados na Lei que rege as licitações e contratos da Administração Pública (Lei nacional nº 8.666/93).

A obrigação de licitar é determinada por força do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reforça-se, ainda, no art. 175, a necessidade de realização de procedimento licitatório pelo Poder Público, quando da prestação de serviços públicos através dos regimes de concessão ou permissão assim dispondo:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e prestação de serviços.

Tal procedimento objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Reforçou o Estatuto Licitatório, no art. 2º a necessidade de realização de procedimento licitatório.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifou-se)

A igualdade entre os licitantes é pressuposto de validade da licitação, sendo que o seu principal objetivo é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes forem correlatos, conforme preceitua o art. 3º do Estatuto Licitatório.

Estão sujeitos à regra de licitar todos os órgãos da Administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (par. ún., art. 1º da Lei nº 8.666/93).

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O que licitar?

A execução de **obras**, a prestação de **serviços**, o fornecimento de **bens**, as **alienações de bens** da Administração Pública, as **concessões, permissões e locações de bens** pela Administração, exceto os casos previstos na Lei nº 8.666/93.

Para que serve ?

- Garantir o princípio constitucional de isonomia e impessoalidade;
- Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.
- Atuar como fator de moralidade e eficiência nos negócios administrativos;

Por que licitar ?

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar.

O procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o **atendimento do interesse público**, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

A quem se aplica a obrigatoriedade de licitar?

A toda a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, ou seja, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cumprido ressaltar aqui o disposto no par. 1º do art. 173 da CF/88 que enseja a possibilidade de flexibilização do regimento licitatório, desde que observados os princípios da administração pública, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica. Vejamos:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º. A lei estabelecerá o **estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista** de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, **dispondo sobre:**

I - (...);

II - (...);

III - **licitação e contratação** de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - (...);

V - (...).” (grifo nosso).

2.2 Princípios da Administração Pública**2.2.1. Legalidade**

O conceito mais moderno do princípio da legalidade não envolve mais a máxima de que a Administração só cabe fazer o que a lei permite. Ao administrador cabe fazer o que a lei e os princípios regentes do Direito permitem, sempre em busca do interesse público.

O ato realizado pelo agente público, dentro de suas competências discricionárias, para ser válido, deve ser o mais adequado dentre os possíveis. Não pode ser apenas um ato respaldado pela lei específica, por uma regra de conduta. Deve se coadunar a todo o ordenamento jurídico, de acordo com os princípios constitucionais que arrimam o Estado de Direito, com intenção de satisfazer a finalidade normativa, o interesse público.

A atividade discricionária deve estar inter-relacionada não apenas à lei que a legitima, mas a todo o ordenamento normativo. Em última análise, todo ato administrativo deve visar o interesse público para ser válido, seja vinculado seja discricionário. Toda atividade discricionária, em verdade, está vinculada ao interesse público, devendo ser adequada, necessária e razoável.

Assim, o princípio da legalidade administrativa não envolve somente a obediência às leis, mas, especialmente, aos princípios gerais de direito, devendo, em caso de conflito, ser avaliada a razoabilidade e proporcionalidade do caminho a ser seguido.

2.2.2. Razoabilidade

A razoabilidade age como um limite ao poder discricionário do administrador público, devendo se caracterizar uma pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e finalidade, de outro.

2.2.3. Proporcionalidade

É a adequação entre meios e fins.

2.2.4. Isonomia

Assegurar iguais oportunidades a todos que estejam em mesmas condições, como por exemplo, promover a igualdade de tratamento entre os licitantes.

2.2.5. Impessoalidade

Impede que os atos sejam praticados visando a interesses do agente ou de terceiros. Deve ser observado tanto em relação aos administrados (devendo a finalidade pública nortear toda atividade administrativa, não podendo se atuar com vistas a beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas) quanto à própria Administração ("os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública,

9

de sorte que ele é autor institucional do ato."). São vedadas perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos licitantes, por exemplo. A Administração em todo o procedimento licitatório deverá tratar os participantes com absoluta neutralidade, constituindo-se, aqui, o princípio, como verdadeiro corolário da igualdade.

2.2.6. Moralidade Administrativa

A moralidade administrativa, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro está intimamente ligada ao desvio de poder. A imoralidade, de acordo com a nobre jurista, encontra-se na intenção do agente. O inc. IV do par. único da Lei federal nº 9.784/99, que trata da regulamentação dos procedimentos administrativos na esfera federal, exige do administrador público "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé". Assim, pode se entender que a moralidade administrativa consiste na atuação ética dos agentes da Administração, devendo-se observar uma conduta honesta e honrada, não se desviando dos poderes que lhe foram investidos, buscando-se sempre atingir os fins desejados ao interesse público.

2.2.7. Supremacia do Interesse Público

Os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais. As normas de direito público têm o objetivo primordial de atender à coletividade, almejando o bem-estar coletivo. Esse princípio serve tanto ao legislador, no momento de elaboração das leis, quanto ao administrador vinculando-o em sua atividade, no momento da execução das leis.

2.2.8. Publicidade

Este princípio exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública. Especialmente o procedimento licitatório deve ser pautado pela publicidade, não podendo ter atos sigilosos, sendo acessíveis ao público, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a data da respectiva abertura.

2.2.9. Julgamento objetivo das propostas na licitação

É o que se baseia nos critérios definidos no ato convocatório e nos termos específicos das propostas. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações.

1- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15ª edição, Ed. Atlas S.A., São Paulo, 2003, p. 71

2- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15ª edição, Ed. Atlas S.A., São Paulo, 2003, p. 78

2.2.10. Vinculação ao instrumento convocatório ao edital

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Após iniciado o procedimento licitatório, estará impedida a criação de critérios diferenciados daqueles estabelecidos em edital, a não ser que seja dada publicidade às modificações pretendidas e, quando alterarem fundamentalmente as propostas seja concedido novo prazo para apresentação de propostas.

2.3 Modalidades de Licitação

A modalidade de licitação é definida com base nas características do objeto a ser contratado e no valor estimado para a contratação, em função dos seguintes limites:

Artigo	Inciso	Alínea	Valor (RS)	Modalidades de Licitação
Obras / Serviços de Engenharia				
3 Referência tabela de limites para licitação estabelecido na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.				
23	I	a	150.000,00	Convite
	I	b	1.500.000,00	Tomada de Preço
Compras / Outros Serviços				
23	II	a	80.000,00	Convite
	II	b	650.000,00	Tomada de Preço
	II	c	Acima de 650.000,00	Concorrência
Dispensa de Licitação				
24	I	-	15.000,00	Obras / Serviços de Engenharia
	II	-	8.000,00	Compras / Outros Serviços
24	I	-	30.000,00	Obras / Serviços de Engenharia
	II	-	16.000,00	Compras / Outros Serviços

2.3.1. Pregão

Bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação.

a) Pregão presencial

O pregão é uma modalidade de licitação, regulamentada pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. O Município, por sua vez, tratou de regulamentar o seu procedimento através dos Decretos Municipais nº 14.218/03 e nº 14.356/03.

11

O Pregão pode ser utilizado para qualquer valor de compra ou serviços, destinando-se à aquisição de **bens e serviços comuns**, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, através de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002).

Assim, não se leva em consideração o vulto do contrato, mas sim as características dos bens ou serviços, que devem ser comuns, ou seja, rotineiros, ordinários.

O que difere essa modalidade das outras é a inversão que ocorre na sequência das fases do procedimento (habilitação e proposta técnica), tornando-o mais célere.

b) Pregão eletrônico

A expressão pregão eletrônico indica o procedimento licitatório que utiliza os meios de comunicação à distância. Contudo, inúmeros atos e formalidades serão praticados segundo as regras comuns, aplicáveis a toda e qualquer licitação. A peculiaridade do pregão eletrônico reside na ausência física do pregoeiro, de sua equipe de apoio e dos representantes dos licitantes num mesmo local determinado.

As manifestações de vontade dos interessados são transmitidas por via eletrônica, sendo o procedimento conduzido pelo pregoeiro (a esse respeito ver Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decretos municipais nº 14.218/03 e nº 14.356/03).

2.4. Tipo de Licitação

É importante destacar que o **tipo de licitação** não se confunde com a **modalidade de licitação**. Modalidade é o procedimento, ou seja, o rito específico que o certame deverá observar. São elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão (art. 22 da Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02).

Já os tipos relacionam-se com o critério de julgamento para a seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta (art. 45, Lei nº 8.666/93).

A Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos (Lei federal nº 8.987/95, estabelece alguns outros tipos de licitações, arrolados no art. 15, os quais podem ser aplicados somente às licitações que envolvem tais objetos.

2.5. Sistema de Registro de Preços – SRP

O Sistema de Registro de Preços representa **um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão**, onde são selecionadas propostas de preços unitários a serem utilizadas em contratações futuras de bens ou serviços, **de consumo e uso frequentes**.

Deve-se salientar que o registro de preços é adequado àqueles objetos mais simples, que podem ser individualizados através de uma descrição simplificada e sucinta.

O SRP é um procedimento especial de licitação onde a Administração não está vinculada a adquirir toda a quantidade estimada. Em face disso, as contratações podem ser realizadas na medida da necessidade do Poder Público. Por isso é indicado exatamente para aquelas aquisições ou prestações de serviços que não se podem precisar o quantitativo a ser utilizado.

O procedimento culmina com a elaboração de uma Ata a ser assinada pelas partes indicando os preços que ficarão registrados pelo período de 12 (doze) meses, sendo que a Administração poderá adquirir ou não referidos itens. Em optando por adquiri-los tem a garantia de que o preço será o registrado.

Ata de registro de preços não é contrato. O contrato é instrumento que se firmará caso seja feita a opção por se adquirir o produto ou serviço registrado em ata. Cada solicitação deverá ter seu próprio contrato ou Nota de Empenho, Ordem de Serviço, etc, caso o contrato seja dispensável (conforme art. 62, Lei nº 8.666/93).

2.6. Exceções à obrigatoriedade de licitar

Como já citado acima, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece como regra para contratação pela Administração de obras, serviços, compras e alienações, o procedimento licitatório, **ressalvados os casos especificados na legislação**, em que se incluem os arts. 17, 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, o Estatuto Licitatório cuidou de regulamentar os casos de licitação **dispensada** (art. 17), **dispensável** (art. 24) e **inexigível** (art. 25).

A licitação dispensável ocorre quando o Administrador puder realizá-la, mas, estando autorizado pela norma, não o faz, optando pela contratação direta. A principal distinção entre licitação dispensada e dispensável repousa no sujeito ativo que promove a alienação, figurando nos casos do art. 17 a Administração no interesse de alienar ou prestar os serviços e, nos casos do art. 24, como compradora ou tomadora dos serviços.

No tocante às hipóteses de inexigibilidade de licitação, estas tratam de questão diversa. A licitação é inexigível por não haver possibilidade de realização do certame. Ainda que o administrador queira fazê-lo, a lei não o permite posto haver uma impossibilidade jurídica de instaurar-se a competição. Portanto, como se pode verificar, enquanto a dispensa trata de situações em que é possível o procedimento licitatório, a inexigibilidade refere-se a situações em que não há nenhuma possibilidade de realização do certame por ser inviável a competição.

A diferença essencial entre dispensa, seja licitação dispensada ou dispensável (art. 17 e art. 24, respectivamente), e inexigibilidade (art. 25), reside no fato de que, na dispensa há possibilidade de competição, mas a licitação não é obrigatória porque a Lei faculta à Administração a possibilidade de contratar diretamente, tendo em vista algum valor jurídico relevante. As hipóteses legais previstas são taxativas.

No caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, ou porque só existe um objeto capaz de atender às necessidades da Administração; ou porque tal objeto é exclusivo de um único fornecedor; ou ainda porque as características específicas do produto ou do serviço necessário são bastante singulares, não existindo, portanto, condições objetivas de instaurar competição entre os possíveis fornecedores, tornando a licitação inviável.

O art. 26 da Lei nº 8.666/93 exige **fundamentação** pormenorizada para todos os casos de inexigibilidade e para a maioria dos casos de dispensa. Estabelece, ainda, a obrigação de comunicar à autoridade superior para ratificação e publicação do ato na Imprensa Oficial.

O parágrafo único desse artigo determina em especial que o processo de dispensa e inexigibilidade seja instruído, na maioria dos casos, com **justificativa do preço razão da escolha do fornecedor ou executante**.

NOTA: Em resumo, a regra geral é a de que se instaure licitação para quaisquer contratações. Contudo, a lei autoriza que esse procedimento seja afastado em alguns casos, tais como a licitação dispensada (art. 17, I e II da Lei nº 8.666/93); licitação dispensável (art. 24 da Lei nº 8.666/93); licitação inexigível (art. 25 da Lei nº 8.666/93).



CAPÍTULO 3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

3.1 Noções básicas sobre contratos administrativos

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei federal nº 8.666/93) tornou obrigatória a elaboração de minuta do futuro contrato para acompanhar o edital de licitação, conforme preceito do art. 62, nos casos de concorrência e tomada de preços, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade que estejam dentro dos limites destas modalidades, sendo facultativa nos demais casos (por exemplo, em casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica - Art. 62 §4º, art.).

Segundo o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, contrato administrativo é *“um ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração”*.

Um princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública, como já vimos, é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Em sede de contratos administrativos, esse princípio, aliado a outros (como, por exemplo, o da continuidade da atividade administrativa) permite a instituição das chamadas “cláusulas exorbitantes”. Tais cláusulas consistem em prerrogativas da Administração Pública.

Uma dessas cláusulas confere ao Poder Público a prerrogativa de promover alterações unilaterais ao ajuste, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme previsão contida no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações elenca no art. 55 as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo. Além destas, destacamos a necessidade de se incluir, minimamente, mais uma que seria a de designação do fiscal do contrato. Tal obrigatoriedade, apesar de não constar do rol do art. 55, deve ser formalizada no contrato uma vez que previsto no art. 67 do Estatuto Licitatório a necessidade de acompanhamento e fiscalização de todo contrato administrativo por representante especialmente designado para tanto. Assim, imperiosa se faz a presença das seguintes cláusulas aos contratos administrativos:

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, p. 172, 12ª Edição. Malheiros Editora, 1999.

- . Objeto e elementos característicos do fornecimento/serviço;
- . Condições de execução do contrato;
- . Direitos, obrigações e responsabilidades das partes;
- . Preço e condições de pagamento;
- . Reajuste - critérios, periodicidade, data-base;
- . Prazos de execução;
- . Prazo de recebimento do objeto do contrato;
- . Previsão orçamentária;
- . Garantias;
- . Penalidades;
- . Hipóteses de rescisão;
- . Vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, ao convite e à proposta do vencedor;
- . Legislação aplicável;
- . Obrigação de manutenção das condições de habilitação e/ou qualificação, durante toda execução contratual;
- . Foro;
- . **Designação do Fiscal do contrato.**

NOTA: As **cláusulas exorbitantes** os contratos administrativos, diferenciando-os dos ajustes de Direito Privado. São chamadas cláusulas exorbitantes justamente porque exorbitam, extrapolam, as cláusulas comuns do Direito Privado. Podem ser explícitas ou implícitas. Sempre consignam uma prerrogativa à Administração ou restrição ao contratado. Ex. exigência de garantia de adimplemento contratual e poder de alteração unilateral do contrato.

3.2. Projeto Básico (Artigo 6º inciso IX da Lei 8.666/93)

3.2.1. A Importância do projeto básico para a contratação

O sucesso do gerenciamento de uma contratação está na qualidade do seu planejamento.

Portanto, verifica-se que o planejamento constitui a fase mais importante de uma contratação, sendo mais importante inclusive, que a fase externa do procedimento licitatório (publicidade do ato convocatório, sessão pública, assinatura do contrato).

As atividades de planejamento se compilarão na elaboração do Projeto Básico. Esse instrumento reflete o momento do planejamento da Administração. É fase anterior à autorização da despesa e da própria contratação. Daí a importância de entender o que é Projeto Básico e qual sua finalidade.

Por esta razão esta é uma das peças mais relevantes dentro do processo administrativo da contratação.

Assim, o Projeto Básico consiste em documento indispensável à consecução de qualquer contratação, sendo a peça inaugural dos procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade.

O projeto básico não é e nem pode ser visto como uma mera burocracia resultante da aplicação da Lei, mas deve ser encarado como uma ferramenta útil à Administração na sua ação de contratar.

Um dos aspectos mais relevantes na elaboração do Projeto Básico é a **minuciosa e detalhada descrição do objeto contratual**. Um objeto bem descrito, de forma objetiva e clara, indicando o que exatamente se pretende com a contratação (prestação de serviços, fornecimento com entrega imediata ou parcelada, realização de obras, etc) também contribui em grande parte para o sucesso da licitação e futura contratação.

É, assim, um instrumento que propicia à Administração conhecer o objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa.

Sua definição está prevista no art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93 e deve ser elaborado de forma a permitir aos licitantes o conhecimento das informações necessárias à elaboração de sua proposta.

Não há forma ou modelo definido de projeto básico, o essencial é que seu conteúdo contemple todas as informações necessárias à elaboração do edital de licitação e respectiva minuta de contrato, quando houver, bem como à elaboração das propostas para concorrerem à licitação.

Seu objetivo, desse modo, é esclarecer como deverá ser executado o objeto da licitação, relativamente à definição dos principais parâmetros envolvidos na contratação, tais como, **quantidades, prazos, condições de fornecimento, forma de pagamento e forma de execução da garantia, eventuais assistências técnicas que devam ser prestadas, etc.**

Procura-se, assim, se demonstrar, através de referido documento a viabilidade e a conveniência de sua execução, evidenciando-se, dentre outros aspectos que os custos são compatíveis com as disponibilidades orçamentárias e que **todos os estudos e pesquisas necessários foram realizados, tendo sido cogitadas todas as soluções técnicas possíveis, optando-se pela melhor e mais adequada alternativa para o atendimento dos fins buscados pela Administração Pública, considerando-se o interesse público.**

ATENÇÃO: A elaboração de um projeto básico incompleto ou falho resulta em um contrato indeterminado e impreciso, que não atenderá aos objetivos da Administração.

3.2.2. Requisitos do projeto básico

O artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93 define o Projeto Básico e estabelece as informações necessárias que dele devem constar, obrigatoriamente. O conceito definido legalmente resume Projeto Básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objetos da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global do serviço/obra/fornecimento e identificação de todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- c) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- d) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- f) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- g) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Apesar de a legislação indicar especificações referentes à obras e serviços, importante elaborar projeto básico também para fornecimento, ainda que seja mais simplificado.

Além do estabelecido na Lei de Licitações, o Projeto Básico deverá conter ainda:

- I - descrição minuciosa, precisa, clara e detalhada do objeto a ser contratado;
- II - prazos de execução, forma de pagamento, especificação de eventuais necessidades de apresentação de licenças ou alvarás de funcionamento, cronograma de atividades.
- III - funcionalidade;
- IV - economia na execução, conservação e operação;

V – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para a execução, conservação e operação;

VI – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra, serviço ou fornecimento;

VII – impacto ambiental.

A ênfase dada ao Projeto Básico é no sentido de alertar que eventuais restrições ali estabelecidas poderão resultar no impedimento de um conjunto de possíveis licitantes em participar da licitação, situação que, conseqüentemente, levará à elevação dos preços ofertados, em razão da diminuição da competição, bem como frustrará o caráter competitivo da licitação, infringindo-se o princípio básico de todo procedimento licitatório.

Assim, depreende-se que o Projeto Básico deverá contemplar TUDO o que os técnicos entenderem necessário à boa e perfeita execução contratual. É preferível que tenha informações além das necessárias. Este é um caso em que se pode considerar a máxima “o que abunda não prejudica”.

3.2.3. Necessidade de aprovação – Artigo 7º, Inciso I § 2º da Lei 8.666/93

É necessária a aprovação do Projeto Básico, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.

A autoridade, ao aprovar o Projeto Básico, responsabiliza-se pelos juízos de conveniência e oportunidade adotados. É competente para aprovar este instrumento o ordenador de despesas da respectiva área (Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, dependendo da modalidade de licitação adotada).

3.2.4. Características do objeto e especificações - Artigo 3º § 1º da Lei 8.666/93

As características do objeto deverão ser minuciosamente detalhadas, não podendo deixar margem a qualquer dúvida ou complementação posterior.

Também é vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A regra é a da mais ampla participação de interessados na licitação, para que seja selecionada a proposta mais vantajosa ao interesse público. Logo, devem ser evitados pedidos com especificações fielmente transcritas de prospectos ou catálogos de determinado fornecedor.

3.2.5. Quantidade – Artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/93

É vedada a licitação de quantidades indefinidas. Por essa razão, no projeto básico deverá constar, obrigatoriamente, a estimativa das quantidades a serem adquiridas.

Nos casos em que houver dificuldades para a definição das quantidades, ainda assim, deverá ser elaborada uma estimativa, dentro dos limites permitidos pela técnica. Neste caso, deverá o órgão técnico avaliar a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços, que seria a forma mais correta de se proceder à contratações quando não se sabe o quantitativo que irá se utilizar. Entretanto, tal forma de contratação não exime o órgão planejador de estimar um quantitativo.

O recomendável é que a definição das quantidades seja a mais exata possível, a fim de que sejam evitadas solicitações que possam acarretar acréscimos além dos limites legais, quando da execução do objeto.

3.2.6. Quanto à execução do objeto Execução Direta Execução Indireta

a) Execução Direta

A execução do objeto de forma direta consiste na utilização dos próprios meios disponíveis no órgão. Como exemplo, pode-se citar a prestação de serviços de marcenaria a partir do emprego de mão de obra existente em seu próprio quadro de pessoal.

b) Execução Indireta

O regime de execução indireta do objeto, por seu turno, consiste na contratação de terceiros para a prestação dos serviços, em razão da inviabilidade de emprego de seus próprios meios, ou em função da constatação de maior vantagem econômica a ser obtida pela terceirização.

Como exemplo, pode-se citar a contratação de empresa para fazer a limpeza do prédio onde o órgão está instalado.

3.2.7. Projeto Executivo

A obra a ser contratada deverá ser especificada pelo órgão técnico.

Os processos que objetivam contratar empresa para execução de obras devem ser precedidos da elaboração de um projeto, composto de, no mínimo, PROJETO BÁSICO e PROJETO EXECUTIVO.

No momento da elaboração do Projeto Básico, este deve delinear o projeto da obra, indicando os motivos que levam à sua realização, a extensão, o tempo que deve durar, a previsão dos gastos, e outros elementos definidores, tais como os já apresentados no item anterior.

A lei prevê também o Projeto Executivo (art. 6º, inciso X, Lei 8.666/93) como instrumento que indica os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O projeto executivo, em linhas gerais, representa o “desenho” da mesma obra ou serviço de engenharia elaborado o detalhamento suficiente para a respectiva execução. Este deve ser elaborado com nível máximo de detalhamento possível.

É desejável que os projetos básico e executivo sejam elaborados pela própria Administração. Porém, se isso não for possível, desde que justificável, poderá ser contratada empresa para elaborá-los. Somente se não dispuser de corpo especializado, a Administração, em regra, fará licitação para contratação empresa especializada para elaborá-los, devendo, entretanto, nestes casos, possuir corpo técnico capacitado e suficiente para receber e aprovar tais projetos.

ATENÇÃO: Há sempre necessidade de existência prévia de projeto executivo? Na contratação para a execução de obras, não há obrigatoriedade de existência prévia de projeto executivo, vez que este poderá ser desenvolvido, pela empresa contratada, concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que previamente autorizado.

3.2.8. Contratação de obras e serviços: espécies de contratos

Os contratos mais comuns de serem firmados entre Administração Pública e particular são os contratos de obras públicas, contratos de prestação de serviços e os que envolvem fornecimento. outros tipos de contratos administrativos, tais como os contratos de concessão e permissão de prestação de serviços públicos ou de uso de bem público, de gestão e ainda os contratos de comodato e de locação.

a) Conceito de obra

Considera-se obra construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, realizada de forma direta pela Administração ou indiretamente, por intermédio de terceiro contratado (art. 6º, I da Lei nº 8.666/93).

b) Conceito de serviço

Serviço é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, transporte, locação de bens, publicidade, trabalho técnico profissional.

21

c) Conceito de serviço de engenharia

A lei não tratou de conceituar o que são serviços de engenharia, por isso a utilização do critério de exclusão em relação às obras de engenharia. Os serviços de engenharia devem ser entendidos como sendo aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais engenheiros, mas que não dizem respeito a obras de engenharia.

d) Contrato de fornecimento

Segundo Hely Lopes Meirelles, é o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros administrativos), necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços.

Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo.

. Fornecimento integral: a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade;

. Fornecimento parcelado: neste caso, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada;

. Fornecimento contínuo: a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que durar o contrato.

O contrato de fornecimento à Administração se sujeita aos mesmos princípios gerais que disciplinam a formação e execução dos demais contratos administrativos, tais como a obrigatoriedade do procedimento licitatório prévio; a alterabilidade das cláusulas contratuais; possibilidade de rescisão unilateral; exigibilidade de garantias contratuais; aplicação de penalidades; precariedade do recebimento provisório, entre outros aspectos.

NOTA: Embora existam outros tipos de contrato, tais como os contratos de gerenciamento, Contrato de gestão, Termo de parceria, não é nosso mister aprofundar o assunto neste Manual.

3.2.9. Forma e obrigatoriedade do contrato

Os contratos administrativos são sempre formais e escritos. á, contudo, uma exceção à regra no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, consoante previsão abaixo:

Art. 60. (omissis)

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifou-se)

5 MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contratos Administrativos*. Editora Malheiros, 1999, p. 303.

22

Quanto à obrigatoriedade de contrato, a Lei de Licitações, determina, em seu art. 62:

Art. 62. instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos valores estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Como se depreende, o mesmo dispositivo explicita quais as situações em que a Administração poderá substituir o Termo de Contrato por outros instrumentos hábeis.

Exemplo: Contrato para fornecimento de materiais: O instrumento é a própria nota de empenho, ficando responsável pelo recebimento dos materiais e aceite, o funcionário designado para tanto ou eventual comissão de recebimento de materiais.

3.2.10. Elementos do Termo Contratual

a. **Preâmbulo** (parte superior) – nome das partes, informações de cada uma delas (qualificação e sede), representantes legais (qualificação e endereço), finalidade do contrato, ato que autorizou, o número do processo, legislação a que estão submetidas as partes. Nos casos de **dispensa ou inexigibilidade**, deverá ser indicada, no preâmbulo, esta condição.

b. **Texto** (corpo do contrato): parte mediana onde estão contidas as cláusulas obrigacionais (descrição do objeto, condições de sua execução, direitos, obrigações e responsabilidades das partes). Tais disposições devem estar em conformidade com o edital.

c. **Encerramento** (parte final do contrato): Neste, as partes declaram que, por estarem de acordo com o pactuado, o assinam em tantas vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos e direitos, indicam local e data de formalização do instrumento, apondo ao final suas respectivas assinaturas.

3.2.11. A publicidade e a eficácia do contrato

O princípio da publicidade, previsto no artigo 37, “caput” Constituição Federal de 1988, obriga a Administração Pública a divulgar oficialmente todo e qualquer ato que lhe diga respeito. O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/93, estabelece a obrigação da Administração em realizar a publicação do contrato e seus aditamentos na Imprensa Oficial, como condição de eficácia.

3.2.12. Alteração contratual

A alteração de um contrato pode se dar unilateral ou consensualmente.

23

Alterações contratuais unilaterais

A alteração administrativa ou alteração UNILATERAL cabe exclusivamente à Administração Pública contratante, nas hipóteses previstas em lei, transcritas a seguir:

a. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para **melhor adequação técnica aos seus objetivos**;

Alterações de contratos envolvendo realização de obras ingressam sempre nesta hipótese legal, ou seja, caracterizam-se por serem alterações qualitativas e não quantitativas, ainda que envolvam acréscimo ou supressão de material.

Entretanto, se a alteração envolver somente correção de planilha orçamentária por erro na sua elaboração aí se tem uma alteração apenas quantitativa, caracterizada na hipótese abaixo.

b. Quando necessária a **modificação do valor contratual** decorrência de acréscimo ou redução quantitativa de seu objeto;

b.1. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (artigo 65, § 1º da Lei 8666/93);

b.2. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 65 da referida lei, salvo as **supressões** de acordo celebrado entre as partes (art. 65, § 2º, inciso II da Lei 8666/93).

Quando houver a necessidade de se fazer acréscimos e supressões devem ser computados os acréscimos separados das supressões e nunca compensar-se os valores.

Como exemplo de modificações em quantitativos contratuais para mais ou menos podemos utilizar a seguinte situação de um contrato que possui valor inicial atualizado (viac) de R\$ 1.000.000,00. Eventual alteração neste contrato não poderá exceder a 25% do 'viac'. Assim, referida porcentagem corresponderia a R\$ 250.000,00. Então, os valores de todos os acréscimos a este contrato não poderiam ultrapassar o valor total do contrato de R\$ 1.250.000,00, assim como o valor total de todas as supressões, sem consentimento do contratado, não poderiam reduzir o valor do contrato a menos que R\$ 750.000,00. Ou seja, o valor total tanto para acréscimos quanto para supressões deste fictício contrato seriam no importe de R\$ 250.000,00.

Alterações contratuais consensuais

Por outro lado, a **alteração consensual (acordo)** se dar de comum pacto entre as partes, cabendo quando:

a. Quando for conveniente a substituição da garantia de execução;

24

b. Quando for necessária a modificação do regime de execução de obra, serviço ou fornecimento, em face da verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais;

c. Quando for necessária a modificação da forma de pagamento, mantido o valor inicial e vedada a antecipação do pagamento;

d. Quando necessária para a manutenção da relação econômico-financeira inicialmente pactuada.

Aterações consensuais qualitativas e excepcionalíssimas – obras e serviços

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas, excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos, segundo Decisão 215/1999 Plenário do Tribunal de Contas da União:

I – **não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público**, acrescidos aos custos da elaboração de um procedimento licitatório;

II – **não possibilitar a inexecução contratual**, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – **decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial**;

IV – **não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos**;

V – **ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato**, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômico decorrentes;

VI – **demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra que as consequências da outra alternativa** (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação), **importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.**

O que é reequilíbrio econômico-financeiro, revisão e reajuste?

Por ocasião da assinatura do contrato é estabelecida a relação, ou equação econômico-financeira entre as partes, que deverá ser mantida durante todo o período de vigência do contrato, durante toda sua execução.

A equação econômico-financeira do contrato é a **relação de equivalência entre o encargo** (custo para executar o contrato) definido pela Administração (objeto) e a **remuneração** (preço exigido para executar o contrato/proposta). Em regra, se o preço for maior que o custo, há superfaturamento, enquanto se for menor, é inexequível, devendo ser a proponente desclassificada da licitação.

Essa equação se forma com a apresentação da proposta na licitação.

A manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira durante todo o contrato tem fundamento constitucional.

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Durante a execução do contrato podem ocorrer fatos que afetam a relação de equivalência entre o encargo e a retribuição, desequilibrando a equação firmada com a apresentação da proposta.

A ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, ou, ainda, casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65 II d da Lei 8666/93), obriga à alteração do ajuste com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contrato.

Qualquer alteração substancial seja nas especificações dos serviços, seja decorrente de interesse público ou de situações previstas e imprevisíveis, que possa tornar o contrato inexequível, causando prejuízo a qualquer das partes, obriga à modificação do contrato existente, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Caracterizam-se como fatos novos e excepcionais, não previstos quando da formalização do contrato, por exemplo, a criação de encargos ou tributos (impostos novos, p.ex.) que onerem demasiadamente uma das partes durante a execução do contrato desequilibrando a relação inicialmente avençada.

Por outro lado, se o serviço não mais é prestado a contento e o preço pago não cobre as despesas da contratada, nem dá lucro, como consequência de fatos novos e estranhos à vontade das partes, o contrato deve ser revisto, em função de fatos imprevisíveis, decorrentes de caso fortuito ou força maior.

- . caso fortuito (evento da natureza: inundação, p.ex.);
- . força maior (evento humano: greve geral, p.ex);
- . fato do príncipe (determinação estatal, geral: lei, medida provisória, etc.).

Em suma, é direito do contratado/contratante invocar o reequilíbrio econômico-financeiro quando houver obstáculos à execução do contrato, implicando em ônus excessivo para uma das partes.

Com o escopo de resguardar o preço inicialmente contratado, de sorte que não haja enriquecimento ilícito por parte do Poder Público foram criados mecanismos para recomposição da equação econômico-financeira previstos na Lei nº 8.666/93. São eles: o reajuste e a revisão.

Revisão/Reequilíbrio: recompõe o preço contratado em face da superveniência de eventos imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe (art. 65, 'd' e parágrafos 5º e 6º) – **Risco/Álea extraordinária**. natureza do reequilíbrio/revisão é extracontratual, ou seja, não depende das partes. Trata-se aqui de direito patrimonial para o contratado, ou seja, caso não solicite, significa que abriu mão de seu direito ainda que presente a situação ensejadora da revisão/reequilíbrio. Entretanto, para a Administração a situação é outro, pois não pode abrir mão de direito patrimonial, assim sendo obrigada a solicitar a revisão do contrato quando presente fato ensejador de desequilíbrio contratual.

Reajuste: recompõe o preço em face da variação de custos de produção provocada especialmente pelo processo inflacionário – **Risco/Álea ordinária**.

Conceito: “**Inflação**– alta do nível geral dos preços e depreciação da moeda. Fenômeno geral de ajuste monetário das tensões existentes em um conjunto sócio-econômico.”

Os índices de inflação medem justamente o acréscimo percentual médio nos preços dos bens e serviços produzidos pela economia.

A **Lei federal nº 10.192/01** (lei do Plano Real) determinou a periodicidade não inferior a um ano para concessão de reajuste em contratos administrativos. Vejamos.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

O edital é que terá que optar que periodicidade adotar para aplicação de reajuste. O mais correto seria a utilização da contagem do período de um ano da data da apresentação da proposta para obras e da data do orçamento a que a proposta se referir para a prestação de serviços, sendo considerado como orçamento a data do dissídio da categoria para mão de obra.

6 [HTTP://www.fae.edu/intelligentia/dicionario/index.asp?l=1](http://www.fae.edu/intelligentia/dicionario/index.asp?l=1)

Aliás, o reajuste para ser concedido deve ser previsto em edital e contrato indicando o índice a ser adotado sob pena de não ser possível a sua concessão (inc. XI do art. 40 da Lei nº 8+666/93).

3.2.13. Termo Aditivo

O instrumento jurídico para proceder-se a toda e qualquer alteração contratual é denominado **TERMO ADITIVO** ou **TERMO DE ADITAMENTO**. Somente é possível promover o aditamento durante o prazo de vigência contratual. **Por isso, a necessidade de planejamento. Recomenda-se aos fiscais dos contratos 03 (três) meses de antecedência nos casos de pedido de prorrogação ou acréscimo nos quantitativos.**

Situação mais comum: Aditamento para prorrogação de prazo.

Prorrogação – constitui a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste. Para se consolidar a prorrogação não é exigida nova licitação, nem lei que a autorize. A prorrogação é formalizada por **TERMO ADITIVO**, minuta é analisada e aprovada pelo Departamento de Assessoria Jurídica (DAJ), nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Aditado, deve o contrato, em resumo, ser publicado, para que alcance a eficácia desejada. **Não há PRORROGAÇÃO TÁCITA.**

A prorrogação **deve ser motivada e previamente autorizada expressamente pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, parágrafo 2º, Lei nº 8666/93).**

A única disposição que deve conter a prorrogação é o **NOVO PRAZO** (aumento, nada mais). **PRORROGAÇÃO** deve ser entendida como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, mantido o mesmo contratado e respeitadas as condições anteriormente estabelecidas, nos casos permitidos em lei.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS: podem ser prorrogados desde que com preços e condições mais vantajosas (inc. II, art. 57 da Lei nº 8.666/93).

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SEREM CONTÍNUOS E OBRAS: podem ter prorrogados seus prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, mantidas as demais cláusulas contratuais e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos descritos no § 1º do art. 57:

- a) alteração do projeto ou especificações pela Administração;
- b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei de Licitações;

- e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

PRAZO MÁXIMO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS: 60 MESES.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA PODEM TER A SUA DURAÇÃO ESTENDIDA ATÉ 48 MESES APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL: pode ocorrer por até doze meses, além do período permitido às prorrogações ordinárias de contratos de prestação de serviços contínuos (60 meses), desde que justificada e mediante autorização da autoridade superior (§ 4º, art. 57, Lei nº 8.666/93).

3.2.14. Os casos de inexecução total ou parcial

A inexecução do contrato enseja a aplicação de penalidades à contratada, nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93. Inexecução do contrato é o descumprimento, parcial ou total, do contrato, com ou sem culpa da parte inadimplente. Qualquer das partes pode vir a descumprir o contrato, o que acarretará consequências pelo inadimplemento.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



CAPÍTULO 4 CUMPRIMENTO DO OBJETO E CUMPRIMENTO DO PRAZO

Concluído o objeto pelo contratado e recebido pela Administração Pública, extingue-se o contrato. **Exemplo:** Obras - construção de um edifício (concluído o prédio e recebido pela Administração); Serviços - pintura do prédio (realizada a pintura); Bens - aquisição de veículos (comprado o veículo e transferida a propriedade à Administração Pública).

NOTA: Observar o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.666/93, que trata da duração de contratos, sobretudo quanto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua. É vedado contrato por tempo indeterminado.

4.1 Recebimento do objeto e pagamento

A Lei nº 8.666/93 estabelece e regula, com detalhes, todas as modalidades de recebimento do objeto (arts. 73 a 76). O art. 76 da lei nº 8.666/93, prevê que a Administração **deverá rejeitar o objeto no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato**. , se o CONTRATADO cumprir a realização do objeto caberá a ele o recebimento do pagamento pelos serviços prestados ou pelo fornecimento do bem.

4.2 Resumo dos direitos e obrigações do contratado

O contrato administrativo impõe às partes, direitos e obrigações.

Ao objeto do contrato buscado pela Administração com a terceirização dos serviços correspondem necessariamente as obrigações atribuídas à Contratada.

A Administração objetiva a prestação de serviço da forma mais planejada, racional e eficiente possível, e se incumbe pelo pagamento pelos serviços prestados. Outros deveres e obrigações impõem-se, como por exemplo:

- a. AO CONTRATADO** garantem-se a inalterabilidade do objeto do contrato, o recebimento do preço ajustado e as condições avençadas e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** cabe pagar ao **CONTRATADO**, nas condições fixadas, o valor do contrato. Tudo deve conduzir para que, na época acertada, o valor a que faz jus esteja à disposição do **CONTRATADO**;

c. O atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, (inciso XV do art. 78);

d. Os casos de devolução de nota fiscal ou fatura, realizadas pela **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, por sua inexatidão ou irregularidades constatadas, poderá determinar a suspensão dos prazos e do pagamento, até que se corrijam as deficiências;

e. O CONTRATADO a execução integral e a entrega do objeto do contrato; reparar, corrigir, remover, reconstruir e substituir, no todo ou em parte, o que executou com vício, defeito ou em desacordo com o estabelecido no contrato e ainda responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais e pelos danos que, por dolo ou culpa, vier a terceiros ou à Administração.

4.3 Da excludente de responsabilidade do Contratado

Segundo Nadia Tereza Alves, há situações que por sua “imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado impossibilidade intransponível de normal execução do contrato”.

São situações que, ainda que previsíveis fossem, acarretam consequências incalculáveis, cujo domínio e “impossibilidade objetiva do cumprimento da obrigação não decorre de ato ou fato imputável ao devedor” e, por esse motivo, a lei prevê expressamente que, demonstrada a relação de causalidade entre o ato ou fato impeditivo e a conduta do agente, a parte prejudicada desonera-se do cumprimento das obrigações contratuais originárias.

Impõe-se, então, a revisão ou a rescisão do contrato, aplicando-se a Teoria da Imprevisão.

Mais adiante afirma a autora que se, no entanto, o inadimplemento do contrato administrativo não estiver amparado em nenhuma das causas excludentes de responsabilização do agente previstas na Lei de Licitações, será de rigor a aplicação da penalidade pertinente ao contratado infrator, sempre com observância dos princípios da indisponibilidade e prevalência do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da razoabilidade, sendo ainda importante observar o princípio da proporcionalidade, **em obediência ao qual a pena cominada haverá de ser compatível com a infração, garantidos o contraditório e a ampla defesa**, bem como a análise detalhada dos casos concretos, com vistas a que se não os conduzam direta e automaticamente à rescisão contratual, em alguns casos frontalmente contrária ao interesse da Administração e, especialmente, ao princípio da continuidade do serviço público.



CAPÍTULO 5 INEXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1 Penalidades Administrativas

As penas aplicáveis pela Administração estão estabelecidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93. Podem ser: advertência, multa, suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade. A diferença entre elas reside na sua amplitude. Já a declaração de inidoneidade da contratada veda sua participação em procedimentos licitatórios e contratos de toda a Administração Pública (federal, estadual, distrital e municipal).

As penalidades administrativas estão elencadas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93. São elas:

a. advertência (art.87,I):

A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Consiste em alertar a contratada sobre alguma falta indicando que em havendo nova falta será aplicada pena mais grave. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. Pode ser cumulada com a multa, mas não com as demais espécies sancionatórias. Pela própria natureza, a advertência envolve dois efeitos peculiares. O primeiro efeito reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres. O segundo consiste na identificação de que, em caso de reincidência (específica ou genérica), o particular sofrerá uma punição mais severa. Ressalta-se que a advertência não poderá ser usada para produzir efeitos negativos à reputação e a idoneidade do particular, mas tem cunho de comunicação da insatisfação da Administração em relação ao contratado.

b. multa

b.1. multa de mora, por atraso na execução e

b.2. multa sancionatória, por inexecução total ou parcial:

A multa tem que estar prevista em contrato para que possa ser aplicada. Segundo Marçal Justen será impossível, mesmo, a previsão da multa no instrumento contratual, caso não cominada no instrumento convocatório. O instrumento contratual deverá especificar as condições de aplicação da multa. Não se admite discricionariedade na aplicação de penalidades. Esta sanção é aplicável cumulativamente com

as demais, inclusive com a rescisão unilateral do contrato. Por outro lado, a lei prevê a possibilidade de, após regular processo administrativo, a Administração promover o desconto do valor da multa da garantia oferecida pelo contratado para a celebração da avença (art. 86, §2º). Entretanto, se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente (art. 86, §3º).

c. suspensão temporária da possibilidade de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III);

Estas sanções poderão ser aplicadas em conjunto com a multa prevista em ato convocatório.

Sua duração deverá ser por prazo não superior a 02 (dois) anos. A suspensão temporária e o impedimento de contratar por período de até dois anos restringem-se ao órgão que aplicou a pena (no nosso caso, o Município de Campinas).

d. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública:

É a mais grave sanção administrativa. Produz efeitos enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Secretário de Assuntos Jurídicos). A declaração de inidoneidade da contratada veda sua participação em procedimentos licitatórios e contratos de toda a Administração Pública (federal, estadual, distrital e municipal). A reabilitação somente pode ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação desta sanção (art. 87, §3º) e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes da inexecução total ou parcial do contrato (art. 87, IV) e se não mais perdurarem os motivos causadores da aplicação da punição.

5.2. Rescisão Contratual

A rescisão contratual poderá se dar (art. 79, Lei nº 8.666/93):

- unilateralmente, por ato escrito da Administração;
- amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- judicial, nos termos da legislação.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 58, inciso II, **confere à Administração expressamente a prerrogativa de rescindir unilateralmente os contratos administrativos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário e sem acordo amigável** - que verificadas as hipóteses do art. 79, inciso I da mesma Lei.

As situações que comportam a rescisão unilateral são as contidas nos incisos I a XII e XVII do art. 78. Vejamos todas as hipóteses legais para se rescindir um contrato administrativo:

Art. 78. Constituem motivos para rescisão do contrato:

- não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento.
- a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato.
- o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §1º do art. 67 da Lei.

NOTA: a rescisão unilateral ocorrer com base nas hipóteses acima, **sem que haja culpa do contratado, será ele ressarcido dos prejuízos comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito à devolução da garantia, aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, e ao pagamento do custo da desmobilização (art. 79, §2º).**

A rescisão unilateral autoriza a Administração, a seu critério:

- Assumir imediatamente o objeto do contrato administrativo, inclusive mediante ocupação temporária e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade (art. 80, I e II);
- Pode dar ainda continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta (art. 80, §1º).

Por outro lado, a rescisão unilateral acarreta ainda para o administrado a execução da garantia contratual para ressarcimento da Administração e pagamento automático dos valores das multas e indenizações devidos, além da retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. (art. 80, inc. III e IV).

NOTA: A RESCISÃO CONTRATUAL SERÁ SEMPRE FORMALMENTE MOTIVADA, DEVENDO SER ASSEGURADO AO PARTICULAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. (art. 78, parágrafo único)

À empresa contratada que descumprir cláusulas contratuais deverão ser aplicadas as penalidades previstas em contrato e na legislação vigente, **sendo indispensável que seja apurada a falta, em processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Cumpra ao Fiscal do Contrato inicialmente o encargo de solicitar formalmente a regularização do ato. Se a irregularidade não for saneada, comunicar o fato incontinenti ao superior hierárquico, a fim de que esta possa tomar as providências quanto ao assunto.

A fiscalização não pune o contratado, apenas relata os fatos sugerindo as penas cabíveis.



**CAPÍTULO 6
CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

O Município de Campinas é fiscalizado pelo Tribunal de Contas Estadual de São Paulo.

Compete a esta Corte, órgão de controle externo, pertencente ao Poder Legislativo, atuar fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

Cabe ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) estabelecer um prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ocorrência de ilegalidade, e sustar a execução do ato impugnado, se for o caso.

O TCE faz o controle das despesas decorrentes dos contratos administrativos, isto é, faz o controle externo das despesas realizadas pela Administração Pública e os particulares, visando à lisura e respeito a todos os preceitos de moralidade administrativa definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (impessoalidade, moralidade, publicidade, legalidade, eficiência) e na Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8666/93).

Mais precisamente o art. 113 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos pelo referido diploma será feito pelo Tribunal de Contas competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis por demonstrar a legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do controle interno nela previsto.

O não atendimento desses preceitos torna o agente público responsável pelos atos havidos pelo TCE como ilegais e antieconômicos, gerando sanções.

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá ingressar com representação junto ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (no caso do Município, a Secretaria de Gestão e Controle) contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93.



CAPÍTULO 7 COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

A instrução e tramitação dos processos administrativos referentes a licitações, contratos, convênios e demais ajustes celebrados pela Administração Direta são regulamentados pelo Decreto Municipal nº 15.291/05.

7.1. Competência de cada órgão no caso de contratação decorrente de procedimento licitatório

O processo administrativo visando a realização de certame licitatório sempre deve se iniciar com **ofício protocolado pela Secretaria solicitante contendo a justificativa da contratação, demonstrando-se o interesse público na execução do ajuste pretendido, bem como a finalidade da aquisição/serviço/obra, relatório dos estoques existentes e a previsão de consumo de materiais, no caso de fornecimento.**

Além disso, o processo deverá ser instruído ainda com os seguintes documentos arrolados no art. 2º do decreto municipal mencionado:

LICITAÇÃO DE COMPRAS:

- Solicitação registrada no Sistema de Informações Municipais (SIM) e SIAFEM;
- Descrição detalhada do objeto a ser licitado, contendo as especificações técnicas, embalagens e outras características pertinentes do objeto licitado, em documento devidamente assinado;
- Comprovantes da pesquisa de mercado realizada detalhando os preços, incluindo, minimamente, 03 orçamentos;
- Quadro de preços pesquisados com indicação do preço médio obtido na pesquisa;
- Indicação de todas as condições da contratação, tais como relação dos locais de entrega, prazo de entrega, validade, forma de pagamento, condições do fornecimento e condições de transporte;
- Atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16, inc. I e II);
- Atendimento ao disposto no Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício em curso.

LICITAÇÃO DE SERVIÇOS:

- Solicitação registrada no SIM e SIAFEM;
- Projeto Básico aprovado pela autoridade competente constando: memorial descritivo, cronograma dos serviços, equipe técnica mínima necessária e respectiva qualificação técnica,

37

normas técnicas a serem observadas pela contratada, condições de execução, quadro de materiais e equipamentos necessários, com as especificações técnicas e quantitativos necessários, relação de locais da execução dos serviços, indicação de todas as condições da contratação, tais como vigência do contrato, prazo e forma de pagamento, bem como demais informações que possam influenciar no preço a ser ofertado pelo licitante;

- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, com indicação da fonte de pesquisa ou comprovantes da pesquisa de mercado;
- Quadro de preços pesquisados com indicação do preço médio obtido na pesquisa;
- Atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16, inc. I e II);
- Atendimento ao disposto no Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício em curso.

LICITAÇÃO PARA OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- Solicitação registrada no SIM e SIAFEM;
- Projeto Básico aprovado pela autoridade competente constando: memorial descritivo, cronograma físico e financeiro da obra, equipe técnica mínima necessária e respectiva qualificação técnica, normas técnicas a serem observadas pela contratada, regime de execução da obra, quadro de materiais e equipamentos necessários, com as especificações técnicas e quantitativos necessários, bem como aparelhamento e instalações técnicas mínimas necessárias à execução da obra, relação de locais da execução da obra, desenhos, plantas e outros elementos técnicos necessários, local da visita técnica, conteúdo do atestado de capacidade técnica, custo da Pasta Técnica, indicação de todas as condições da contratação, tais como vigência do contrato, prazo e forma de pagamento, bem como demais informações que possam influenciar no preço a ser ofertado pelo licitante;
- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, com indicação da fonte de pesquisa ou comprovantes da pesquisa de mercado;
- Quadro de preços pesquisados com indicação do preço médio obtido na pesquisa;
- Atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16, inc. I e II);
- Atendimento ao disposto no Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício em curso.

Para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o art. 16:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

38

O órgão solicitante da contratação deverá remeter o processo administrativo minimamente instruído com os documentos acima arrolados à Secretaria de Administração (SMA)/ Departamento Central de Compras (DCC) para o enquadramento na modalidade de licitação correspondente, que poderá devolvê-lo ao ente solicitante em detectando a ausência ou inconsistência da documentação estabelecida no art. 2º do decreto.

Definida a modalidade de licitação o processo será encaminhado à Comissão de Licitação própria da modalidade em questão para elaboração das minutas de edital e contrato (Comissão Permanente de Licitação, Comissão Permanente de Licitação para Assuntos da Saúde, Comissão de Licitação para a modalidade Convite, Equipe de Pregão Presencial, Equipe de Pregão Eletrônico).

Elaboradas as minutas de edital e contrato, o processo deve ser encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos (SMAJ)/Departamento de Assessoria Jurídica (DAJ) para análise sob o aspecto jurídico e aprovação de referidas minutas.

Após aprovação a SMAJ deve retornar o processo à Comissão de Licitação respectiva para dar prosseguimento ao procedimento licitatório (fase externa).

Em sendo homologado o certame e adjudicado o objeto, o processo será remetido à Coordenadoria de Procedimentos Legais (CPL)/DCC/SMA para formalização, publicação e arquivo do contrato. Em não sendo obrigatório o contrato os autos serão remetidos à secretaria solicitante da contratação para gerenciamento, o que ocorrerá também após a formalização contratual.

Após o encerramento do contrato, deve o DCC/SMA anotar o desempenho do fornecedor/prestador de serviços no Setor de Cadastro de Fornecedores e remetê-lo ao arquivo.

7.2. A Competência de cada órgão no caso de contratação direta (Dispensa ou inexigibilidade de licitação)

Os documentos necessários à instrução dos procedimentos de contratações diretas são (art. 10):

- Solicitação de compra registrada no Sistema de Informações Municipais (SIM);
- Caracterização do objeto a ser contratado;
- Justificativa da escolha do contratado;
- Projeto Básico;
- Justificativa do preço contratado, demonstrando sua compatibilidade com o preço praticado no mercado (instruída com, no mínimo, 03 orçamentos);
- Documento de exclusividade, em se tratando das hipóteses do inc. I e, em sendo o caso, do ‘caput’ do art. 25 da Lei de Licitações;
- Proposta do contratado;
- Minuta de termo de contrato, quando for o caso;

39

- Atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16, inc. I e II);
- Atendimento ao disposto no Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício;
- Documentação jurídica e fiscal do contratado (ex: contrato/estatuto social, documento de representação legal da entidade/empresa, comprovações de regularidade perante o FGTS, INSS, Fazenda federal, estadual e municipal de Campinas, entre outras que guardem pertinência com o objeto a ser contratado).

O processo de contratação direta será encaminhado diretamente ao DAJ/SMAJ para análise da legalidade da contratação, quando poderá este Departamento solicitar esclarecimentos de ordem técnica ou operacional ao órgão solicitante previamente à emissão de parecer jurídico.

Neste parecer a SMAJ se manifestará acerca da fundamentação da dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como aprovará, sob o aspecto jurídico-formal eventual minuta de contrato apresentada.

No caso específico das contratações observando os procedimentos atinentes às hipóteses de contratação **pela via da dispensa e da inexigibilidade**, nos termos dos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deve a Secretaria solicitante observar a determinação legal prevista no art. 26 e seus incisos (naquilo que for aplicável), especialmente no que concerne à **justificativa da dispensa ou inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor e ainda da justificativa do preço**, o que diz mencionado dispositivo legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inc. III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto nesse artigo, será instruído no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa, que justifique a dispensa; II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**; III **justificativa do preço**; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Para a justificativa de preço, a instrução do processo deverá conter: tabela de preços praticada pelo fornecedor ou prestador de serviços; ou demonstração de que o preço praticado é condizente com os serviços e/ou produto; ou a demonstração de que a cobrança do preço é semelhante para o objeto pretendido. Por exemplo: prestação de serviços de consultoria. Tomando como parâmetro contratações a outros órgãos, cotejar preços. Observar se há semelhança nas especificações. Além dessas razões, deve constar no processo a documentação que servirá de subsídio à decisão do Ordenador de Despesas.

40

7.3. Do procedimento a ser adotado no caso de aditamento contratual

PRORROGAÇÃO - devem ser analisadas pelo DAJ/SMAJ, com a devida justificativa e comprovação de preços e condições mais vantajosas, devendo conter, ainda, cronograma físico-financeiro da prorrogação solicitada (art. 17, Dec. Municipal nº 15.291/05). Após análise jurídica, devem os autos serem encaminhados à autoridade solicitante para eventual autorização da prorrogação e despesa decorrente. Posteriormente deverá o processo ser enviado à CPL/SMA para a devida formalização e publicidade da prorrogação e retorno à secretaria gestora para gerenciamento.

REVISÃO/REEQUILÍBRIO E REAJUSTES – serão analisados pela Secretaria gestora da contratação, que encaminhará para parecer técnico da SMA, nos casos de compras e serviços e, para a Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), nos casos de obras e serviços de engenharia. Compete à Secretaria solicitante a elaboração do cálculo da despesa, a reserva de recursos orçamentários, a autorização ou indeferimento do reajuste ou reequilíbrio/revisão, dispensada a análise da SMAJ. A revisão/reequilíbrio será formalizada por Termo de Aditamento, enquanto o reajuste será formalizado por mero apostilamento (registro do fato nos autos do contrato), ambos pela CPL/SMA.

7.4. Do procedimento a ser adotado em caso de aplicação de penalidade

Apuradas eventuais infrações tanto durante o procedimento licitatório quanto durante a execução contratual, caberá à SMA ou à Secretaria gestora, através do titular da Pasta, encaminhar à SMAJ solicitação de abertura de procedimento de aplicação de penalidade. Deverá o gestor neste documento indicar de forma clara e precisa a infração cometida, bem como as cláusulas contratuais infringidas pelo contratado. Caberá ao Secretário de Assuntos Jurídicos proceder à abertura do procedimento de aplicação de penalidade que será autuado em separados dos autos principais da contratação, contendo cópia de todos os documentos necessários.

Aberto o procedimento de aplicação de penalidade será o contratado notificado para apresentar defesa prévia, que será analisada pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, após parecer do órgão gestor sobre a defesa apresentada.

Da decisão do Secretário de Assuntos Jurídicos caberá recurso a ser apreciado pelo Prefeito Municipal, que proferirá decisão final acerca da interposição ou não da penalidade administrativa, admitido o juízo de retratação.

Em relação à aplicação da penalidade de advertência ressalva-se que seu procedimento será realizado na própria secretaria gestora que notificará a contratada da advertência concedendo prazo para defesa a ser decidida pelo Diretor da Pasta, cabendo recurso ao Secretário, nos termos do estabelecido no art. 27 do Dec. Nº 15.291/05.

As penas aplicadas aos contratados serão informadas ao Setor de Cadastro da SMA, que as registrará.

7.5. Das atribuições do fiscal

O fiscal do contrato deve acompanhar a fiel execução do contrato observando o cumprimento das condições do ajuste e do Projeto Básico, estabelecendo com o contratado um canal de comunicação, emitindo notificações para correção de rotinas ou qualquer inadimplemento verificado, se negando a receber serviços e notas fiscais em desacordo com o praticado e avençado.

Deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Deverá comunicar e solicitar ao seu superior hierárquico as decisões e providências que ultrapassarem sua competência em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis (ex: prorrogação, aditamento, aplicação de penalidade, etc.).



CAPÍTULO 8 FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

8.1 Fundamento Legal - Obrigatoriedade - Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93

A determinação legal decorre do artigo 67 da Lei 8.666/93. O Artigo 58, inciso III do citado Diploma assegura a Administração a prerrogativa de fiscalizar os contratos.

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, designado por meio de indicação do Secretário da Pasta em cada processo administrativo de contratação.

O fiscal deverá adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do ajuste, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser encaminhadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

8.2. Afinal, por que fiscalizar contratos administrativos?

Tal questionamento pode ser suficientemente respondido se nos reportarmos a um exemplo trazido por Maryberg Braga Neto em seu *Manual Gestão de Contratos Terceirizados, 2001 às fls.24*, faz um breve relato de sua experiência no serviço público:

Em um prédio de determinado órgão, foi verificada a desativação de quatro andares, que passaram a ser ocupados por órgão diverso do contratante, mas cujos serviços de limpeza continuaram a ser pagos indevidamente. A Contratada recebia sem prestar os serviços. O órgão que passou a ocupar os andares contratou outra empresa limpadora e passou a pagar pelos serviços de limpeza. Portanto, o pagamento do mesmo local era ilegalmente pago duas vezes por órgãos e para empresas diferentes... O Tribunal de Contas da União em seu Manual Licitações e Contratos, (3ª. Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, p. 346, 2006) salienta com muita propriedade que: "O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para a defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

São inúmeras as decisões que corroboram a relevância de fiscalizar a execução dos contratos; dentre essas destacamos:

"Deve a Administração acompanhar a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para qualidade, as medições e os pagamentos das obras." (**Decisão TCU 1069/2001 Plenária**).

"Designar formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado, representante da Administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93" (**Acórdão TCU 1412/2004 Segunda Câmara**).

"Proceda à designação de representante da Administração para fins de acompanhamento e fiscalização da execução de seus contratos, conforme capitulado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, no art. 6º do Decreto nº 2.271/97 e no item 6 da IN/MARE Nº 18/97." (**Acórdão TCU 595/2001 Segunda Câmara**).

Isto se justifica porque a etapa de execução do contrato é a das mais complexas enfrentadas pela Administração, podendo surgir aí irregularidades e ilegalidades que justificam uma série de providências extrajudiciais e judiciais contra a Administração contratante, o contratado e o próprio agente fiscalizador do contrato.

É na implementação das medidas administrativas na fase de execução que a Administração Pública apresenta vícios e imperfeições, pois na fase precedente (licitação), há disputa e, de certa forma, os próprios concorrentes se fiscalizam, evitando irregularidades.

8.2.1 Da designação do fiscal

O agente fiscalizador (ou comissão fiscalizadora) do contrato é o servidor da Administração, a quem incumbe o dever de acompanhar a execução do contrato. (ver artigo 67, "caput", Lei Federal nº 8.666/93). A designação do fiscal recairá sobre o titular da unidade que tenha conhecimento técnico do objeto do contrato. A Lei nº 8.666/93 atribui ao fiscal autoridade para acompanhar sistematicamente o desenvolvimento do contrato, o que lhe possibilita corrigir, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo, eventuais irregularidades ou distorções existentes.

Sua designação pode estar prevista no próprio instrumento contratual ou **formalizada em termo próprio**.

8.2.2 Quem é o agente fiscalizador?

O fiscal é o representante da administração para acompanhar a execução do contrato. Deve agir preventivamente, observando se a contratada dá cumprimento às regras previstas no instrumento contratual, buscando alcançar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para a Administração. O acompanhamento pelo **FISCAL DO CONTRATO**, não divide, nem tampouco retira do CONTRATADO (PARTICULAR) suas obrigações. O acompanhamento do AGENTE FISCALIZADOR se presta a **situar a Administração quanto à correta execução do contrato pelo CONTRATADO**, permitindo que seja exigido deste a implementação objeto no prazo, entre outras tarefas.

A função do FISCAL DE CONTRATOS é de ser um facilitador para o ADMINISTRADOR PÚBLICO, pois permite que seja acompanhado de perto o respeito aos direitos das partes e o cumprimento das obrigações de contratante e contratado.

NOTA: O art. 67 da Lei 8.666/93 determina que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, sendo ainda permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

8.2.3 Perfil do Fiscal

A Lei nº 8.666/93 não faz referência expressa ao perfil do fiscal do contrato. Todavia, em face da relevância do encargo, é importante que o servidor designado seja dotado de certas qualificações, tais como:

- a) Gozar de boa reputação ético-profissional;
- b) Possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado;
- c) Não estar, preferencialmente, respondendo a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- d) Não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;
- e) Não haver sido responsabilizado por irregularidades junto ao Tribunal de Contas da União ou junto a Tribunais de Contas de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios;
- f) Não haver sido condenado em processo criminal por crimes contra a Administração Pública, capitulados no Título XI, Capítulo I, do Código Penal Brasileiro;
- g) Ser, preferencialmente, servidor de carreira.

8.2.4 Quais as atribuições do agente fiscalizador?

O fiscal do contrato deve acompanhar a fiel execução do contrato observando o cumprimento das condições do ajuste e do Projeto Básico, estabelecendo com o contratado um canal de comunicação, emitindo notificações para correção de rotinas ou qualquer inadimplemento verificado, se negando a receber serviços e notas fiscais em desacordo com o praticado e avençado.

Deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Deverá comunicar e solicitar ao seu superior hierárquico as decisões e providências que ultrapassem sua competência em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis (ex: prorrogação, aditamento, aplicação de penalidade, etc.).

45

A eficiência de um contrato está diretamente relacionada com o acompanhamento de sua execução. O fiscal do contrato tem grande responsabilidade pelos seus resultados, devendo observar o cumprimento, pela contratada, das regras técnicas, científicas ou artísticas previstas no instrumento contratual.

Conforme preconiza o art. 66 da Lei nº 8.666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas estabelecidas e as normas constantes da citada lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Adiante, estão relacionadas algumas das atribuições inerentes ao fiscal de contratos:

- a) Acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
- b) Solicitar, quando for o caso, ou pedir a substituição dos serviços por inadequação ou vícios que apresentem; efetuar glosas de medição por serviços mal executados ou não executados;
- c) Sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;
- d) Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade;
- e) Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;
- f) Anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme modelo sugeridos no banco de formulários;
- g) Atestar as notas fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento, se estas não precisarem de nenhum saneamento;
- h) Comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;
- i) Recomendar, se for o caso, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada formalmente;
- j) Receber, provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado, quando não for designada Comissão de Recebimento ou outro servidor;
- k) Comunicar à unidade competente eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;
- l) Zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- m) Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

46

- n) Receber as etapas de obra mediante medições precisas e de acordo com as regras contratuais;
- o) Apresentar, mensalmente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento de execução da obra;
- p) Manter, no local da obra, Livro-diário, e registrar todas as ocorrências relevantes;
- q) Encaminhar pedido de alteração em projeto, serviço ou de acréscimos (quantitativos e qualitativos) ao contrato, acompanhado das devidas justificativas e observadas as disposições do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;
- r) Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- s) Encaminhar à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- t) Cientificar à autoridade competente, com antecedência mínima de sessenta dias, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as devidas justificativas;
- u) Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais.

Para tanto, deve:

- a) Conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela Administração para o fiel cumprimento do contrato;
- b) Conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado, etc);
- c) Assegurar-se da efetiva e eficaz execução dos serviços dentro do estabelecido no contrato (especificações técnicas, normas), solicitando de imediato a correção dos vícios/imperfeições/deficiências/omissões, porventura encontradas;
- d) Avaliar a qualidade dos serviços executados;
- e) Emitir atestados de avaliação dos serviços prestados (certidões ou atestados);
- f) Emitir atestado de realização do serviço (parcial ou total);
- g) Registrar as ocorrências durante o período de prestação de serviços e cumprimento de obrigações;
- h) Controlar a medição dos serviços executados, aprovando a medição dos serviços efetivamente realizados;
- i) Atestar a fatura;

47

8.2.5 O agente fiscalizador pode recusar-se ao encargo?

À Administração incumbe, por lei, nomear funcionário para o exercício da tarefa de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem assim como do recebimento do objeto do contrato. Deriva daí a obrigatoriedade legal de ser indicado um servidor para o exercício da missão de bem acompanhar e fiscalizar um contrato firmado pela Administração com o particular. Também deriva dessa nomeação a responsabilidade conferida ao agente, que poderá ensejar inclusive responsabilidades de ordem administrativa, civil e penal.

Ninguém quer correr risco e é natural que servidores questionem a legitimidade do encargo, muitas vezes alegando que não prestou concurso para ser fiscal de contrato. Ledo engano: as designações advindas da Administração Pública, em decorrência de dispositivo legal, não conferem ao servidor atribuição que não estava prevista por ocasião do concurso de ingresso ao cargo.

São deveres do funcionário, cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais. O raciocínio empregado para a designação de *fiscal de contrato* é o mesmo aplicável para o caso de nomeações para comissões sindicantes, estando também incumbido de realizar este mister. Trata-se de obrigação adicional, indicada entre os compromissos dos agentes públicos, não havendo, portanto, possibilidade de ser recusado o encargo.

A recusa somente poderá ocorrer, segundo a doutrina, nas seguintes hipóteses:

- a) quando for impedido ou suspeito o agente (por ser parente, cônjuge, companheiro, ou por amigo íntimo ou inimigo, por ter recebido presentes, ter relação de débito ou crédito com o contratado ou qualquer outro tipo de interesse, direto ou indireto, plenamente justificado);
- b) por não deter conhecimento técnico específico e, em solicitando capacitação para tanto, esta lhe for negada;
- c) quando a lei ou o objeto do contrato o exigir.

8.3 O Gestor e o Fiscal do Contrato

Durante a vigência do contrato, cabe à Administração Pública acompanhar a sua execução, zelando para que o CONTRATADO observe ou realize tudo o que foi pactuado.

Normalmente, o acompanhamento é feito por um FISCAL indicado pela Administração.

Importante não se confundir GESTÃO com FISCALIZAÇÃO contrato. A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual. Na gestão, cuida-se, por exemplo, do reequilíbrio econômico-financeiro, dos incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle de prazos de vencimento, de prorrogação etc. É um serviço administrativo propriamente dito, que pode ser exercido por uma pessoa ou por um setor. Já a fiscalização é exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.

48

Cabe àquele que acompanha e fiscaliza a execução do contrato:

- a) **ORIENTAR:** estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- b) **FISCALIZAR:** verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmar o cumprimento das obrigações;
- c) **INTERDITAR:** paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;
- d) **INTERVIR:** assumir a execução do contrato;
- e) **INFORMAR:** os agentes fiscalizadores do contrato, titular ou suplente que devem comunicar à Diretoria Administrativa as irregularidades detectadas, de acordo com o grau de repercussão no contrato, bem como noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções, suspensão das atividades de fiscalização.

NOTA: A execução está a cargo do CONTRATADO, que por ela deve responder, inteira e pessoalmente, já que o ajuste foi celebrado em razão de sua pessoa.

8.4 Algumas recomendações importantes aos fiscais e gestores de contrato sobre as obrigações e responsabilidades da contratada

A Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre algumas obrigações da contratada durante a execução contratual:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

O Fiscal do Contrato deverá observar as obrigações e responsabilidades da Contratada, conforme contratualmente estabelecido, entre as quais:

- a) designar por escrito, no início do contrato e manter durante a vigência contratual, **PREPOSTO COM PODERES** resolução de quaisquer ocorrências no local dos serviços, sobretudo nos casos de contratação de serviços de limpeza, conservação, vigilância e obras;
- b) Executar o objeto do contrato de acordo com as cláusulas constantes do contrato e com qualidade estabelecida nas especificações técnicas;
- c) Manter os empregados envolvidos na prestação de serviços **em número necessário e suficiente e devidamente uniformizado e portando crachás de identificação, quando previsto no edital;**

49

O Fiscal do Contrato deve ficar atento ainda para não permitir, admitir, possibilitar ou dar causa a atos que ensejem a caracterização de vínculo empregatício, fato este que pode ocorrer se presentes os seguintes pressupostos: habitualidade, subordinação; prestação de contas; controle de frequência; supervisão direta sobre os empregados da contratada e aplicação de sanção ou penalidade administrativa ou funcional diretamente.

A intervenção da contratante na operacionalização da execução se justifica se houver paralisação dos serviços pela Contratada, que possa acarretar prejuízos para a Administração, com comprometimento de interesses públicos. Por isso, a necessidade de utilizar mecanismos de controle sobre a execução do contrato de prestação de serviços, através de fiscalização dos registros controlados por supervisor da empresa contratada.

8.5. Medições e Faturamento

A medição dos serviços constitui a aferição do que foi efetivamente realizado em determinado período e também a comparação desse dado com o teor da fatura do contratado.

Consiste, em linhas gerais, na verificação realizada, através de procedimentos técnicos e de instrumentos apropriados, das quantidades de obras ou de serviços efetivamente executados em cada etapa de um contrato, e consequentemente de sua adequação às especificações técnicas e as normas que regem o assunto.

O contratado deverá apresentar relatório, que poderá ser **parcial ou geral**, (dependendo do que for previsto no edital, projeto básico e/ou contrato), sobre o serviço ou fornecimento efetuado, cabendo ao fiscal do contrato atestar os serviços prestados ou o fornecimento realizado no período.

Ultimada esta fase, o fiscal do contrato deverá:

- a) Informar à contratada do que foi efetivamente aceito e do que pode ser corrigido e/ou aquela parte que resta cumprir;
- b) Se, eventualmente, houver alguma pendência, cabe a ele, juntamente com a contratada, definir o que está faltando, como e quando deve ser reparada essa inadimplência, concedendo-lhe prazo, formalmente (ver modelo de Notificação), devendo tal fato ser comunicado à Administração Superior.
- c) Se a contratada cumprir efetivamente sua obrigação, o fiscal deverá fazer constar a informação de que a pendência foi cumprida, fato que poderá respaldar a emissão de fatura específica ao objeto pendente.

Nem sempre a contratada pode reparar uma falta ocorrida. Muitas vezes, não há como proceder à reposição. Por exemplo, se em um contrato de limpeza que se caracteriza pela execução de atividades periódicas, houver falhas por parte da contratada, não há como reparar a inadimplência.

50

Por outro lado, existem casos **excepcionalíssimos** que poderá haver a entrega do objeto fora do prazo SE FOREM APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS TEMPESTIVAMENTE E SE ESTAS FOREM ACOLHIDAS, fato que poderá afastar a possibilidade de punição da contratada.

8.5.1. Os atestados podem ser emitidos parcialmente ou só podem ser emitidos em caráter definitivo?

Durante a vigência contratual, além da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, a contratante deverá avaliar a qualidade dos serviços prestados, mediante mecanismos que **atestem periodicamente o andamento da execução dos serviços**.

A avaliação dos serviços deve, sempre que possível, ser feita também pelos usuários, para verificar se os termos contratados são adequados e se estão sendo cumpridos. Após a avaliação dos serviços prestados, **atestando a qualidade dos serviços executados**, a Administração deverá emitir Atestado de Realização dos Serviços – Parcial ou Definitivo (final).

a) Os Atestados de Realização dos Serviços Parciais

Podem ser emitidos concomitantemente à aprovação da medição mensal dos serviços, atestando a nota de qualidade dos serviços prestados.

b) O Atestado de Realização dos Serviços Definitivo

Podem ser emitido ao término da vigência contratual, e servirá, também para liberação da garantia contratual.

Ressalta-se que a liberação da fatura de prestação de serviços sem a devida avaliação e medição dos serviços prestados, mesmo registradas as ocorrências de descumprimento contratual, e o não desconto dos valores relativos que poderiam resultar em glosas, constitui omissão por parte do fiscal.

8.6. Pagamento das Faturas

As condições de pagamento serão aquelas constantes do contrato, devendo ser observada tramitação adequada para liberação, em tempo hábil para pagamento pela Secretaria de Finanças (SMF).

A documentação que permite a liberação do pagamento à contratada é composta de notas fiscais/faturas, medições aprovadas pelo gestor, cópias de guias de recolhimento de encargos e comprovação/atestado de realização dos serviços.

NOTA! Constitui-se como OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA o recolhimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e apresentar, por ocasião da entrega da fatura, os respectivos comprovantes de pagamento/recolhimento à Contratante.

51

8.6.1. A responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços terceirizados

Em 24 de novembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. O dispositivo prevê que a inadimplência de empresas contratadas pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere para a Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em face do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho que, no item IV, responsabiliza subsidiariamente a Administração Pública direta e indireta pelos débitos trabalhistas, quando contrata serviço de terceiro. O enunciado tem servido de fundamento para que empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços a entes públicos tenham satisfeitos os seus créditos trabalhistas em caso de inadimplência da empresa contratada.

9 Enunciado nº 331, TST

- Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade
- I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
 - II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
 - III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
 - IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na ocasião, o presidente do Supremo, ministro Cezar Peluso, ressaltou que o resultado do julgamento "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade com base nos fatos de cada causa". Houve consenso entre os ministros no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá que investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Assim, tendo em vista o pronunciamento do Supremo, os ministros do Tribunal Pleno do TST alteraram o texto do enunciado. Por unanimidade, o item IV ficou com a seguinte redação:

"IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, **desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial**".

52

Por maioria de votos, o TST ainda acrescentou o item V à Súmula nº 331: “VI – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

E, à unanimidade, o Pleno aprovou também o item VI, que prevê:

“VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Assim, denota-se que a decisão do STF manteve a responsabilidade subsidiária da Administração, entretanto, apurando-se esta na medida da fiscalização exercida dentro do contrato, colocando a atividade de fiscalização em patamar importantíssimo a fim de evitar tais responsabilizações.

8.6.2. Responsabilidade Solidária com Relação aos Encargos Previdenciários

A contratante dos serviços antecipa o recolhimento da contribuição devida pela empresa contratada, nas hipóteses previstas na legislação. Este valor equivale a onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

O valor retido deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

O contratado deverá elaborar folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço. A contratante deverá exigir cópias dessa documentação quando da quitação da nota fiscal ou fatura.

Em se verificando omissão de sua parte no cumprimento dessa obrigação é que poderão ser também responsabilizadas determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, de alguma forma relacionadas ao fato gerador do tributo, os chamados responsáveis solidários.

Nesse caso, o débito poderá ser cobrado de qualquer desses sujeitos, o devedor originário ou o responsável solidário, não podendo este se furta à cobrança sob a alegação de que deve ser acionado primeiro aquele. Não há benefício de ordem.



CAPÍTULO 9 ORIENTAÇÕES BÁSICAS AOS FISCALIS

9.1. Orientação geral a todos os agentes fiscalizadores de contratos

Recomenda-se aos agentes fiscalizadores dos contratos, o seguinte:

- . Estabelecer formas de controle e avaliação da execução dos serviços;
- . **Elaborar formulários específicos para facilitar as respectivas avaliações periódicas, verificando a qualidade do serviço e, se possível, a opinião dos usuários do serviço;**
- . Anotar toda e qualquer ocorrência durante a prestação dos serviços, determinando a regularização de eventuais faltas ou defeitos;
- . Comunicar ao superior imediato situações cujas providências escapem de sua competência, propondo providências cabíveis;
- . Manter registro de informações de todos os contratos sob sua gestão, verificando a vigência, necessidade de prorrogação ou de nova contratação, tomando as providências cabíveis que estiverem na esfera de sua atribuição.

NOTA: Relevante anotar que não basta noticiar o fato ao superior, mas esperar dele resposta das decisões, para que no futuro saiba como evitar ou que medidas devem ser adotadas em caso de emergência.

9.2. Orientação específica aos fiscais de obras e serviços de engenharia: Algumas observações sobre medições e recebimento da obra

- a) Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamentos serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante;
- b) A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, registrando os levantamentos, cálculos e gráficos necessários a discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados;
- c) A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento;
- d) O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato;

- e) Após a execução do contrato, a obra será recebida provisoriamente pelo responsável, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo de até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de que a obra foi encerrada. Após o recebimento provisório, o servidor, ou comissão designada pela autoridade competente, receberá definitivamente a obra, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação hábil, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, ficando o contratado obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- f) O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pela avença, a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é designada ou lhe diminuam o valor. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. (Art. 441, Vícios Redibitórios Código Civil);
- g) Deve-se observar, também no recebimento da obra, as legislações municipais no que se refere à obtenção do habite-se e das ligações definitivas de água, luz, esgoto, gás, telefone etc. Deverão ainda ser providenciadas junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos, a vistoria e a regularização dos serviços e obras concluídos;
- h) A administração rejeitará, no todo ou em parte, obra ou serviço executados em desacordo com o contrato e com legislação pertinente.

9.2.1. Outros cuidados importantes que o Fiscal de obras e serviços de engenharia deve tomar, no tocante às medições e pagamentos, sob pena de caracterização de irregularidades:

- a) Recomendação de pagamento de serviços não efetivamente executados;
- b) Recomendação de serviços executados, porém não aprovados pela fiscalização;
- c) Pagamento de serviços relativos a contrato de supervisão, apesar de a obra estar paralisada;
- d) Falta de comprovação e conferência pela fiscalização de serviços executados;
- e) Divergências entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos;
- f) Medições e pagamentos sendo executados com critérios divergentes com os estipulados no edital de licitação e contrato;
- g) Inconsistências e incoerências nos relatórios de fiscalização;
- h) Superfaturamento.

9.2.2. Outras recomendações e cuidados que devem ser tomados em relação à celebração e administração de contratos que tenham como objeto obras de engenharia

- a) Divergência entre a descrição do objeto no contrato e a constante no edital de licitação;
- b) Ausência de aditivos contratuais contemplando eventuais alterações de projeto ou cronograma físico financeiro;
- c) Não justificativa de acréscimo ou supressões de serviços em desacordo com o disposto no *caput* art. 65 da Lei nº 8.666/93;
- d) Extrapolação, quanto aos acréscimos ou supressões de serviços dos limites definidos no §1º do art.65 da Lei nº 8.666/93;
- e) Alterações sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos de serviços cotados a preços muito baixos e aumentando quantitativos de serviços cotados a preços muito altos, gerando sobrepreço e superfaturamento;
- f) Acréscimo de serviços contratados por preços unitários diferentes da planilha orçamentária apresentada na licitação, em desacordo com o disposto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, bem como acréscimo de serviços cujos preços unitários são contemplados na planilha original, porém acima dos praticados no mercado;
- g) Execução de serviços não previstos no contrato original e em seus termos aditivos;
- h) Subcontratação não admitida no edital e no contrato;
- i) Contrato encerrado com objeto inconcluso;
- j) Prorrogação de prazo sem justificativa.

9.3. Informações que devem ser observadas no projeto básico

1. DESCRIÇÃO DO PROJETO
 - Descrição concisa e objetiva
2. JUSTIFICATIVA
 - Motivação
3. DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 - Quantidade de mão de obra envolvida
 - Locais de prestação dos serviços
 - Qualidade da empresa (atestados e documentações específicas necessárias)
 - Fardamento
 - Garantias contratuais
4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
 - Forma de execução (o que e como fazer?)
 - Etapas de execução
5. VIGÊNCIA DO CONTRATO
 - Incluir previsão de prorrogação

6. CRITÉRIOS DE REAJUSTE

- Critérios diferenciados
- Montante A: variação salarial
- Montante B: índices

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Incluir tudo que possa vir a responsabilizar a empresa em caso de descumprimento de obrigação

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Incluir tudo que possa vir a responsabilizar a empresa em caso de descumprimento de obrigação

9. DAS PENALIDADES

- Definição dos casos de descumprimento
- Definição do percentual para descumprimento total
- Forma de aplicação das multas
- Demais penalidades
- Casos de rescisão

10. PLANILHA DE CUSTOS, de acordo com o que será incluída no Edital.

9.3.1 'Check List' de verificação do Projeto Básico para contratação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos:

- a) Detalhamento do objeto;
- b) Periodicidade das visitas; se diária, semanal, quinzenal, mensal etc;
- c) Horário das visitas de manutenção;
- d) Prazo para atendimento das chamadas;
- e) Equipe mínima/composição de equipe técnica, com registro na entidade profissional competente;
- f) Existência de plantonistas, quando for o caso;
- g) Relação do material de reposição que deverá estar coberto pelo futuro contrato;
- h) Material mínimo necessário para estoque no local dos serviços;
- i) Local de conserto dos equipamentos, quando não puder ser efeito nas instalações da Administração;
- j) Previsão de sanção no caso de atraso no atendimento da chamada da manutenção.

9.3.2 Pontos de verificação obrigatória do gestor ou fiscal administrativo

Atividades inerentes ao processo

- a) A análise tem início na demonstração objetiva da capacidade das partes, dos poderes de estatuto social e procurações;

- b) Responsabilidade dos sócios;
- c) Deve se atentar para a rubrica das partes em todas as folhas e anexos, para evitar a subtração ou substituição do pacto original. Atente-se para eventuais anexos, que também devem ser objetos de análise, entre eles da existência de documento que indique o arquivamento do contrato social na Junta Comercial e/ou Cartório de Títulos de Documentos (ou outros órgãos, conforme regulamentação legislativa, se sociedade especial);
- d) Situação econômico-financeira da contratada: verificação da situação de Regularidade Fiscal;
- e) Publicação dos atos obrigatórios (se decorrentes de licitação: despacho de homologação/adjudicação; se decorrentes de dispensa/inexigibilidade despacho de ratificação; no fechamento do contrato: publicação do extrato do contrato, retificações etc);
- f) Quanto às datas observar que a Administração primeiro PLANEJA (PROJETO BÁSICO); depois AUTORIZA (despacho autorizativo), somente depois poderá EMPENHAR, havendo a convalidação de certidões de regularidade fiscal, poderá ser assinado o contrato (que poderá vigor, conforme o caso a partir da publicação ou da assinatura), somente após tal providência, será publicado o respectivo extrato, nos termos do Parágrafo do art. 60 da Lei nº 8.666/93;
- g) Existência de Projeto Básico, Nota de Dotação, com respectivas assinaturas;
- h) Verificar da existência de Nota de Empenho emitida previamente;
- i) Observar valores – globais, estimados, unitários etc;
- j) Observar a questão da garantia da execução do contrato, sobretudo prazos de vencimento e se houver aditamento contratual;
- k) Encaminhar, quando da assinatura do Contrato e respectiva publicação, o respectivo extrato aos setores envolvidos, sobretudo ao **Fiscal do Contrato**;
- l) Atualizar informações que favorecem a fiscalização do contrato.

9.3.3. Sugestão ao fiscal do contrato. (O que o agente fiscalizador pode e deve fazer?)

- a) Ler atentamente o edital e contrato;
- b) Elaborar 'check list' no início da vigência contratual com todas as informações necessárias ao bom e fiel cumprimento de sua função; observar especialmente no que dispõem os artigos 54, 57, 58, 59, 60, 65 da Lei nº 8.666/93 e outros relativos à matéria contratual;
- c) Observar as responsabilidades de contratante e contratada; o dia de início e o dia do fim da vigência do contrato;
- d) Registrar toda e qualquer ocorrência relativa ao acompanhamento e fiscalização do contrato;
- e) Manter um arquivo próprio, para o fim exclusivo de acompanhamento da execução do contrato, onde possa guardar: cópia do contrato, proposta da contratada e edital completos; anexos; cópia do projeto básico, quando o caso; pasta de comunicações realizadas com o preposto (cartas, notificações, etc); pasta de resposta de comunicações feitas pelo preposto da contratada; pasta de comunicações internas;

- f) Manter um livro próprio de registro **para as anotações e 'check-list'**, providenciar a identificação na capa, da qual deverão constar obrigatoriamente: identificação do contrato; o nome do órgão Contratante;
- g) Anotar as irregularidades encontradas, as providências que adotou, os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, na forma acima sugerida;
- h) Em caso de dúvidas, solicitar assessoramento técnico necessário.

Quando se tratar de contratação de prestação de serviços com mão de obra de dedicação exclusiva, recomenda-se a elaboração pelo fiscal do contrato de planilha resumo no início da vigência contratual para auxiliá-lo na solicitação da documentação que deverá conferir.

Recomenda-se, ainda, a adoção da fiscalização das seguintes rotinas implementadas pela Contratada, para evitar eventual responsabilidade civil e trabalhista.

O órgão responsável pela fiscalização dos corretos procedimentos trabalhistas adotados tanto pela prestadora quanto pela contratante é o Ministério do Trabalho e Emprego, que, através da Instrução Normativa nº 3, de 29.8.97 – DOU de 01.9.97, disciplinou que, dentre outras, caberá ao Agente de Fiscalização do Trabalho observar, primordialmente, a seguinte documentação:

- a) o contrato social das empresas, quando for o caso, para se aferir quais as suas atividades-fim e meio;
- b) o contrato da prestação de serviços, para que se possa analisar a compatibilidade entre o objeto e as atividades desempenhadas pelo trabalhador;
- c) o registro de empregado, o qual deve permanecer no local de prestação dos serviços, para exame do contrato de trabalho e identificação do cargo para o qual o trabalhador foi contratado, ressalvada a utilização, por parte do trabalhador, de identificação, tipo crachá, contendo nome completo, função, data de admissão e o número do PIS/PASEP, hipótese em que o agente de fiscalização fará a verificação do registro na sede da empresa prestadora, caso a localização desta seja no mesmo município onde está sendo realizada a ação fiscal; e
- d) o horário de trabalho, cujo controle deve ser feito no local da prestação de serviços, salvo no caso de trabalhadores externos, cujo controle deve ser feito através de papeletas (planilha externa), mantendo-se o controle na sede da prestadora de serviços.

Essa documentação relacionada não tem caráter exaustivo, uma vez que o Agente de Fiscalização pode, ainda, solicitar outros a fim de aferir o correto procedimento adotado tanto pela prestadora quanto pela tomadora (CLT, art. 630, §§ 3º e 4º). Dessa forma, tendo em vista não estar obrigada por lei a prestadora de serviços a comprovar perante a tomadora a regularidade dos procedimentos trabalhistas adotados, a solução é a previsão contratual obrigando a contratada (prestadora) a fornecer a documentação que a Administração entende necessária para essa verificação.

Assim, tendo sido realizada a mencionada pactuação, o responsável pela fiscalização da perfeita execução do contrato terá subsídios jurídicos para exigir a apresentação periódica, por parte da prestadora, da seguinte documentação:

- a) cópia do contrato de trabalho e do regulamento interno da empresa, se houver, bem como do acordo ou da convenção coletiva de trabalho, ou ainda, do acórdão normativo proferido pela Justiça do Trabalho, se for o caso, relativos à categoria profissional a que pertence o trabalhador, para que se possa verificar o cumprimento das respectivas cláusulas;
- b) registro de empregado e cópia das páginas da carteira de trabalho e Previdência Social, atestando a contratação;
- c) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), comprovando a realização dos exames médicos (admissional e periódicos e, se for o caso, de retorno ao trabalho e de mudança de função);
- d) comprovante de cadastramento do trabalhador no regime do PIS/PASEP;
- e) cartão, ficha ou livro de ponto assinado pelo empregado, em que constem as horas trabalhadas, normais e extraordinárias, se for o caso;
- f) recibo de concessão do aviso de férias (30 dias antes do respectivo gozo);
- g) recibo de pagamento, atestando o recebimento de salários mensais e adicionais, férias + 1/3 e 13º salário (1ª e 2ª parcelas), quando da época própria, além de salário-família, caso devido, assinado pelo empregado, ou, conforme o artigo 464 da CLT, acompanhado de comprovante de depósito bancário na conta do trabalhador;
- h) comprovantes de opção e fornecimento do vale transporte, quando for o caso;
- i) comprovantes de recolhimento de contribuição sindical e outras devidas aos sindicatos, se for o caso, na época própria;
- j) comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e de que o trabalhador dela fez parte, quando for o caso;
- l) documento que ateste o recebimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva, se o serviço assim o exigir;
- m) comprovantes que atestem o correto depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em conta vinculada aberta para esse fim;
- n) outros de que a norma coletiva da categoria, o regulamento interno da empresa ou o próprio contrato de trabalho exigirem o cumprimento.

No caso de trabalhadores vigilantes (serviço de vigilância), além dos documentos acima, no que couber, devem ser exigidos também (Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego (MET) e do Ministério da Justiça (MJ), nº 12, de 21.2.2001 (DOU de 23.2.2001):

- a) comprovação da anotação realizada na Carteira Nacional de Vigilante;
- b) comprovação da aprovação em curso de formação de vigilância;
- c) comprovação de registro na Polícia Federal, autorizando o exercício da profissão;
- d) em caso de porte de arma, autorização da Secretaria de Segurança Pública.

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Havendo, eventualmente, a rescisão do contrato de trabalho de um trabalhador e substituição por outro, convém constar ainda a obrigatoriedade de apresentação por parte da empresa contratada, em relação ao empregado cujo contrato se extinguiu, os seguintes documentos:

- o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado quando o trabalhador tiver mais de um ano prestando serviços na empresa;
- documento que comprove a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, seja por parte da empresa, seja por parte do trabalhador;
- recibo de entrega da Comunicação de Dispensa (CD) e do Requerimento de Seguro Desemprego, nas hipóteses em que o trabalhador possa requerer o respectivo benefício (dispensa sem justa causa, por exemplo);
- cópia da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (GRFC), em que conste o recolhimento do FGTS nos casos em que o trabalhador foi dispensado sem justa causa ou em caso de extinção de contrato por prazo determinado;
- cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), comprovando a realização do exame médico demissional.

Com essa documentação sendo periodicamente apresentada, apesar das dificuldades que possam se afigurar para a sua efetivação, terá o administrador segurança e tranquilidade no tocante a eventuais problemas que poderiam ocorrer ante a não observância pela empresa contratada das normas de proteção ao trabalhador.

Sugere-se a adoção do modelo em anexo de planilha a ser preenchida pelo órgão gerenciador no início do contrato contendo o rol de documentos trabalhistas e previdenciários a serem conferidos e o momento de sua solicitação.

Em não havendo estrutura suficiente e capacitada a atender ao procedimento de todas as rotinas sugeridas acima, pode se optar por fazer uma rotina mais enxuta, entretanto, como já visto acima, não afasta-se nestes casos a responsabilidade subsidiária da Administração pelo que não foi fiscalizado.

9.4. Procedimentos a serem adotados pelo agente fiscalizador quando do recebimento da nota fiscal

1º passo - verificar se o período, valor unitário, valor total e descrição dos serviços encontram-se de acordo com o estabelecido no contrato;

2º passo - verificar se a contratada apresentou a documentação prevista;

3º passo - não esquecer que, quando se tratar de faturamento trimestral, deverão ser apresentadas as guias correspondentes ao trimestre fechado;

4º passo - se de acordo, atestar (verificar se é caso de atestado parcial ou total);

5º passo - caso o agente fiscalizador não tenha em mãos o processo de pagamento, localizá-lo, solicitando-o para a juntada da documentação correspondente ao faturamento;

61

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

6º passo - no caso de devolução de nota fiscal ou de qualquer outro documento ou, ainda, quando houver necessidade de solicitar à contratada algum documento (guias, carta de correção, faturamento complementar), **formular o pedido por escrito, por meio de ofício ou memorando, anexando uma via no processo;**

7º passo - **havendo necessidade de devolução da nota fiscal, manter uma cópia no processo, justificando o motivo da devolução;**

8º passo - os documentos apresentados no processo deverão ser numerados com rubrica do servidor que promoveu a juntada;

9º passo - as notas fiscais e respectivos documentos não deverão tramitar em separado, evitando-se o extravio.

NOTA: Estando a nota fiscal e respectiva documentação de acordo para pagamento, o agente fiscalizador poderá atestar o serviço ou fornecimento. Depois, remeter os autos do processo para o Departamento de Administração. Se houver necessidade de saneamento de matéria/serviço ou de documentação, recomendar ao contratado providências nesse sentido, formalmente (notificação), somente após a resolução do evento poderá ocorrer a liquidação e pagamento da despesa.

62

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO I - Planilha Resumo

Rol de documentos trabalhistas e previdenciários - Momento de solicitação - Sugestão para acompanhamento da regularidade

ROL DE DOCUMENTOS						
ITEM	DOCUMENTO	INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	SOLICITAÇÃO ANUAL	SOLICITAÇÃO MENSAL	SOLICITAÇÃO EM EPOCAS VARIADAS	LEGISLAÇÃO
1	Contrato de trabalho	(X)			Novos contratos	CLT art. 8º
2	Regulamento interno	(X)				CLT art. 8º
3	Convenção/acordo/condição normativa	(X)			Data - base	CLT art. 8º art. 611 e seguintes
4	Registro de empregados	(X)			Novos contratos	CLT art. 41
5	CTPS	(X)			(1)	CLT art. 29 e seguintes
6	ASO admissional	(X)			Novos contratos	CLT art. 168 e NR7
7	ASO periódico		(2)			CLT art. 168 e NR7
8	ASO retomo/alteração				Retorno / Alteração	CLT art. 168 e NR7
9	ASO demissional				Demissão	CLT art. 168 e NR7
10	Controle de horas			Horários / Assinatura		CLT art. 74
11	Aviso de férias				30 dias antes	CLT art. 135
12	Recibo de férias				2 dias antes	CLT art. 145
13	Recibo de salário e pagamento de benefícios			(X)		CLT art. 459
14	Vale-transporte-Recibo e atualização de endereço e requisição		Atualização / Requisição	Recibo		Lei nº 7.418/85
15	RAIS		Início do ano			Decreto nº 76.900/75
16	Equipamentos de proteção individual	(X)			(3)	CLT art. 166 e NR nº 6
17	Guia de Recolhimento de FGTS (GRF) / Relação de Empregados e informações à Prev. Social (RE)			(X)		Lei nº 9.528/97
18	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)				(4)	Lei nº 4.923/65
19	Folha de pagamento			(X)		Lei nº 8.212/91 art.32 inc.I
20	Atestados / justificativas				Sempre que ocorrer	
21	Décimo terceiro salário - Recibos de pagamento				1ª e 2ª parcelas (5)	Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65
22	Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)	(X)		Mensal (6)		Leis nºs 8.036 art.27
23	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)	(X)				NR nº 9
24	Recolhimento previdenciário			A partir do dia 10		Lei nº 8.212/91 art. 22 e seguintes
25	Salário-família (documentação)	(X) (7)	Novembro (8)		Maião/Novembro (9)	Lei nº 8.212/91 art. 67
26	Certidão Negativa de Débitos previdenciários (CNDP)	(X)			(X) (10)	Lei nº 8.212/91 art. 47
27	Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT)				Ocorrência de acidente	Lei nº 8.212/91 art. 22
28	Notas fiscais retenção - 11% INSS			Mensal (11)		Lei nº 8.212/91 art. 31
29	Termo de rescisão do contrato de trabalho com homologação				Após rescisão	CLT art. 477 e IN MTE/SRT nº 15/10
30	Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF)				Após rescisão	Lei nº 9.491/97
31	Aviso-prévio / pedido de demissão				Após rescisão	CLT art. 487
32	Contrato de prestação de serviços	(X)				IN Mte nº 03/97

NOTAS

- (1) Férias, contribuição sindical e rescisão contratual
- (2) Anual para menores de 18 anos e maiores de 45 anos. Anual nos demais casos. Atividades especiais: a critério médico.
- (3) Na ocorrência de dano, extravio ou impropriedade para uso.
- (4) Sempre que houver admissão, demissão ou transferência de empregados.
- (5) Enquanto a 1ª parcela é paga entre fevereiro e novembro, a 2ª parcela é paga até 20 de dezembro.
- (6) Recomenda-se a conferência pela internet por ocasião do pagamento. Prazo de validade: 30 dias, conforme Circular CEF nº 352/2006.
- (7) Apresentar no início da prestação do serviço a certidão de nascimento ou documentação relativa ao equiparado ou inválido e a ficha de salário-família.
- (8) Atestado de vacinação obrigatória até 7 anos de idade.
- (9) Comprovantes de frequência escolar, para crianças de 7 a 14 anos.
- (10) Recomenda-se a conferência pela internet por ocasião do pagamento. Prazo de validade: 180 dias, conforme Decreto nº 6.106/07.
- (11) Observar relação dos serviços sujeitos à retenção - RPS (Decreto nº 3.048/99 art. 219 e IN RFB nº 971/09).

63

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO II - CIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ANEXO II - Ciência da Regulamentação acerca da fiscalização de Contratos

Eu, _____,

declaro que estou ciente que a gestão dos contratos da Prefeitura Municipal de Campinas será fundamentada nas normas descritas no "Manual de Gerenciamento de Contratos Administrativos" entregue pela Secretaria Municipal de Gestão e Controle.

Campinas, ___ de _____ de ____.

Gestor de Contrato
Secretaria Municipal de

64

ANEXO III – NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ANEXO III - Nomeação de Fiscal de Contrato

Em atenção ao ofício SMGC nº _____, expedido por V.Sa designo o servidor, matrícula _____, como fiscal do contrato de _____ desta Secretaria.

Campinas, ____ de _____ de ____.

Secretário(a) Municipal de

FORMULÁRIO SMGC - (VALORICA - FORMATO-A4) (2/12/2011)

65

ANEXO IV – DECRETO 15.291/05

DECRETO Nº 15.291 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Publicação DOM de 19/10/2005:01)

Dispõe sobre a instrução e tramitação dos processos administrativos referentes a licitações, contratos, convênios e demais formas de ajustes no âmbito do Município de Campinas.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Este decreto regulamenta a instrução e tramitação dos processos administrativos referentes a licitações, contratos, convênios e demais ajustes celebrados pela Administração Direta.

Art. 2º Os procedimentos de licitação serão instaurados e instruídos com, no mínimo, os seguintes elementos: (*Ver Decreto nº 15.384, de 22/02/2006*)

I - Para processo de licitações de compras:

- a) ofício protocolado com justificativa para a contratação, demonstrando a finalidade da aquisição, o relatório de estoques existentes e a previsão de consumo de materiais, assinado pelo Diretor do Departamento na modalidade Convite e, nas demais modalidades, pelo Secretário da Pasta;
- b) solicitação registrada no SIM – Sistema de Informações Municipais;
- c) descrição detalhada do objeto a ser licitado, contendo as especificações técnicas, embalagens e outras características pertinentes do objeto licitado, devidamente assinado;
- d) comprovantes da pesquisa de mercado, realizada pelo órgão interessado, constando, no mínimo, 03 (três) orçamentos de referência;
- e) quadro de preços pesquisados, com indicação do preço médio obtido na pesquisa;
- f) indicação de todas as condições da contratação, tais como relação dos locais de entrega, condições do fornecimento, prazo de entrega, validade, forma de pagamento e condições de transporte;
- g) atendimento ao disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Para processo de licitações de serviços:

- a) ofício protocolado com a justificativa para a contratação, demonstrando o interesse público na execução do serviço, assinada pelo Diretor do Departamento na modalidade Convite e, nas demais modalidades, pelo Secretário da Pasta;
- b) solicitação registrada no SIM – Sistema de Informações Municipais;
- c) projeto básico, aprovado pela autoridade competente, constando:
 - I - memorial descritivo;
 - II - cronograma dos serviços;
 - III - equipe técnica mínima necessária, se for o caso, e respectiva qualificação técnica;

66

- IV - normas técnicas que deverão ser observadas pela contratada, se for o caso;
- V - condições de execução;
- VI - quadro de materiais e equipamentos necessários, com as especificações técnicas e quantitativos, se for o caso;
- VII- relação de locais, se for o caso;
- VIII- demais informações que possam influenciar no preço a ser ofertado pelo licitante;
- IX - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, com indicação da fonte de pesquisa ou comprovantes da pesquisa de mercado, com quadro de preços pesquisados e indicação do preço médio obtido;
- X - indicação de todas as condições da contratação, tais como vigência do contrato, prazo e forma de pagamento;
- XI- local da visita técnica, se for o caso;
- XII- atendimento ao disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Para processo de licitações de obras ou serviços de engenharia:

- a) ofício com justificativa para a contratação, demonstrando o interesse público na realização da obra ou serviço, assinada pelo Diretor do Departamento na modalidade Convite e, nas demais modalidades, pelo Secretário da Pasta;
- b) solicitação registrada no SIM – Sistema de Informações Municipais;
- c) projeto básico, aprovado pela autoridade competente, constando:
 - I - memorial descritivo;
 - II - cronograma físico da obra;
 - III- equipe técnica mínima necessária, se for o caso, e respectiva qualificação técnica;
 - IV- normas técnicas que deverão ser observadas pela contratada;
 - V - regime de execução da obra, devidamente justificando;
 - VI- quadro de materiais e equipamentos necessários, com as especificações técnicas e quantitativos, bem como aparelhamento e instalações técnicas mínimos, se for o caso;
 - VII- indicação de locais de execução da obra ou do serviço, se for o caso;
 - VIII- desenhos, plantas e outros complementos técnicos;
 - IX- demais informações que possam influenciar no preço a ser ofertado pelo licitante.
- d) orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, com indicação da fonte de pesquisa;
- e) conteúdo do atestado de capacidade técnica;
- f) indicação de todas as condições da contratação, tais como vigência do contrato, prazo e forma de pagamento;
- g) local da visita técnica, se for o caso;
- h) custo da Pasta Técnica;
- i) atendimento ao disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

67

§ 1º Para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão solicitante deverá proceder a juntada dos documentos arrolados no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assinados pelo ordenador da despesa definido no Decreto de Execução Orçamentária do exercício em curso e declaração de que o aumento tem adequação financeira assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, nos casos em que o objeto a ser licitado acarretar aumento de despesas.

§ 2º se aumento de despesa aquele derivado de alterações orçamentárias consubstanciadas em créditos adicionais. Caso contrário, bastará o ordenador de despesa lançar nos autos a circunstância de que o objeto não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou, em se tratando, não acarreta aumento de despesa, certificando-se de que o item correspondente está previsto na LOA, LDO e PPA..

Art. 3º Para as licitações de Registro de Preços, a reserva orçamentária no Sistema de Informação Municipal - SIM, e os documentos necessários ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão juntados nos autos do processo administrativo após a homologação do certame e previamente à autorização das despesas.

Art. 4º Instruído o processo nos termos do artigo 2º, o órgão solicitante da contratação o remeterá à Secretaria Municipal de Administração, para proceder-se ao adequado enquadramento na modalidade correspondente, através do Departamento Central de Compras e após, distribuindo-se à respectiva Comissão de Licitações ou Equipe de Pregão pertinente.

§ 1º Secretaria Municipal de Administração poderá devolver a solicitação de compra ao órgão solicitante, para instrução processual, se os documentos solicitados no artigo 2º não estiverem encartados nos autos do processo administrativo.

§ 2º Secretaria Municipal de Administração poderá devolver a solicitação de compra ao órgão gestor para instrução processual se os documentos exigidos no artigo 2º não possibilitarem, de forma clara e precisa, a escolha da modalidade licitatória, bem como a elaboração do respectivo edital.

§ 3º responsabilidade pelas informações técnicas, exigências de qualificação técnica e financeira dos licitantes, critérios de reajuste, bem como dos preços de referência constantes na solicitação de compra é exclusiva do órgão solicitante.

Art. 5º A minuta dos instrumentos convocatórios, elaborada pelo Departamento Central de Compras da Secretaria Municipal de Administração, deverá ser aprovada, sob o aspecto jurídico, pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 1º competência da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para aprovar os editais de licitação se restringe à observância das cláusulas obrigatórias exigidas na lei 8.666/93.

§ 2º responsabilidade pela escolha da modalidade licitatória será da Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Central de Compras.

Art. 6º Após as aprovações descritas no artigo anterior, a Comissão de Licitação ou Equipe de Pregão designada processará a licitação.

68

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º Após a homologação do certame e a adjudicação do objeto, o processo será remetido à Coordenadoria Setorial de Procedimentos Legais da Secretaria Municipal de Administração, para a formalização, publicação e arquivamento da carta-contrato ou termo de contrato.

Parágrafo único. Em se tratando de aquisição de bens permanentes, o processo deverá obrigatoriamente ser remetido ao Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração, para as providências relativas ao tombamento do bem.

Art. 8º A custódia do processo administrativo referente à contratação celebrada será da Secretaria solicitante.

Art. 9º Após o encerramento do contrato, o Departamento Central de Compras anotará o desempenho do fornecedor no Setor de Cadastro de Fornecedores, procedendo a remessa ao arquivo.

Art. 10 Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, exceto as previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, deverá a Secretaria solicitante atuar processo visando a formalização da contratação direta, mediante perfeito enquadramento da exceção prevista em lei, acompanhada, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - solicitação de compra registrada no Sistema de Informações Municipais – SIM;
- II - caracterização do objeto a ser contratado;
- III - justificativa da escolha do contratado;
- IV - projeto básico, quando for o caso;
- V - justificativa do preço contratado, demonstrando sua compatibilidade com o preço praticado no mercado, quando for o caso;
- VI - documento de exclusividade, se for o caso;
- VII - proposta do contratado;
- VIII - minuta do termo de contrato, se for o caso;
- IX - atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X - documentação jurídica e fiscal do contratado.

Art. 11 A Secretaria solicitante deverá encaminhar o processo de contratação direta à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para análise da legalidade da contratação.

§ 1º emitir parecer acerca da legalidade da contratação direta, poderá a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, através do Departamento de Assessoria Jurídica, solicitar esclarecimentos técnicos e operacionais ao gestor da contratação.

§ 2º Secretário solicitante da contratação é responsável pelas informações técnicas e operacionais que fundamentam os pareceres de dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Art. 12 A Secretaria solicitante deverá encaminhar o processo de contratação direta devidamente instruído à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que analisará se o enquadramento realizado pela Secretaria solicitante corresponde aos casos de dispensa ou inexigibilidade autorizados em lei, aprovando ainda, sob o aspecto jurídico formal, a minuta de contrato apresentada.

69

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13 A celebração de convênios e demais ajustes se iniciará na Secretaria solicitante, onde deverá ser instruído, minimamente, com os seguintes documentos:

- I – justificativa, indicando o interesse público na celebração do ajuste e o interesse comum entre o Município e o órgão ou a entidade;
- II – plano de trabalho, elaborado pelo órgão ou entidade interessada, nos termos do artigo 116 de Lei Federal 8.666/93;
- III – documento de constituição do órgão ou entidade e comprovação da representação legal;
- IV – cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;
- V – minuta do termo de convênio a ser celebrado.

Art. 14 A Secretaria solicitante do convênio e demais ajustes, após instruir o processo adequadamente, o remeterá à Secretaria de Assuntos Jurídicos para parecer jurídico e aprovação da minuta de convênio.

Art. 15 As alterações contratuais serão devidamente justificadas nos termos legais, pela Secretaria gestora da contratação, e encaminhadas à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para parecer.

Art. 16 Na solicitação de alteração de valor contratual, nas hipóteses legais, o gestor da contratação deverá apresentar planilha quantificando o valor a ser acrescido ou suprimido, bem como a reserva orçamentária destinada a cobrir eventual acréscimo de valor.

Parágrafo único. planilha indicará, de forma sucinta, o percentual correspondente à alteração, comparado com o valor inicial.

Art. 17 As prorrogações contratuais para os serviços contínuos também deverão ser analisadas pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que deverá recebê-las do órgão gestor com justificativa assinada pelo Secretário da pasta, em que fique efetivamente comprovada a vantagem econômica e administrativa em prorrogar o contrato.

Parágrafo único. justificativa prevista no "caput" deverá conter ainda cronograma físico-financeiro da prorrogação solicitada, bem como reserva orçamentária.

Art. 18 Após análise jurídica da solicitação de alteração ou prorrogação contratual, serão os autos remetidos à autoridade competente para eventual autorização da prorrogação ou alteração contratual solicitada, bem como da despesa decorrente.

Art. 19 A tramitação das solicitações de alterações de convênios e demais ajustes serão as mesmas descritas para os contratos administrativos.

Art. 20 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e de reajuste dos contratos serão juntados aos autos do processo a que se referem, devendo ser analisados pela Secretaria gestora da contratação, que encaminhará para análise e parecer técnico:

- I – da Secretaria Municipal de Administração, nos casos de compras e serviços;

e

70

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II – da Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos casos de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. Compete à Secretaria gestora do contrato a elaboração do cálculo da despesa, a reserva de recursos orçamentários, a autorização ou indeferimento do reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro, dispensada a análise da SMAJ.

Art. 21 O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos será formalizado pela Coordenadoria de Procedimentos Legais, da Secretaria Municipal de Administração, através de Termo de Aditamento.

Art. 22 O reajuste dispensa a celebração de Termo de Aditamento e será formalizado por simples apostilamento, que é o registro do fato nos autos do processo a que se refira.

Art. 23 Apuradas infrações na execução das licitações e dos contratos, caberá à SMA ou ao órgão gestor, através do titular da pasta, encaminhar à Secretaria de Assuntos Jurídicos solicitação de abertura de procedimento de aplicação de penalidades.

Parágrafo único. A solicitação descrita no "caput" do artigo será detalhada pelo gestor de modo a indicar, de forma clara e precisa, a infração cometida, bem como as cláusulas contratuais infringidas pelo contratado.

Art. 24 Caberá ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos declarar aberto o procedimento de aplicação de penalidades, com exceção da aplicação de pena de advertência, que será processada no âmbito da Secretaria gestora da contratação.

Art. 25 Aberto o procedimento de penalidades, será o contratado notificado através via postal, notificação pessoal ou ainda mediante publicação no Diário Oficial do Município de Campinas, pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para apresentar defesa prévia no prazo legal.

Parágrafo único. A apreciação da defesa será efetuada pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, após parecer do órgão gestor e será publicada na imprensa oficial.

Art. 26 Da decisão proferida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos que aplicar penalidade ao contratado caberá recurso, a ser interposto no prazo legal.

Parágrafo único. O recurso mencionado no "caput" deste artigo será apreciado pelo Prefeito Municipal, que proferirá decisão final acerca da interposição ou não de penalidade ao contratado, admitido o juízo de retratação.

Art. 27 A aplicação da pena de advertência será instaurada pelo Diretor de Departamento gestor da contratação, que notificará a contratada através via postal, notificação pessoal ou ainda mediante publicação no Diário Oficial do Município de Campinas, para apresentar, no prazo legal, defesa prévia.

§ 1º defesa apresentada será analisada pelo Diretor de Departamento, e sua decisão será publicada no Diário Oficial do Município de Campinas.

71

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 2º decisão proferida pelo Diretor de Departamento, mencionada no artigo anterior, caberá recurso ao Secretário da pasta, a ser interposto no prazo legal.

§ 3º recurso será apreciado pelo Secretário da pasta, que proferirá decisão final acerca da aplicação ou não de penalidade ao contratado.

Art. 28 As penas aplicadas aos contratados serão informadas ao Setor de Cadastro da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 29 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço nº 616/2003

Campinas, 18 de outubro de 2005;

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

CARLOS HENRIQUE PINTO
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAULO PAULINO LONEL
Secretário de Administração

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS
Secretária de Chefia de Gabinete

72

ANEXO V – DECRETO 17.518/12
DECRETO Nº 17.518 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012
(Publicação DOM de 27/02/2012:01)

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece competências em matéria de licitações, contratações, convênios e demais ajustes.

Art. 2º As licitações em todas as modalidades serão processadas na Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º As licitações nas modalidades Concurso e Leilão poderão ser processadas no órgão interessado.

§ 2º Excepcionalmente, mediante determinação do Secretário Municipal de Chefia de Gabinete, licitações de alta complexidade técnica poderão ser conduzidas em outro órgão municipal, que processará a licitação em todas as suas fases.

Art. 3º A homologação, revogação e anulação dos procedimentos licitatórios processados na Secretaria Municipal de Administração, bem como a adjudicação do objeto licitado ao vencedor do certame, são de competência:

I - do Diretor do Departamento Central de Compras, na modalidade Convite, e

II - do Secretário Municipal de Administração, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º No Pregão, Presencial e Eletrônico, caso não haja interposição de recurso, compete ao Pregoeiro a adjudicação.

§ 2º Quando a licitação for processada nos demais órgãos da Administração Pública Municipal, os atos descritos no caput deste artigo serão de competência do respectivo Secretário Municipal.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Administração orientar os órgãos da Administração Direta sobre a instrução necessária dos processos licitatórios.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos orientar os órgãos da Administração Direta sobre a instrução necessária dos processos de contratações decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, celebração de convênios e demais ajustes.

Art. 6º A análise e aprovação jurídica das minutas dos atos convocatórios, bem como das minutas de contratos, se houver, serão efetivadas exclusivamente pelos procuradores municipais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

73

DAS COMPETÊNCIAS
I - DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CHEFIA DE GABINETE:

Art. 7º Compete exclusivamente ao Secretário Municipal de Chefia de Gabinete:

I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios com valor estimado da contratação superior a R\$ 650.000,00;

II - ratificar os atos de contratação com dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - firmar, em conjunto com o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e o Secretário da Unidade Gestora, os Termos de Contrato, Termos de Convênio e demais ajustes de valor superior a R\$ 650.000,00, bem como os Termos de Aditamento, Prorrogação e Rescisão Contratual e os Termos de Denúncia de Convênio deles decorrentes.

II - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 8º Compete aos Secretários Municipais:

I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios em quaisquer modalidades, cujo valor estimado de contratação seja de até R\$ 650.000,00, nas licitações conduzidas na respectiva Pasta;

II - homologar, revogar e anular os procedimentos licitatórios, bem como autorizar as despesas deles decorrentes, quando a licitação for processada na respectiva Pasta;

III - firmar as Atas de Registro de Preços, os Termos de Contrato, bem como os Termos de Aditamento, Prorrogação e Rescisão Contratual deles eventualmente decorrentes;

IV - firmar os Termos de Convênio e demais ajustes, bem como os Termos de Denúncia de Convênio e de demais ajustes;

V - autorizar as despesas, nos processos gerenciados pela sua Pasta de qualquer valor, decorrentes de licitações, contratos, Atas de Registros de Preços, convênios e demais ajustes;

VI - autorizar, nos processos gerenciados pela sua Pasta, de qualquer valor, os reajustes e revisões de preços, bem como as despesas deles decorrentes;

VII - autorizar a contratação com dispensa e inexigibilidade de licitação;

VIII - firmar as Ordens de Fornecimento, Serviço ou Recolhimento;

IX - autorizar a devolução de garantia de adimplimento contratual.

III - DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Administração:

I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios em quaisquer modalidades, cujo valor estimado de contratação seja de até R\$ 650.000,00;

II - homologar, revogar e anular os procedimentos licitatórios processados na Secretaria Municipal de Administração, bem como adjudicar o objeto licitado ao vencedor do certame nas modalidades Concorrência e Tomada de Preços e, caso haja interposição de recurso, na modalidade Pregão;

III - autorizar a devolução de garantia para licitar.

74

IV - DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO

Art. 10. Compete aos Diretores de Departamento:

I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios na modalidade Convite;

II - autorizar as despesas e firmar os contratos decorrentes de licitações na modalidade Convite;

III - processar as contratações cujos valores estejam compreendidos nos limites de dispensa de licitação estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, assim como autorizar as respectivas despesas;

IV - firmar as Ordens de Fornecimento, Serviço ou Recolhimento.

V - DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO CENTRAL DE COMPRAS

Art. 11. Compete ao Diretor do Departamento Central de Compras:

I - homologar, revogar e anular os procedimentos licitatórios processados na Secretaria Municipal de Administração, na modalidade Convite, bem como adjudicar o objeto licitado ao vencedor do certame;

II - recomendar ao Secretário Municipal de Administração, nas demais modalidades de licitação, a homologação, revogação ou anulação do procedimento;

III - opinar sobre a devolução de garantia para licitar.

VI - DOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÕES, PREGOEIROS E LEILOEIROS

Art. 12. Compete aos membros das Comissões de Licitações, Pregoeiros e Leiloeiros, nas respectivas modalidades:

I - expedir os documentos convocatórios dos procedimentos licitatórios;

II - elaborar os instrumentos convocatórios das licitações;

III - submeter as minutas de instrumentos convocatórios das licitações, bem como as dos contratos, ao exame e aprovação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

IV - receber, examinar e julgar o procedimento, nos termos estabelecidos no edital;

V - requerer diligências e pareceres técnicos aos órgãos responsáveis;

VI - adjudicar o objeto do certame em Pregão, Presencial e Eletrônico, em que não haja interposição de recurso;

VII - recomendar, ao Diretor do Departamento Central de Compras, a homologação, revogação ou anulação do procedimento na modalidade Convite.

Art. 13. Os Secretários Municipais e Diretores de Departamento deverão responsabilizar-se por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada, em especial perante a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da União.

75

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 14. As autorizações das despesas decorrentes das contratações com dispensa de licitação, nos termos dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, são de competência dos Diretores de Departamento, para as dotações orçamentárias sob sua responsabilidade.

Art. 15. O processamento das contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, enquadradas nos artigos 17, 24 (exceto incisos I e II) e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, terá início por pedido de contratação devidamente caracterizado e necessariamente justificado pelo órgão interessado, em processo regularmente instruído, submetido à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para parecer jurídico e comunicação à autoridade competente para proceder à autorização da contratação e da despesa respectiva e publicação no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia.

Art. 16. O pedido de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação enquadradas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, exceto os incisos I e II do seu art. 24, será subscrito:

I - pelo Diretor do Departamento, nos casos de contratação com valor de até R\$ 650.000,00;

II - pelo Secretário da unidade gestora, nos casos de contratação com valor superior ao limite estabelecido no inciso anterior.

Art. 17. Compete à mesma autoridade subscritora do pedido de dispensa ou inexigibilidade de licitação, após parecer jurídico pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, autorizar a contratação e, no prazo de 3 (três) dias, comunicar o ato à autoridade superior para proceder à ratificação do procedimento, à autorização da despesa respectiva e à publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação da autoridade, como condição de eficácia.

Art. 18. A ratificação do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação enquadradas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, exceto os incisos I e II do art. 24, compete ao Secretário Municipal de Chefia de Gabinete.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS

Art. 19. As despesas deverão ser realizadas obedecendo-se estritamente ao ordenamento jurídico existente, especialmente, a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.

Art. 20. A ordenação e liquidação das despesas serão efetuadas pelos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento responsáveis pela autorização das despesas nos casos estabelecidos neste decreto, e nos demais casos, pelas autoridades definidas nos Decretos de Execução Orçamentária.

76

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À FORMALIZAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS E ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS

Art. 21. Os Termos de Contrato, Cartas-Contrato, Termos de Convênio e demais ajustes serão firmados pelo Secretário da unidade gestora que solicitou o ajuste, salvo aqueles com valor superior a R\$ 650.000,00, que serão firmados em conjunto com o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e o Secretário Municipal de Chefia de Gabinete.

§ 1º Os Termos de Aditamento, Prorrogação e Rescisão Contratual, bem como os Termos de Denúncia de Convênio, serão firmados pela mesma autoridade subscritora do instrumento original.

§ 2º As Atas de Registro de Preços serão sempre firmadas pelo Secretário da unidade gestora e, quando o valor estimado for igual ou superior a R\$ 650.000,00 em conjunto com o Secretário Municipal de Chefia de Gabinete e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 3º As Ordens de Fornecimento, Serviço ou Recolhimento serão emitidas pelo Secretário da Pasta ou Diretor do Departamento da unidade gestora do contrato ou registro de preços.

§ 4º As autorizações de reajuste e de revisão de preços, bem como das despesas decorrentes, são de competência dos Secretários Municipais das unidades gestoras dos contratos.

§ 5º A devolução de garantia para licitar será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, após manifestação do Departamento Central de Compras.

§ 6º A devolução de garantia de adimplemento contratual será autorizada pelo Secretário Municipal da unidade gestora, após o recebimento definitivo do objeto contratual e manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APURAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 22. As sanções, em caso de infração do contrato administrativo, deverão ser aplicadas observados os princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e da proporcionalidade, após o devido processo legal.

Art. 23. Caberá ao Diretor do Departamento da unidade gestora do contrato aplicar a penalidade de advertência e ao Secretário da respectiva Pasta, decidir sobre eventual recurso interposto.

Art. 24. Caberá ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos declarar aberto o procedimento de aplicação das demais penalidades e ao Secretário Municipal de Chefia de Gabinete decidir sobre eventual recurso interposto

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O valor de R\$ 650.000,00, mencionado neste Decreto, corresponde ao limite da modalidade Concorrência para compras e serviços estabelecido no art.23, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 14.217 de 30 de janeiro de 2003, nº 14.741 de 30 de abril de 2004, nº 15.242 de 25 de agosto de 2005 e a Ordem de Serviço nº 625 de 22 de dezembro de 2006.

Campinas, 24 de fevereiro de 2012

PEDRO SERAFIM
Prefeito Municipal

ANTONIO CARIA NETO
Secretário De Assuntos Jurídicos

FERNANDA DO AMARAL ZAITUNE
Secretária De Administração

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO - LEGISLATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, CONFORME PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 2009/10/14858 (errata ao número do Protocolado Administrativo 2009/10/19858), EM NOME DO DEPARTAMENTO DE ACESSORIA JURÍDICA / SMAJ, E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA
Secretário-chefe De Gabinete

RONALDO VIEIRA FERNANDES
Diretor Do Departamento De Consultoria Geral

ANEXO VI - LEI 8.666/93

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

81

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

82

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

83

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

84

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

85

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

86

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV
Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

87

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

88

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
 - II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
 - III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
- § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

89

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

90

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

91

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

92

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- I - avaliação dos bens alienáveis;
 II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
 III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II
 Da Licitação

Seção I
 Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

93

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

94

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

95

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

96

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

101

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

102

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

103

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

104

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

105

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

106

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

107

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

108

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplimento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

109

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplimento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

110

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

111

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão de obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

112

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

113

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

114

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

115

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

116

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

117

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

118

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

119

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acatular apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

120

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção II
Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

121

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III
Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de

122

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

123

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção IV
Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

124

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

125

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

126

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

127

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

128

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

129

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

130

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

131

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

132

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

133

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do §4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

134

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

135

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

136

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

137

MANUAL DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nos 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei no 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

138

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO ILMO. SR. SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

EM 21 DE JUNHO DE 2012

De Sociedade Campineira de Educação e Instrução e Secretaria Municipal de Saúde - Protocolado n.º 11/10/25.795 PG

À vista das informações existentes nestes autos, da solicitação da Secretaria de Saúde às fls. 660 a 667, bem como dos pareceres de fls. 983 a 984 e 985 da Secretaria de Assuntos Jurídicos, que indicam a necessidade e a ausência de impedimentos legais, AUTORIZO:

A prorrogação do convênio celebrado entre o Município de Campinas e a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Mantenedora da PUCC e do Hospital e Maternidade "Celso Pierro" (Termo de Convênio n.º 70/11 - fls. 314 a 356), por mais 02 (dois) meses, a partir de 22/06/12;

A despesa decorrente, no importe total de R\$ 14.199.043,58 (Quatorze milhões, cento e noventa e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

Publique-se.

À CSFA/DAJ para a formalização do Termo Contratual próprio;

Finalmente, retorne o processo à Secretaria de Municipal de Saúde para ciência e prosseguimento, inclusive, a observância do indicado à fl. 984, último parágrafo.

De Secretaria Municipal de Saúde - Protocolado n.º 12/10/18.429 PG

Diante dos elementos constantes no presente protocolo, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos de fls. 97 a 100, 101 a 105 e 106, RATIFICO o ato do Ilmo. Sr. Secretário de Saúde à fl. 107, de contratação da empresa ORAL IM BITRI Clínica Odontológica Ltda., de forma emergencial, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, para a instalação de implantes para fixação de prótese total, conforme indicado às fls. 04/05 e 88, para cumprimento à decisão judicial de fls. 06 a 14, na forma da minuta de fls. 65/76, importando a despesa total em R\$ 18.020,40 (Dezoito mil, vinte reais e quarenta centavos). Publique-se, na forma do que dispõe o artigo 26 "caput", da Lei Federal n.º 8.666/93. Após, à Secretaria de Administração para a numeração da contratação em livro próprio, e a seguir, à CSFA/DAJ para a devida formalização observado o consignado à fl. 104, 3.º §. Finalmente, retornem os autos a esta Secretaria para as demais providências e acompanhamento, inclusive, a oportuna observância às recomendações de fl. 101, 1.º § e fl. 103, 2.º §.

ALCIDES MAMIZUKA

SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO ILMO. SR. SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

EM 20 DE JUNHO DE 2012

De Secretaria Municipal de Saúde - Protocolado n.º 09/10/31.965 PG

À vista das informações existentes nestes autos e dos pareceres de fls. 2.496 a 2.504 e 2.505 da Secretaria de Assuntos Jurídicos, que indicam a necessidade e a ausência de impedimentos legais, AUTORIZO:

O Aditamento dos contratos celebrados entre o Município e as empresas ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., DIAMED LATINO AMÉRICA S/A. E MASTER DIAGNÓSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. - EPP (Termos de Contrato n.ºs 81/10, 82/10 e 83/10 - fls. 1.744/1.781), no percentual de 9,2% para o lote I e 10,08% para o lote IV, consoante solicitação e justificativa do gestor às fls. 2.491 a 2.495 e apontado à fl. 2.498;

A prorrogação destes contratos, por mais 12 (doze) meses, a partir de 21/06/12;

A despesa decorrente, no importe total já aditado e reajustado de R\$ 1.222.576,56 (Hum milhão, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);

Publique-se. À CSFA/DAJ para a formalização dos Termos Contratuais próprios, observada a recomendação de fl. 2.504, penúltimo parágrafo;

Finalmente, encaminhe-se à SMS para as demais providências, inclusive, a adoção das providências relativas ao apostilamento dos reajustes indicados às fls. 2.416 a 2.419, a partir de 23/04/12.

ALCIDES MAMIZUKA

SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

NOTIFICAÇÕES - DECISÃO 1ª INSTÂNCIA

Despacho da Sra. Diretora

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, aos princípios de celeridade e economia processual, ao Decreto Federal nº 2.181/97 e com fundamento nos pareceres exarados pelo Sr. Dr. Procurador do Município, protocolados nº 2012/09/00186 e 2012/09/00194, que entende pela possibilidade de notificação das partes por edital, em decorrência do lapso temporal sem movimentação das partes, e sem que os processos abaixo relacionados tenham resultado em aplicação de penalidades administrativas ficam as partes notificadas para, no prazo de 10 dias, tomarem ciência da decisão de 1.ª instância administrativa.

Nº DO PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADA 1	RECLAMADA 2
2006/9/481	JOAO YERA MARTINS	ECONOMUS	COESP
2006/9/480	DIRCE ENSINAS YERA	ECONOMUS	COESP
2006/9/479	CONCEIÇÃO GOMES DOS SANTOS	CREDICARD	
2006/9/478	JOANA D'ARC LUCARELLI CIFONI	BISCODOCES COM. DE BISCOIT-SO E DOCES	
2006/9/474	JUDITH AP. SOARES PAYAO	CLARO	
2006/9/473	ROSA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO	
2006/9/469	ALDUINO ZINI	EMBRATEL	
2006/9/468	ROBSON LEITE SANTOS	CLARO	SIEMENS
2006/9/467	ANDERSON RICHARD PONDIAN	ADILSON MENDONÇA ASSIS INFORMATICA	
2006/9/465	SIRLENE DESIDERIO SILVA	CAMP LINE COM. DE APARELHOS ELETRONICOS	
2006/9/464	SHEILA GOMES ROMANO	SCPC	

2006/9/463	AMAURY KRUEL BAUDRI	TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES	
2006/9/460	CLAUDIO AP. DA SILVA	DIGICEL	MOTOROLA
2006/9/459	RENATO DE BARROS	TIM CELULARES	
2006/9/458	ANTONIA CLEOMAR DE CALDAS	BRITANIA ELETRODOMESTICOS	
2006/9/447	TELMA MARIA	ABN AMRO BANK	
2006/9/452	FERNANDA DE ALMEIDA CORREA	EMBRATEL	
2006/9/445	MARIA ELISABETI COSTA	CENTER LIDER	
2006/9/440	DANIEL LOPES	CPFL	
2006/9/437	GILBERTO BARCIA	SCPC	
2006/9/436	ERIKA CRISTINA LUIZ	SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING	
2006/9/434	FERNANDA AP. MEIRA	BANCO IBI-IBICARD	
2006/9/433	SUZANA M. P. CUNHA CANTO DECORAÇÕES	VIVO	
2006/9/437	DARIO GIUSEPPE DI GIROLAMO	FININVEST	
2006/9/429	R. RIBEIRO PEÇAS ME	EBID - EDITORA DE PÁGINAS	
2006/9/428	MARIA ELIETE SILVA MATTOS	C&A	NOKIA
2006/9/426	MAURO HIDEO SUGIMORI	MSS PROJETOS E DECORAÇÕES	
2006/9/424	PEDROLINO JOSÉ LUCAS	BANCO ITAU	
2006/9/421	SHISLEIDE COSTA CARVALHO	TIM CELULARES	
2006/9/414	VALFREDO DA SILVA	ALLEGRO VEICULOS	BANCO FIAT
2006/9/413	KELLYN CRISTINE SILVA FARIAS	NET COBRANÇAS	
2006/9/410	ELIANE AP. DE FREITAS OLIVEIRA	CREDICARD	
2006/9/407	JULIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA	ESCOLA MODELO	
2006/9/406	JAIR INACIO FIRMINO	Nº1 INFORMATICA E ELETRO- NICOS	
2006/9/404	CREUSA MARIA OLIVEIRA SOUZA	KOLUMBUS	
2006/9/398	ANA ALICE DE JESUS DOS SANTOS	SCPC	
2006/9/395	PAULO GUERREIRO	ACIC	
2006/9/394	ROBERTO DE ALMEIDA MORET	EUNICE SILVA DE OLIVERA	
2006/9/390	ANA MARIA DOS SANTOS ROCHA	REGIONAL ASSIST. TECNICA	
2006/9/389	ALICE FRANCIELLE MACEDO TURA	ABN AMRO BANK	
2006/9/386	CARLOS HENRIQUE VICENTE	SCPC	
2006/9/385	VERA LUCIA TAVARES GUIMARAES	CEMITERIO PQ. FLAMBOYANT	
2006/9/384	MARCO ANTONIO PEREIRA TORRES	ADVANCE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	
2006/9/376	DEUSDETE MIRANDA DA SILVA	C&C - CASA E CONSTRUÇÃO	CERAMICA SUMARE
2006/9/375	GERALDO PECORARI JUNIOR	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
2006/9/372	JOÃO HENRIQUE FERREIRA	BABYLANDIA	
2006/9/371	EDUARDO CARUSO MACHADO	BABYLANDIA	
2006/9/366	CREUSA DOS SANTOS	VIVO	
2006/9/364	NEUSA RAMOS DE OLIVEIRA	SAMSUNG	
2006/9/362	ALESSANDRA BERNARDI SORNAS	VARIG	
2006/9/360	KISSI MICHELLE R. CAPPELLO	UNIP	
2006/9/359	ROBERTA BATISTA SILVA	COLEGIO BENTO QUIRINO	
2006/9/358	MARIA DO ROSARIO ALONSO RODRIGUES	AGENCIA BRASIL MODELS	
2006/9/356	FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO VIEIRA	RAPIDO FEDERAL VIAÇÃO	
2006/9/355	JORGE GERALDO DA SILVA GORDO	CLARO	
2006/9/354	LILIAN MARISE WOLMER	GOL TRANSPORTES	
2006/9/349	JOAO FREITAS CARDOZO	DILCAR RADIADORES	

2006/9/347	AMAURI SIMÕES	CLARO	
2006/9/346	CELIO KENJI MIYASAKA	COM2BUSINESS CONSULTING COM. E SERV.	
2006/9/341	PATRICIA MARA DA SILVA	FININVEST	
2006/9/339	COSME PERCIONIO DA SILVA	VECTRA PLANO DE SAUDE	
2006/9/338	IRACY DORTA REDIGOLO	CREDITONE	
2006/9/325	MOSANGELA ARANHA BARBOSA	NEILA BARBIERI CAMPINAS ME	
2006/9/323	INCAMPA REPRES. COM. LTDA	CLARO	
2006/9/318	CLAUDEMIR BARRETTO	SCPC	
2006/9/316	NEIDE ROSA DA SILVA	ANTONIO VIEIRA ME	
2006/9/315	CATHERINE DE CASSIA CAYRES G. DA SILVA	CASAS BAHIA	
2006/9/310	SHEILA CHRISTINE ROTOLI	BATTISTELLA ADM. DE CONSORCIOS	
2006/9/304	SILVANA DE FATIMA ERNESTO CORREIA	AGENCIA BRASIL MODELS	
2006/9/301	ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUZA	MANTOVA VEICULOS	
2006/9/107	FUZZEL CORRETORA DE SEGUROS	CLARO	
2006/9/105	MIGUEL PAULINO DA SILVA	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA	
2006/9/104	DENILSON FERREIRA ALVES	NOKIA	
2006/9/101	ANDREIA PELEGRINI SILVA	SANTA CLARA DO LAGO	
2006/9/98	NILTON SILVA	DESIGN MOVEIS	
2006/9/95	ALEXANDRE LEITE	DIRECTNET	
2006/9/93	NEUZA APARECIDA PRADO MARQUES	ASSOC. NOVA ALIANÇA	
2006/9/87	GUEDES ALVES DE MOURA	TELEFONICA	
2006/9/86	LIDUINA DE SOUZA MOREIRA	CPFL	
2006/9/84	SADAO HIROKI	M E M MARMORES E GRANITOS	
2006/9/83	OFICINA DO ESTUDANTE	MATRIX COMUNICAÇÃO VISUAL	
2006/9/81	JULIA NOVAES	SCPC	
2006/9/80	FLAVIO COSTA THUT	FININVEST	
2006/9/76	STANISLAU DE ALMEIDA E OLIVEIRA	BANCO SANTANDER	
2006/9/74	WESTFALIA SEPARADOR DO BRASIL	EDITORA MULTILISTAS EMPRESARIAIS	
2006/9/72	BRUNA FRANCO	CLARO	
2006/9/63	ALESSANDRO JOSÉ BELLEI	SELVA MILITARY E ADVENTURE	
2006/9/54	MARCOS GILBERTO FOLI	BRACALENTE E BRACALENTE	
2006/9/52	FRANCISCO PAULO LEMOS DELLA ZUANA	CLARO	
2006/9/51	RACHEL SCLAUSER BERTOCHE	CLARO	
2006/9/48	ALBERTO LOPES DE SOUZA	MONEY FORTE	
2006/9/42	DEYVISSON DE ANDRADE OLIVEIRA	LENOVO	
2006/9/41	SUSELY VENTURIN	LUMINADESIGN	
2006/9/40	ROSEMEIRE AP. TOBIAS	BABYLANDIA	
2006/9/39	RACHEL VASCONCELOS DE FIGUEIREDO	LENSMARTAN DIVISÃO REC. HUMANOS	
2006/9/35	DANIELA MONTES DE SOUZA	CLARO	
2006/9/34	CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY	NET CAMPINAS	
2006/9/25	MARILENE PEREIRA DA SILVA	AUTO POSTO 3 VIAS	
2006/9/24	CIBELE CRISTINA SANTIEFF FERNANDES	TECH HAVOR COM. E SERV	
2006/9/18	SUSUMU FRANK SUMIDA	CENTRO SHOP	
2006/9/14	MARCIO ADRIANO BITTENCOURT	SAMSUNG E CLARO	
2006/9/13	AÇEXANDRE DE OLIVEIRA	SCPC	
2006/9/08	FERNANDO HENRIQUE MORAES FREDIANI	NET CAMPINAS	
2006/9/07	ISABELA NASCIMENTO PEREIRA	COLEGIO BENTO QUIRINO	

2006/9/02	DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA	FININVEST	
2005/9/832	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA	D'RAFAEL MOVEIS E DECORAÇÕES	
2006/9/337	JOSÉ MACEDO	IPEP	
2006/9/336	CARLOS ROBERTO DA SILVA	CAMP LAR SERVIÇOS E PEÇAS	
2006/9/335	FATIMA CONCEIÇÃO FONSECA	BANCO ITAU	
2006/9/332	MARLUCE GOMES DA SILVA	MAGAZINE LUIZA	
2006/9/330	JOSÉ CARLOS DE ASSIS	CLARO	SIEMENS
2006/9/327	ROSANGELA DIONISIO BANHO	EMBRATEL	EMBRATEL
2006/9/43	EDVALDO FERNADES DA MOTA	SOC. BENEFICIENTE DE ASSIT. AOS SERVIDORES PUBLICOS	
2006/9/10517	SMAJ	GOL LINHAS AERÉAS	

Campinas, 21 de junho de 2012

VIVIANE CARVALHO DE M. BELMONT
Diretora Do Departamento De Proteção Ao Consumidor

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PUBLICADAS NO DOM EM 19/06/12 E 20/06/12, POR CONTER INCORREÇÕES

Requerimento De Isenção Do Iptu

Exercício 2013 Habitação Popular (50/80 M2)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber, com base na manifestação do setor competente e demais pareceres fiscais juntados aos autos, fundamentado no artigo 4º, inciso III da Lei Municipal nº 11.111/01 e alterações, bem como atendendo ao estabelecido nos artigos 58, 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, do **INDEFERIMENTO** do pedido de isenção do IPTU, exercício 2013, requerido para o imóvel constante do procedimento administrativo adiante relacionado, tendo em vista que o valor venal do imóvel é superior a 30.000 UFIC, em desacordo com as exigências legais.

PROTOCOLADO	INTERESSADO	CÓDIGO DO IMÓVEL
2012/10/23.582	MARIA APARECIDA DE SOUZA SABINO ANTONIO	3254.62.95.0176.01001

Campinas, 21 de junho de 2012

LOURENÇO ANTONIO DOS SANTOS
DIRETOR DO DRI

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

Protocolo nº: 11/10/35393

Interessado: ORIVALDO CORREA DA SILVA

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Imóvel: Código cartográfico nº 3453.21.69.0052.00000

Em face do exposto e com fulcro na manifestação do setor competente, **indefiro** o pedido de revisão do IPTU para os exercícios de **1992 a 2010** (retroativos) e de **2011**, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3453.21.69.0052.00000**, tendo em vista as informações da SEPLAN e da SANASA, de que o imóvel encontra-se localizado dentro do perímetro urbano em conformidade com a Lei Municipal nº 8161/94, sendo atendido com os serviços de escolas/posto de saúde dentro do raio de 3 km do imóvel considerado, conforme informação fls. 12, e rede de energia elétrica e iluminação pública, fls. 14, possuindo portanto, dois melhoramentos instituídos/mantidos pelo Poder Público, nos termos do artigo 32 da Lei nº 5.172/66- CTN. Quanto aos lançamentos da **Taxa de Lixo, determino de ofício** nos termos do artigo 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66- CTN, o cancelamento dos lançamentos e dos débitos a partir do exercício de **1992**, com basena manifestação do DLU, às fls. 17, de que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar **não é prestado e nem colocado à disposição** do imóvel em questão, contrariando assim, o disposto no artigo 77 da Lei nº 5.172/66- CTN. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo nº: 11/10/47322 e anexo 11/10/55187

Interessado: ROSANGELA RODRIGUES KAZITORIS

Assunto: Isenção de IPTU- Obra Licenciada em Andamento

Imóvel: Código cartográfico nº 3244.11.22.0351.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos e, de acordo com as disposições legais previstas nos artigos 3º, 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indefiro** o pedido de reconsideração para a isenção do IPTU de 50 % com obra em andamento, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3244.11.22.0351.00000**, por falta de amparo legal, visto que a decisão de 1ª instância, não conheceu do pedido por estar intempestivo, conforme estatuído na Lei nº 13.893/10, que alterou o artigo 4º, conforme inciso XII, § 2º, determinando que a **data limite** para solicitação do benefício é **até 30 de outubro** de cada ano.

Protocolo nº: 11/10/50131 e anexo 12/10/7958

Interessado: ALINE SANGION BASSO (MARCELO LUIZ SANGION BASSO)

Assunto: Isenção de IPTU- Obra Licenciada em Andamento

Imóvel: Código cartográfico nº 3452.63.21.0087.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos e, de acordo com as disposições legais previstas nos artigos 3º, 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indefiro** o pedido de reconsideração para a isenção do IPTU de 50 % com obra em andamento, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3452.63.21.0087.00000**, por falta de amparo legal, visto que a decisão de 1ª instância, não conheceu do pedido por estar intempestivo, conforme estatuído na Lei nº 13.893/10, que alterou o artigo 4º, conforme inciso XII, § 2º, determinando que a **data limite** para solicitação do benefício é **até 30 de outubro** de cada ano.

Protocolo nº: 06/10/9255 e anexo 09/03/4790

Interessado: GERALDO PIMENTEL

Assunto: Revisão de tributos imobiliários- exercício de 2006 e de 2009

Imóvel: Código cartográfico nº 3222.24.27.0496.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos dispositivos dos artigos 3º, 4º, 66, 68 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07 **defiro os pedidos de revisão dos lançamentos do IPTU de 2006 e 2009, ofício**, determino o cancelamento dos lançamentos e dos débitos do IPTU, relativos ao imóvel de código cartográfico nº **3222.24.27.0496.00000**, haja vista as informações da SEPLAN às fls. 37 o imóvel encontra-se localizado **fora dos limites do perímetro urbano** do município, conforme Lei nº 8.161/94, possuindo como melhoria apenas rede de iluminação pública, mantida pelo Poder Público, nos termos do artigo 32 da Lei nº 5.172/66 CTN, e de **ofício**, pelos mesmos motivos, determino o cancelamento dos lançamentos e dos débitos do IPTU dos exercícios de 2007, 2008 e a partir de 2009, nos termos do artigo 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66-CTN. Quanto a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo os lançamentos estão corretos tendo em vista a manifestação do DLU, de que o serviço é prestado junto ao imóvel há mais de 10 anos com a frequência alternada de 3 vezes por semana ressaltando ainda que por se tratar de erro de fato não cabe recurso oficial manifestações da SEPLAN e da SANASA que o imóvel está localizado dentro dos limites do perímetro urbano do Município de Campinas, conforme Lei nº 8161/94, entretanto, não é atendido pelo mínimo de melhorias públicas construídas ou mantidas pelo Poder público, conforme dispõe o artigo 32 da Lei nº 5172/66-CTN. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo nº: 09/10/38525

Interessado: GILBERTO JESUS DAMASCENO (DJALMA DAUTOS SERAPHIM)

Assunto: Revisão de tributos imobiliários

Imóvel: Código cartográfico nº 3342.54.40.0248.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados nos autos, e atendendo aos dispositivos dos artigos 3º, 4º, 66, 68 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **deixo de conhecer** do pedido por estar intempestivo nos termos do artigo 83, inciso I da Lei nº 13.104/07, visto que foi protocolado somente na data de 09/10/2009. No mérito, quanto a cobrança da Contribuição de Melhoria (iluminação pública) relativa ao imóvel de código cartográfico nº **3342.54.40.0248.00000**, nada a providenciar, em face da manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de que o mesmo é contemplado com a implantação da rede de iluminação pública. Em relação à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, **de ofício determino** com base no artigo 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66-CTN, o cancelamento dos lançamentos e dos débitos a partir do exercício de 2000, tendo em vista a manifestação do DLU de que **inexiste o serviço junto ao imóvel**, contrariando dessa forma o disposto no o artigo 77 da Lei nº 5.172/66- CTN. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo nº: 09/10/38532

Interessado: ADILSON AIROLDI

Assunto: Revisão do IPTU- exercício de 2009 e retroativos de 2004 a 2008

Imóvel: Código cartográfico nº 3244.14.71.0076.01001

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos e, de acordo com as disposições legais previstas nos artigos 4º, 68 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indefiro** o pedido de impugnação do lançamento do IPTU do exercício de **2009** e retroativos de **2004 a 2008**, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3244.14.71.0076.01001**, haja vista que os lançamentos se deram de acordo com a vistoria realizada através do protocolado de nº 04/10/14310 (principal), cuja publicação no DOM de 18/07/2009 determinou as alterações cadastrais a partir de 2004, já providenciadas e com a reemissão em 2009, conforme informações da cadastro imobiliário às fls. 12, sendo apurado os valores do m² do terreno em 51,5034 UFIC para o exercício de 2004 e 2005, e o valor do m² da construção de 610,0000 UFIC para o exercício de 2004 e de 590,0000 UFIC para o exercício de 2005, sendo apurado para os exercícios de 2006 a 2009 o valor do m² do terreno em 140,0001 UFIC e para o m² da construção o valor de 577,1217 UFIC, estando assim devidamente constituídos os lançamentos nos termos da Lei nº 11.111/01 e alterações, além do fato de não tendo sido apresentado nenhum documento ou fato que comprovasse erro cadastral ou de lançamento.

Protocolo nº: 09/10/38625

Interessado: NICOLAU TAMBASCIO NETO

Assunto: Revisão do IPTU- de 2009 (retroativo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006)

Imóvel: Código cartográfico nº 3234.43.31.0580.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos e, de acordo com as disposições legais previstas nos artigos 4º, 68 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indefiro** o pedido de revisão do lançamento do IPTU exercício de **2009 emitido em 09/2009 (retroativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006)**, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3234.43.31.0580.00000**, em vista do § 1º do artigo 21 da Lei nº 11.111/01, que dispõe que o lançamento decorrente de anexação deve ser efetuado mediante a apresentação da certidão de matrícula que espelhe a modificação efetivada no imóvel, porém, no presente caso, temos que a matrícula sempre foi individualizada, tendo a correção do lançamento sido efetivada em 2009, de acordo com o artigo 173 da Lei nº 5.172/66- CTN, retroativamente a 2004, conforme protocolado nº 38604/98, com a compensação dos valores, conforme informação do cadastro imobiliário às fls. 16, estando portanto, o lançamento devidamente constituído nos termos da Lei nº 11.111/01 e alterações.

Protocolo nº: 09/10/39729

Interessado: MARCOS LUIZ DOS SANTOS FRANCISCO

Assunto: Revisão da Taxa de Lixo de 2009 (retroativo 2006 e 2007)

Imóvel: Código cartográfico nº 3214.14.12.0162.00000

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos e, de acordo com as disposições legais previstas nos artigos 4º, 68 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indefiro** o pedido de revisão do lançamento da Taxa de Lixo reemitido em **09/2009 (retroativo aos exercícios de 2006 e 2007)**, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3214.14.12.0162.00000**, haja vista que o lançamento refere-se a cobrança das Taxas de Lixo através do protocolado nº 06/10/51209, em que foi providenciada a reemissão para os referidos exercícios, de acordo com os registros cadastrais às fls.08, estando assim, devidamente constituído nos termos da Lei Municipal nº 6355/90 e do artigo 77 da Lei nº 5.172/66- CTN.

Protocolo nº: 09/10/39778

Interessado: RONALDO DA SILVA MUNIZ

Assunto: Revisão do IPTU e da Taxa de Lixo de 2009 (retroativo 2006 e 2007)**Imóvel: Código cartográfico nº 3214.13.95.0365.00000**

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos e, de acordo com as disposições legais previstas nos artigos 4º, 68 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indefiro** o pedido de revisão do lançamento da Taxa de Lixo reemitido em **09/2009** (retroativo aos exercícios de **2006 e 2007**), relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3214.13.95.0365.00000**, haja vista que o lançamento refere-se a cobrança das Taxas de Lixo através do protocolado nº 06/10/51209, em que foi providenciado a reemissão para os referidos exercícios, de acordo com os registros cadastrais às fls.09, estando assim, devidamente constituído nos termos da Lei Municipal nº 6355/90 e do artigo 77 da Lei nº 5.172/66- CTN. Quanto ao IPTU nada a providenciar.

Protocolo nº: 09/10/45502 e anexos 09/10/45503 e 10/03/4294**Interessado: AZAEL DE ALMEIDA****Assunto: Revisão do IPTU exercícios de 2006 e 2007 (retroativos) de 2009 e 2010****Imóvel: Código cartográfico nº 3431.22.55.0228.01001**

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos e, de acordo com as disposições legais previstas nos artigos 4º, 68 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indefiro** os pedidos de revisão dos lançamentos do IPTU retroativamente dos exercícios de **2006 e 2007, e dos exercícios de 2009 e 2010**, relativos ao imóvel de código cartográfico nº **3431.22.55.0228.01001**, haja vista que os lançamentos se deram com base nos dados da planta aprovada, sendo que a classificação anterior RH- 3, corresponde ao enquadramento pelas Leis nº 5626/85 e 6390/90 vigente à época, ou seja, até o exercício de 2005, e que a partir do exercício de **2006** o enquadramento **RH- 4** se deu pela aplicação da Lei nº 12.455/05, tendo ainda, de acordo com os registros cadastrais, sido providenciado através do protocolado nº 88/10853, a retificação de área, do padrão de construção e a reemissão do lançamento retroativo com a compensação dos valores recolhidos de 2006 a 2008, estando assim, os lançamentos devidamente constituídos, nos termos da Lei nº 11.111/01 e alterações.

Protocolo:12/10/25342**Interessado: RODRIGO AUGUSTO COSTA****Assunto: Isenção do IPTU - Obras Licenciadas****Imóvel de Código Cartográfico nº 3452.62.18.0507.00000**

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos dos artigos 66 combinados com os artigos 3º e 70 da Lei Municipal nº13.104/2007, **defiro o pedido de isenção do IPTU para os exercícios de 2013 e 2014**, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3452.62.18.0507.00000**, na condição de imóvel classificado como territorial, com obra iniciada e em andamento devidamente licenciada, de acordo com a cópia anexada da planta aprovada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, para construção na categoria residencial unifamiliar horizontal, nos termos do artigo 4º, XII, da Lei nº 11.111/01 alterada pela Lei 13.893/10.. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, visto que o presente litígio não se enquadra nas disposições no artigo 74 da Lei 13.104/07.

Protocolo nº: 11/10/52211**Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS-COHAB****Assunto: Atualização cadastral - Remissão/cancelamento dos débitos de IPTU/Taxas****Imóvel: Código cartográfico nº 3254.31.74.0097.01001**

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente, demais elementos acostados aos autos e, atendendo ao disposto no artigo 3º c/c os artigos 66, 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **de ofício**, determino **aremissão/cancelamento dos débitos tributários** do período de 1994 a 2011, relativos ao imóvel situado à Rua Dos Imarés, 317, Conjunto Habitacional Vila Costa e Silva, de código cartográfico nº **3254.31.74.0097.01001**, em nome da **COHAB- Campinas**, visto que foi vendido por Concorrência Pública nº 006/2001, para a Rubi Park Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda, conforme publicação no DOM de 16/09/2011, fls. 30, e Recibo de Quitação Final, datado de 27/09/2011, fls. 33, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8906/06, artigos 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 11.988/04 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.083/07, em que a COHAB foi declarada como órgão de utilidade pública municipal, gozando seus bens e serviços de isenção dos tributos, emolumentos e de preços públicos, mantendo ainda a remissão até a data da promulgação desta Lei, os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município ou em cobrança judicial, incidentes sobre os imóveis de sua propriedade, relativos ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU e Taxas Imobiliárias, assim como do pagamento de emolumentos para exame e licença de execução. Quanto a **atualização cadastral** da titularidade do imóvel, **nada a providenciar**, ficando prejudicado o pedido, vez que deverá ser solicitada/efetuada pelo atual adquirente/proprietário mediante a apresentação da contrato/escritura averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários do direito à compensação do tributo, posto que a referida decisão não se enquadra nas exigências dos artigos 4º, 33, 68 e 74 da Lei nº 13.104/07.

Protocolo:11/10/45239**Interessado: MARCELO PICCOLOTTO****Assunto: Isenção do IPTU - Obras Licenciadas****Imóvel de Código Cartográfico nº 4311.44.30.0220.00000**

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos preceitos dos artigos 66 combinados com os artigos 3º e 70 da Lei Municipal nº13.104/2007, **indefiro o pedido de isenção do IPTU para os exercícios de 2012 e 2013**, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **4311.44.30.0220.00000**, vez que teve sua classificação transformada para predial pelo protocolado nº 11/10/037159, o que contraria as disposições do artigo 4º, XII, da Lei nº 11.111/01 alterada pela Lei 13.893/10, que determina como um dos requisitos para usufruição do benefício postulado é a classificação do imóvel como territorial.

ERRATA**RERRATIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****Protocolado: 10/10/29411****Interessado: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA****ASSUNTO: Isenção do IPTU (50%) - Obras Licenciadas****Imóvel:Código Cartográfico: 4153.33.22.0169.00000**

Com base na manifestação de fls.11 e consubstanciado nas disposições do artigo 87 da Lei 13.104/07, **rerrático** o relatório de decisão de primeira instância, às fls09, publicado no DOM de 24/04/2012, por conter erro de transcrição relativamente ao

número do código cartográfico:

ONDE SE LÊ: relativo ao imóvel de código cartográfico nº 3452.63.25.0185.00000**LEIA-SE:** relativo ao imóvel de código cartográfico nº 4153.33.22.0169.00000**Protocolado nº 10/10/18951****Interessado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Código Cartográfico: 3412.51.82.0426.01001****Assunto: reconhecimento da imunidade tributária do ITBI**

Em face do exposto, com base na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos e, atendendo ao disposto no artigo 3º c/c artigos 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de imunidade tributária do ITBI na aquisição pelo interessado do imóvel codificado sob nº **3412.51.82.0426.01001**, haja vista que referido imóvel integrará o patrimônio do interessado, autarquia federal, e sua utilização é vinculada às suas finalidades essenciais nos termos do artigo 150, inciso VI, letra "a" e § 2º da Constituição de 1988.

Protocolo: 071450/98**Interessado: José Pedro da Silva****Cartográfico: 3434.11.57.0233.01001****Assunto: Revisão de Lançamento do IPTU**

Consubstanciado nas disposições do art. 25 da Lei nº 13.104/07, considerando a existência de impugnação válida somente para os lançamentos dos exercícios de 1995 a 1998, bem como, considerando o decurso do prazo legal para revisão de ofício dos lançamentos dos exercícios de 1999 a 2004 de que tratam os relatórios de fls. 60 e 62, nos termos dos arts. 145, 149 e 173 do CTN, **retifico** a decisão de fls. 06, publicada no DOM de 21/07/99, por conter incorreção. Onde se lê "defiro o pedido de revisão de lançamento do IPTU a partir de 1995", leia-se: "defiro o pedido de revisão do lançamento do IPTU do exercício de 1998, com cobrança retroativa dos lançamentos dos exercícios de 1995 a 1997".

Os demais dados do despacho permanecem inalterados.

Protocolo nº: 04/05/760**Interessado: PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA (JOSÉ CESAR TRIVELATO)****Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários****Imóveis: Códigos Cartográficos nº 3422.52.65.0228.00000 e 3422.52.65.0214.00000**

Em face do exposto, com base na manifestação do setor competente, nos demais elementos constantes dos autos e, atendendo ao disposto nos artigos 4º c/c os artigos 68, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **deixo de conhecer** do pedido de revisão do IPTU/Taxas do **exercício de 2004**, para os imóveis de códigos cartográficos nº **3422.52.65.0228.00000 e 3422.52.65.0214.00000**, conforme disposto nos artigos 13, 35 e 63, § 1º e § 2º da Lei Municipal nº 13.104/07, haja vista que o interessado impugnou mais de um documento de formalização do crédito tributário no mesmo requerimento. Quanto ao mérito, **indefiro** o pedido, pois, o requerente foi regularmente notificado na data de 05/07/2008, conforme publicação no DOM, para a apresentação das cópias das certidões de matrícula dos referidos imóveis, onde constasse a averbação da desapropriação alegada, as quais não foram apresentadas até a presente data.

Protocolo: 04/10/52032 (juntados os protocolos 06/10/4163;06/10/11118;**06/10/54582)****Interessados: Marcos Tadeu Wadhi Hiar e Maurício Wadhi Hiar****Assunto: Revisão de Lançamento de IPTU relativos aos exercícios de 2004 e 2006.**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **deixo de conhecer** do pedido de revisão dos lançamentos de IPTU relativo ao **exercício de 2004**, protocolizado sob nº 06/10/52032, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos do art. 83, I, da Lei Municipal nº 13.104/07, por não ter sido protocolizado no prazo determinado pelo artigo 34 da mesma lei municipal. E também **deixo de conhecer** da impugnação do **exercício de 2006**, protocolizada sob nº 06/10/11118, nos termos do artigo 83, incisos II e III, da Lei Municipal nº 13.104/07, tendo em vista que o pedido encontra-se sem prova de qualificação/legitimidade nos termos da IN-DRI 01/03 e os requerentes não atenderam a notificação para o saneamento do processual. **Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários** tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07. Fica o requerente **notificado para, querendo, pedir reconsideração** da decisão de não conhecimento do pedido, exclusivamente no que ver sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 30 dias, em face das disposições do parágrafo único do artigo 83, da Lei Municipal nº 13.104/07.

Protocolo: 05/10/11398**Interessado: Tiago Di Monaco****Assunto: Revisão de Lançamento de IPTU**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **deixo de conhecer** do pedido de revisão dos lançamentos de IPTU do **exercício de 2005** para o imóvel localizado a Rua Regente Feijó, nº 221, centro, Campinas, código cartográfico 3423.44.09.0172.01002 por ausência de comprovação de legitimidade do requerente para representar os proprietários do imóvel em face das disposições do artigo 83, incisos II e III, da Lei Municipal nº 13.104/07. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07. Fica o requerente **notificado para, querendo, pedir reconsideração** da decisão de não conhecimento do pedido, exclusivamente no que ver sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 30 dias, em face das disposições do parágrafo único do artigo 83, da Lei Municipal nº 13.104/07.

Protocolo: 05/10/12018 (juntados os protocolos 05/10/12019;12020;12021;12022 e 12023)**Interessado: Mauri Iraê Ferreira de Melo****Assunto: Revisão de Lançamento de IPTU relativos aos exercícios de 2000 a 2005**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **deixo de conhecer** dos pedidos de revisão dos lançamentos de IPTU relativos aos **exercícios de 2000 e 2001** para o imóvel com código cartográfico 3441.24.45.0463.01001, protocolizados sob nºs. 05/10/2018 e 05/10/2019, tendo em vista a intempestividade dos mesmos, nos termos do art. 83, I, da Lei Municipal nº 13.104/07, pois não foram efetuados no prazo determinado pelo artigo 34 da mesma lei municipal. E **declaro prejudicada a análise dos pedidos de revisão de IPTU dos exercícios de 2002 a 2005**, protocolizados sob os nº 05/10/2020; 05/10/2021; 05/10/2022 e 05/10/2023, pela a perda de seus objetos, tendo em vista que os respectivos lançamentos já foram objeto

de revisão e alteração cadastral por meio do protocolo 02/00/10722 com vigência a partir de 2002, conforme publicação no DOM de 20 de maio de 2006.

Protocolo: 2007/10/50048

Interessado: Nilza Maria Alexandre

C.Cart.:3251.42.76.0072.01001

Assunto: Cancelamento de débitos - Contribuição de Melhoria

Com base na manifestação do setor competente e atendendo aos artigos 3º, 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **autorizo o cancelamento** do lançamento e débitos da Contribuição de Melhoria-Pavimentação, visto que (o) a contribuinte foi optante ao plano comunitário e recolheu o tributo para a empresa BEC Biolchini Engenharia e Construção Ltda, conforme documentos às folhas 03 a 16, 19 e 21 e demais informações constante dos autos.

Protocolo: 09/10/4169

Interessado: Daniel Razoli

Assunto: Impugnação de lançamentos de Taxas de Lixo

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **deixo de conhecer** da impugnação dos lançamentos relativos às Taxas de Lixo dos **exercícios de 2002 a 2005** para o imóvel localizado a Rua Antonio Duarte Dias, nº 1444, Recanto dos Dourados, Campinas, código cartográfico 41311125025400000 por estar intempestiva, pois fora apresentada fora do prazo determinado pelo artigo 37 da Lei Municipal nº 11.109/01, face as disposições do artigo 83, inciso I, Lei Municipal nº 13.104/07. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários por não se enquadrar na obrigatoriedade do Recurso Oficial, nos termos do artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07. Fica o requerente **notificado para, querendo, pedir reconsideração** da decisão de não conhecimento do pedido, exclusivamente no que verse sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 30 dias, em face das disposições do parágrafo único do artigo 83, da Lei Municipal nº 13.104/07.

Protocolo: 09/10/38680

Interessado: José Luiz Boer

Assunto: Impugnação de Lançamento de IPTU 2008 - em 10/2008

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **deixo de conhecer** do pedido de revisão do lançamento de IPTU do **exercício de 2008, reemitido em outubro/2008** para os imóveis de códigos cartográficos n.ºs. 3234.23.11.0092.01001 e 3234.23.11.0083.01001 por estar intempestiva, pois fora protocolizada fora do prazo previsto no artigo 34, da Lei Municipal nº 13.104/07, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei Municipal nº 13.104/07. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07. Fica o requerente **notificado para, querendo, pedir reconsideração** da decisão de não conhecimento do pedido, exclusivamente no que verse sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 30 dias, em face das disposições do parágrafo único do artigo 83, da Lei Municipal nº 13.104/07.

Protocolo: 09/10/38684

Interessado: Camila Cominato Boer

Assunto: Impugnação de Lançamento de IPTU 2008 - em 10/2008

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **deixo de conhecer** do pedido de revisão do lançamento de IPTU do **exercício de 2008, reemitido em outubro/2008** para o imóvel de código cartográfico n.ºs. 3234.23.11.0102.0000 por estar intempestiva, pois fora protocolizada fora do prazo previsto no artigo 34, da Lei Municipal nº 13.104/07, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei Municipal nº 13.104/07. **Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários** tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07. Fica o requerente **notificado para, querendo, pedir reconsideração** da decisão de não conhecimento do pedido, exclusivamente no que verse sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 30 dias, em face das disposições do parágrafo único do artigo 83, da Lei Municipal nº 13.104/07.

Protocolo: 09/10/38685

Interessado: Denile Cominato Boer

Assunto: Impugnação de Lançamento de IPTU 2008 - em 10/2008

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o artigo 3º, e dos artigos 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **deixo de conhecer** do pedido de revisão do lançamento de IPTU do **exercício de 2008, reemitido em outubro/2008** para o imóvel de código cartográfico n.ºs. 3234.23.11.0133.0000 por estar intempestiva, pois fora protocolizada fora do prazo previsto no artigo 34, da Lei Municipal nº 13.104/07, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei Municipal nº 13.104/07. **Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários** tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07. Fica o requerente **notificado para, querendo, pedir reconsideração** da decisão de não conhecimento do pedido, exclusivamente no que verse sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 30 dias, em face das disposições do parágrafo único do artigo 83, da Lei Municipal nº 13.104/07.

Protocolo nº: 11/10/40013

Interessado: JOSÉ COSTA

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários- IPTU/2011

Imóvel: Código cartográfico nº 5232.32.75.0001.01001

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e com base nos artigos 3º, 4º, 68, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **determino de ofício**, com base no artigo 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66- CTN, o cancelamento dos lançamentos e dos débitos **IPTU/ Taxa de Lixo** relativo ao imóvel de código cartográfico nº **5232.32.75.0001.01001** a partir do exercício de **1997**, tendo em vista a constatação junto à SEPLAN e SANASA, de que o mesmo encontra-se localizado **fora dos limites** do perímetro urbano do Município de Campinas, nos termos da Lei nº 8161/94, bem como pelo fato de não ser atendido pelos requisitos mínimos estabelecidos pelo artigo 32 da Lei nº 5.172/66- CTN. Em relação a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo consta da manifestação do DLU às fls. 319, que o serviço não é prestado e nem colocado à disposição junto ao imóvel em questão. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, posto que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolado nº 11/10/43064

Interessada: JOCKEY CLUB CAMPINEIRO

Códigos cartográficos: 3423.13.68.0082.01001 e 3423.13.68.0082.01002

Assunto: Isenção tributária do IPTU para imóvel tombado

Com base na manifestação do setor competente e, atendendo ao preceituado no artigo 3º c/c artigos 66, 69 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **INDEFIRO** o pedido de isenção tributária do IPTU para o exercício de 2012, relativamente aos imóveis codificados sob os cartográficos n.ºs **3423.13.68.0082.01001 e 3423.13.68.0082.01002**, com fundamento nos artigos 13 e 63 da Lei Municipal nº 13.104/07, tendo em vista que, mesmo notificado via postal com aviso de recebimento em 29/05/2012, o requerente não logrou comprovar a reforma do imóvel, em desconformidade ao estatuído no artigo 4º, inciso VIII da Lei Municipal nº 11.111/01 alterado pela Lei nº 12.445/05 c/c IN DRI/SMF nº 004, de 08/08/2008.

Protocolo: 12/10/25368

Interessado: Instituto Jequitibá e Movimento Resgate o Cambui

Com base nas disposições do artigo 198 do Código Tributário Nacional, **indefiro** o pedido de desarquivamento para fins de pesquisa do processo protocolizado sob nº 06/10/11365, referente ao imóvel cadastrado pelo cartográfico nº 3162.63.34.0758.00000, por se tratar de processo administrativo tributário de revisão de lançamento de tributos imobiliários e, como tal, submetido aos rigores do sigilo fiscal, segundo disposições do referido artigo, não sendo caso, inclusive, de enquadramento dentre as exceções previstas em seus parágrafos.

Protocolo: 12/10/25367

Interessado: Instituto Jequitibá e Movimento Resgate o Cambui

Com base nas disposições do artigo 198 do Código Tributário Nacional, **indefiro** o pedido de desarquivamento para fins de pesquisa do processo protocolizado sob nº 06/10/11366, referente ao imóvel cadastrado pelo cartográfico nº 3162.63.34.0838.00000, por se tratar de processo administrativo tributário de revisão de lançamento de tributos imobiliários e, como tal, submetido aos rigores do sigilo fiscal, segundo disposições do referido artigo, não sendo caso, inclusive, de enquadramento dentre as exceções previstas em seus parágrafos.

Protocolo nº: 2004/10/07501 anexos 05/10/14249, 06/10/8133, 06/10/9598, 06/10/23980

Interessado: Estacionamento do Carmo S/C Ltda

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

C.Cart.: 3423.13.49.0082.01042

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e atendendo aos dispositivos dos artigos 68 a 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **indefiro o pedido de revisão do lançamento do IPTU, exercícios de 2004 e 2005**, haja vista que os dados cadastrais do imóvel que compõem o lançamento encontram-se corretos, inclusive o tipo/padrão/subpadrão registrado na categoria Comercial Vertical D-1.0, para construções adequadas ao comércio, à prestação de serviços ou correlatos, com características de agrupamento vertical não-residencial, nos termos do artigo 2º, tabela VI da Lei 9927/98, alterada pela Lei 10400/99 e regulamentada pelo Decreto nº 13096/99, conforme vistoria de 03/04/12 e parecer fiscal à folha 151. **Indefiro o pedido de revisão de lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, exercício 2006**, haja vista que não existe previsão legal para tributação tão somente de áreas administrativas como pleiteado pelo requerente, bem como o local é atendido com a prestação do serviço estando à disposição do requerente, nos termos dos artigos 2º, 6º e 7º da Lei 6355/90 e alterações e do artigo 77 da Lei 5172/66(CTN).

Com base na manifestação fiscal, Vistoria de 03/04/12, Parecer Fiscal à folha 153 e atendendo aos dispositivos dos artigos 68 a 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **defiro parcialmente o pedido de revisão do lançamento do IPTU, exercício 2006**, alterando-se a categoria construtiva/padrão de acabamento de NRV1 para VGV, destinados a Vaga de Garagem Vertical - Edifício garagem, nos termos dos artigos 17, 18 e tabela VIII, da Lei 11111/2001, alterada pelas Leis n.ºs 12176/04 e 12445/05, posto que houve erro no momento da migração do tipo/padrão/subpadrão D-1.0 para a categoria construtiva correspondente, prevista na tabela própria de conversão, estabelecida pela Lei 12445/05, em seu anexo III, em vigor para lançamentos a partir de 2006. Porém mantendo-se o valor do metro quadrado do terreno, nos termos da Lei 12446/2005 que fixou a nova pauta de valores de metro quadrado de terreno, correspondentes às faces de quadras dos imóveis localizados no município de Campinas.

Com base na manifestação fiscal, nos termos dos artigos 3º, 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **determino de ofício a revisão dos lançamentos do IPTU, originalmente constituídos**, retificando-se os dados cadastrais do imóvel, referentes aos exercícios que estejam dentro do quinquênio legal, de que trata os artigos 145, III, 149, VIII e 173, I, da Lei 5172/66-CTN, contando o prazo decadencial no momento da execução da decisão pela CSCLI/DRI/GP, cujo crédito tributário não tenha sido extinto em alguma das modalidades do artigo 156 do CTN, com os mesmos dados da decisão proferida ao exercício de 2006, nos termos dos artigos 8º, 17, 18 e tabela VIII, da Lei 11111/2001, alterada pelas Leis n.ºs 12176/04, 12445/05 e 13209/2007, conforme vistoria e parecer fiscal acima citados.

Recorro de ofício à Junta de Recursos Tributários da presente decisão, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei 13.104/2007, alterada pela Lei 13636/09.

Protocolo nº: 2006/10/12630 anexo 2006/10/12631

Interessado: David Antonio da Silva

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

C.Cart.: 3432.43.40.7084.01002 e 3432.43.40.7083.01001

Com base na manifestação fiscal, nos termos dos artigos 3º, 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007, **deixo de conhecer do pedido de revisão do lançamento do IPTU, exercício de 2006**, para os imóveis codificados sob n.ºs 3432.43.40.7084.01002 e 3432.43.40.7083.01001 por falta de legitimidade do requerente, pois o mesmo não figura com sujeito passivo do tributo e nem atendeu à notificação para saneamento dos autos, conforme publicação no DOM de 13/11/2007 às folhas 12 e 27, nos termos do art. 83, II, da Lei 13104/07. No entanto, considerando erro de fato, **determino a revisão dos lançamentos do IPTU, para os exercícios que estiverem dentro do prazo legal para revisão de ofício**, de que tratam os artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c/c 173, I, do CTN, contado a partir do momento da execução da decisão pela CSCLI/DRI/SMF, alterando-se os dados cadastrais conforme Parecer Fiscal à folha 58 e 61, nos termos dos artigos 8º, 17, 18B, 18C e tabela IV e VI, da Lei 11111/2001, alterada pelas Leis n.ºs 12176/04, 12445/05 e 13209/2007, a seguir discriminados:

IMÓVEL C.CARTOGRAFICO Nº 3432.43.40.7083.01001

ÁREA DO TERRENO(M²)	ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	CATEGORIA CONSTRUTIVA	ANO DEPRECIÇÃO
310,63	308,90	NRH1	1984

IMÓVEL C.CARTOGRAFICO Nº 3432.43.40.7084.01002

ÁREA DO TERRENO(M²)	ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	CATEGORIA CONSTRUTIVA	ANO DEPRECIÇÃO
154,77	169,20	RH3	1990

Os lançamentos anteriormente constituídos, relativamente ao IPTU dos exercícios acima referidos que no momento da execução da decisão, estiverem dentro do quinquênio legal de que tratam os artigos 145, III, 149, VIII e parágrafo único, c/c 173, do CTN deverão ser substituídos, com o cancelamento dos respectivos débitos.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários da presente decisão, por não se enquadrar na obrigatoriedade do recurso oficial, nos termos do artigo 74, da Lei nº 13.104/01, alterada pela Lei 13636/09.

Fica o requerente, desde já, intimado para querendo, **pedir reconsideração** da decisão de não conhecimento do pedido de revisão exercício de 2006, no prazo de até 30 dias, nos termos do § único do artigo 83 da Lei nº 13.104/07.

Protocolo: 08/10/06156**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde****C/C: 3413.31.38.7003.02001 e 3413.31.38.7004.02002**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **concedo a isenção total do IPTU e das Taxas imobiliárias pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 15/05/12**, para os imóveis codificados sob nº 3413.31.38.7003.02001 e 3413.31.38.7004.02002, por ser este o prazo de vigência do contrato de aluguel e por estarem atendidas as demais exigências do art. 4º, XI, da Lei nº 11.111/01, alterada pela Lei nº 13.209/07, observando-se as disposições da Instrução Normativa - DRI/SMF nº 001 de 25/05/10, publicada no DOM de 27/05/10, quanto às formalidades para efetivação da isenção. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 06/10/39688**Interessado: Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social****C/C: 3251.63.41.0831.01001**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **concedo a isenção total do IPTU e das Taxas imobiliárias pelo período de 06 (seis) meses, contados a partir de 01/01/12**, para o imóvel codificado sob nº 3251.63.41.0831.01001, por ser este o prazo de vigência do contrato de aluguel, e por estarem atendidas as demais exigências do art. 4º, XI, da Lei nº 11.111/01, alterada pela Lei nº 13.209/07, observando-se as disposições da Instrução Normativa - DRI/SMF nº 001 de 25/05/10, publicada no DOM de 27/05/10, quanto às formalidades para efetivação da isenção. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterada pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo nº: 12/10/10729**Interessado: OSNEA SANCHEZ DONA****Assunto: Compensação/restituição de IPTU/Taxas****Imóvel: código cartográfico nº 4312.43.17.0001.01001**

Em face do exposto, demais elementos constantes dos autos, e atendendo aos dispositivos dos artigos 66 c.c. os artigos 3º e 70 da Lei Municipal nº 13.104/07 e artigos 165 e 167 da Lei 5.172/66 - C.T.N., e artigos de 42 a 47 da Lei nº 13.104/07, **reconheço o direito ao crédito tributário** apurado no montante total de **1.112.2222 UFIC**, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **4312.43.17.0001.01001**, decorrente do recolhimento a maior da parcela 02/11 do IPTU/Taxas do exercício de 2012, emissão em 01/2012, no valor de R\$ 2.902,90 na data de 05/03/2012, vez que o correto era o valor de R\$ 290,29, remetendo os autos ao DCCA para providências quanto a repetição de indébito tributário, observadas as disposições dos artigos 45 a 51 da Lei nº 13.104/07, devendo o interessado aguardar comunicado das providências a serem tomadas. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários do direito à restituição, posto que a referida decisão não se enquadra nas exigências dos artigos 4º, 33, 68 e 74 da Lei nº 13.104/07.

Protocolo: 51595/98**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde****C/C: 3413.31.38.7006.02004; 3413.31.38.7007.02005 e 3413.31.38.7008.02006**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **concedo a isenção total do IPTU e das Taxas imobiliárias pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 15/05/12**, para os imóveis codificados sob nº 3413.31.38.7006.02004; 3413.31.38.7007.02005 e 3413.31.38.7008.02006, por ser este o prazo de vigência do contrato de aluguel e por estarem atendidas as demais exigências do art. 4º, XI, da Lei nº 11.111/01, alterada pela Lei nº 13.209/07, observando-se as disposições da Instrução Normativa - DRI/SMF nº 001 de 25/05/10, publicada no DOM de 27/05/10, quanto às formalidades para efetivação da isenção. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 69951/97**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde****C/C: 3431.22.27.0351.01001**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **concedo a isenção total do IPTU e das Taxas imobiliárias pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 23/11/11**, para o imóvel codificado sob nº 3431.22.27.0351.01001, por ser este o prazo de vigência do contrato de aluguel e por estarem atendidas as demais exigências do art. 4º, XI, da Lei nº 11.111/01, alterada pela Lei nº 13.209/07, observando-se as disposições da Instrução Normativa - DRI/SMF nº 001 de 25/05/10, publicada no DOM de 27/05/10, quanto às formalidades para efetivação da isenção. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 052691/99**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde****C/C: 3413.31.38.7005.02003**

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **concedo a isenção total do IPTU e das Taxas imobiliárias pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 15/05/12**, para o imóvel codificado sob nº 3413.31.38.7005.02003, por ser este o prazo de vigência do contrato de aluguel e por estarem atendidas as demais exigências do art. 4º, XI, da Lei nº 11.111/01, alterada pela Lei nº 13.209/07, observando-

-se as disposições da Instrução Normativa - DRI/SMF nº 001 de 25/05/10, publicada no DOM de 27/05/10, quanto às formalidades para efetivação da isenção. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

LOURENÇO ANTÔNIO DOS SANTOS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS**DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS****Protocolo nº2011/03/01311(principal)****Impugnação:Protocolonº2011/10/13774(anexado)****Interessada:IntegralUniversidadesLtda****Assunto:Impugnação do AIIM nº002004/2011**

Com base na manifestação do Sr. Presidente da JRT à fl. 201, que aponta nulidade na decisão de primeira instância administrativa publicada no Diário Oficial do Município - DOM de 01/11/2011, à fl. 190, e na disposição do inciso II do art. 25 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DECLARO A NULIDADE** da referida decisão, passando a vigorar com a redação a seguir, restando prejudicado o recurso voluntário protocolizado sob nº 2011/10/53537.

Com base nos documentos anexados aos autos e na instrução do setor competente, **indefiro** a impugnação em questão, mantendo-se o **AIIM nº 002004/2011** devidamente lavrado nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.104/07, tendo em vista que na lavratura do AIIM foram observadas as disposições do artigo 173, inciso I, e parágrafo único, da Lei 5.172/66 - CTN, com relação ao prazo para a constituição do crédito tributário, uma vez que se trata de lançamento de ofício, e que a Impugnante não promoveu a emissão de notas fiscais de serviços na ocorrência do fato gerador do ISSQN no período abrangido pela fiscalização, fato que permite presumir conduta dolosa, nos termos do artigo 54, inciso II, § 1º, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal 12.392/05. Nos termos do art. 76 da Lei Municipal nº 13.104/07, fica facultado à interessada interpor novo recurso voluntário.

Protocolo nº2011/03/01313(principal)**Impugnação:Protocolo nº2011/10/13781(anexado)****Interessada:IntegralUniversidadesLtda****Assunto:Impugnação do AIIM nº001995/2011**

Com base na manifestação do Sr. Presidente da JRT à fl. 177, que aponta nulidade na decisão de primeira instância administrativa publicada no Diário Oficial do Município - DOM de 17/10/2011, à fl. 168, e na disposição do inciso II do art. 25 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DECLARO A NULIDADE** da referida decisão, passando a vigorar com a redação a seguir, restando prejudicado o recurso voluntário protocolizado sob nº 2011/10/50367.

Com base nos documentos anexados aos autos e na instrução do setor competente, **indefiro** a impugnação em questão, mantendo-se o **AIIM nº 001995/2011** devidamente lavrado nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.104/07, tendo em vista que a Impugnante apresentou comprovante de recolhimento do ISSQN relativo à competência de dezembro de 2008 e que a autuação abrange as competências de setembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009; que a Impugnante promoveu a entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS com inserção de valores inferiores aos apurados em seus registros contábeis, fato que permite presumir conduta dolosa, nos termos do artigo 54, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "c", da Lei Municipal 12.392/05. Nos termos do art. 76 da Lei Municipal nº 13.104/07, fica facultado à interessada interpor novo recurso voluntário.

Protocolo nº2011/03/01315(principal)**Impugnação:Protocolonº2011/10/13766(anexado)****Interessada:IntegralUniversidadesLtda****Assunto:Impugnação do AIIM nº001999/2011**

Com base na manifestação do Sr. Presidente da JRT à fl. 332, que aponta nulidade na decisão de primeira instância administrativa publicada no Diário Oficial do Município - DOM de 01/11/2011, à fl. 322, e na disposição do inciso II do art. 25 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DECLARO A NULIDADE** da referida decisão, passando a vigorar com a redação a seguir, restando prejudicado o recurso voluntário protocolizado sob nº 2011/10/53539.

Com base nos documentos anexados aos autos e na instrução do setor competente, **indefiro** a impugnação em questão, mantendo-se o **AIIM nº001999/2011** devidamente lavrado nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.104/07, tendo em vista que a impugnante é responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre todos os serviços que toma, nos termos do artigo 14, inciso III, alínea "j", da Lei Municipal 12.392/05; que na lavratura do AIIM foram levados em conta os recolhimentos efetivamente promovidos pela Impugnante, e que não cabe ao responsável pelo recolhimento do imposto transferir tal responsabilidade ao prestador dos serviços, sem nenhuma base legal, até porque as convenções particulares relativas ao pagamento do imposto não se opõem à Fazenda Pública, conforme estabelece o artigo 123 da Lei 5.172/66 - CTN. Nos termos do art. 76 da Lei Municipal nº 13.104/07, fica facultado à interessada interpor novo recurso voluntário.

Protocolo nº2011/03/01323(principal)**Impugnação:Protocolonº2011/10/13773(anexado)****Interessada:IntegralUniversidadesLtda****Assunto:Impugnação do AIIM nº000690/2011**

Com base na manifestação do Sr. Presidente da JRT à fl. 129, que aponta nulidade na decisão de primeira instância administrativa publicada no Diário Oficial do Município - DOM de 01/11/2011, à fl. 120, e na disposição do inciso II do art. 25 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DECLARO A NULIDADE** da referida decisão, passando a vigorar com a redação a seguir, restando prejudicado o recurso voluntário protocolizado sob nº 2011/10/53538.

Com base nos documentos anexados aos autos e na instrução do setor competente, **indefiro** a impugnação em questão, mantendo-se o **AIIM nº000690/2011** devidamente lavrado nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.104/07, tendo em vista que na lavratura do AIIM foram observadas as disposições do artigo 173, inciso I, e parágrafo único, da Lei 5.172/66 - CTN, com relação ao prazo para a constituição do crédito tributário, uma vez que se trata de lançamento de ofício. Nos termos do art. 76 da Lei Municipal nº 13.104/07, fica facultado à interessada interpor novo recurso voluntário.

Protocolo nº2011/03/01320(principal)**Impugnação:Protocolonº2011/10/13777(anexado)****Interessada:IntegralUniversidadesLtda****Assunto:Impugnação do AIIM nº001987/2011**

Com base na manifestação do Sr. Presidente da JRT à fl. 132, que aponta nulidade na decisão de primeira instância administrativa publicada no Diário Oficial do Município - DOM de 22/12/2011, à fl. 124, e na disposição do inciso II do art. 25 da Lei Municipi-

pal nº 13.104/07, **DECLARO A NULIDADE** da referida decisão, passando a vigorar com a redação a seguir, restando prejudicado o recurso voluntário protocolizado sob nº 2012/10/03934.

Com base nos documentos anexados aos autos e na instrução do setor competente, **indefiro** a impugnação em questão, mantendo-se o **AIIMnº001987/2011** devidamente lavrado nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.104/07, tendo em vista que o Auto de Infração apura apenas as receitas auferidas no período da autuação, conforme registros contábeis, para as quais não houve recolhimento do imposto devido, bem como que a Impugnante apenas alega que não teriam sido considerados no AIIM valores do imposto que a mesma teria recolhido e, no entanto, não apresenta documentos comprobatórios da sua alegação, e que a Impugnante deixou de emitir, no período da autuação, notas fiscais de prestação de serviços na ocorrência de fatos geradores, o que permite presumir conduta dolosa, nos termos do artigo 54, inciso II, § 1º, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal 12.392/05. Nos termos do art. 76 da Lei Municipal nº 13.104/07, fica facultado à interessada interpor novo recurso voluntário.

Protocolo nº 2010/03/07148 (principal)
Impugnação: Protocolo nº 2010/10/36929 (anexado)
Interessada: Usa Brasil Serviços Aduaneiros Ltda
Assunto: Impugnação do AIIM nº 001858/2010

Com base na manifestação do Sr. Presidente da JRT à fl. 2631, que aponta nulidade na decisão de primeira instância administrativa publicada no Diário Oficial do Município - DOM de 21/09/2011, à fl. 2615, e na disposição do inciso II do art. 25 da Lei Municipal nº 13.104/07, **DECLARO A NULIDADE** da referida decisão, passando a vigorar com a redação a seguir, restando prejudicado o recurso voluntário protocolizado sob nº 2011/10/45963.

Com base nos documentos anexados aos autos e na instrução do setor competente, **indefiro** a impugnação em questão, mantendo-se o **AIIMnº001858/2010** devidamente lavrado nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.104/07, tendo em vista que durante o processo regular de fiscalização restou caracterizada a prestação de serviços pelo estabelecimento da impugnante situado no município de Campinas, e que o serviço prestado pela impugnante é devido no local do estabelecimento prestador. Nos termos do art. 76 da Lei Municipal nº 13.104/07, fica facultado à interessada interpor novo recurso voluntário.

MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM
 Diretor DRM/GP

DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

Protocolo nº 2004/10/57793

Interessada: Maria Aparecida Leme F. J. da C. Camargo
Assunto: Impugnação de ISS construção civil - notif. 220.001.676

Atendendo ao disposto nos arts. 68, 69 e 70 da lei 13.104/07, à vista do requerimento apresentado, com base nos elementos do presente protocolado e na manifestação fiscal, **defiro** o pedido protocolado sob nº 04/10/57793 em nome de Maria Aparecida Leme Franco Jorge da Costa Camargo e determino o cancelamento da notificação de ISS construção civil nº 220.001.676, por ter operado a decadência, com fundamento no artigo 173, inciso I do CTN, Lei 5.172/66. Deixo de recorrer de ofício por não se tratar de hipótese prevista no artigo 74 da lei 13.104/07 alterada pela Lei 13.636/09. Considera-se notificado o interessado com a publicação desta nos termos do art. 22, III, da Lei Municipal nº 13.104/07, o qual poderá ter conhecimento do seu inteiro teor mediante agendamento de data e horário para vista do protocolado através do telefone nº (19) 3755-6000, ou protocolizando seu pedido de certidão de inteiro/parcial teor no Protocolo Geral, na forma da legislação municipal pertinente.

Protocolo nº: 2006/10/25906.

Interessado: Regina Helena Oliveira Ferreira (imóvel de Airton José Vicente)
Assunto: Lançamento de ISSQN - Construção Civil - Guias n°s 008177/2009 e 008178/2009.

Com base no Inciso VIII do Artigo 149 do CTN, **ANULO**, de ofício, os lançamentos do ISSQN - Construção Civil, publicados no DOM de 12/11/2009, conforme Guias n°s. **008177/2009 e 008178/2009**, tendo em vista que os mesmos fatos geradores já foram objeto de tributação através do lançamento n°. 000411/2006, publicado no DOM de 09/05/2006.

Protocolo: 2009/03/60220

Interessado: Transfrigor do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos de Refrigeração para Transportes Ltda.

Assunto: Revisão de Ofício do AIIM000221e/2009-SérieE

O Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias, no uso de suas atribuições legais, com base nos documentos juntados e na instrução do setor competente, expede o presente edital para **declarar de ofício anulado o AIIM000221/2009 - SérieE**, lavrado em face do descumprimento pelo sujeito passivo da obrigação tributária acessória de entregar a Declaração Mensal de Serviços - DMS, relativa aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2008, com fundamento no artigo 149, inciso VIII, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, tendo em vista que as atividades do estabelecimento inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal sob nº 110.456-0 foram encerradas em 25 de outubro de 2007.

Protocolo: 2008/10/13020 (principal)

Impugnação: Protocolo 2008/10/18042 (anexado)

Interessado: Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda.

Assunto: ISSQN - Impugnação de Lançamento do ISSQN - AIIM000382/2008

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, nos documentos juntados e em face do disposto nos artigos 68 a 70 da Lei Municipal 13.104/07, **defiro parcialmente** a impugnação com fundamento no artigo 145, inciso I, da Lei 5.172/66 - CTN, retificando o AIIM 000382/2008 para excluir a penalidade aplicada pela falta de comunicação de mudança de endereço, tendo em vista que restou comprovado que referida comunicação foi efetuada nos termos da Lei Municipal 11.829/03, artigo 17, parágrafo único, passando o valor do crédito tributário para **660.000UFIC**, mantendo-se inalterados os demais elementos do AIIM impugnado.

Protocolo nº 2012/10/21564

Contribuinte/Interessado: Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG

Requerente: Fabiane Silveira da Silva

Assunto: Certidão de processo administrativo

Diante do exposto, com base na Ordem de Serviço nº 609, de 29/08/01, expedida pelo Prefeito Municipal, **indefiro** o pedido pela ilegitimidade da parte, nos termos do inciso I do § 2º do art. 2º da referida OS nº 609/01, tendo em vista que o pedido foi subscrito por um procurador isoladamente, contrariando a disposição da procuração pública de 20/03/2012 que requer a assinatura por dois procuradores. Caso o interessado pretenda prosseguir neste pedido, deverá protocolizar no Protocolo Geral a documentação anteriormente exigida, mencionando o número deste protocolo.

MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM
 Diretor DRM/GP

DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

Protocolo: 2008/10/13021 (principal)

Impugnação: Protocolo 2008/10/18044 (anexado)

Interessado: Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda.

Assunto: ISSQN - Impugnação de Lançamento do ISSQN - AIIM000949/2008

Com base na manifestação da Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, nos documentos juntados e em face do disposto nos artigos 68 a 70 da Lei Municipal 13.104/07, **defiro parcialmente** a impugnação com fundamento no artigo 145, inciso I, da Lei 5.172/66 - CTN, retificando o AIIM 000949/2008 para excluir da base de cálculo o valor da nota fiscal 192, de 08 de junho de 2005, tendo em vista que o imposto correspondente já foi recolhido, e para reduzir a base de cálculo da nota fiscal 179, de 23 de setembro de 2004, de R\$ 2.300,00 para R\$ 1.955,00, em face do desconto incondicional concedido, passando o valor do crédito tributário para **5.660.160UFIC**, mantendo-se inalterados os demais elementos do AIIM impugnado. Não acolho o pedido de devolução do prazo de 30 dias para pagar o débito com desconto de 50% da multa aplicada, ante a falta de previsão legal para tanto. Quanto ao parcelamento total do débito pretendido pela Impugnante, poderá ser solicitado nos termos da Lei Municipal 12.838/07.

Protocolo: 2009/10/13677 (principal)

Impugnação: Protocolo 2009/10/15165 (anexado)

Interessada: ProtegeS/A Proteção e Transporte de Valores

Assunto: Impugnação de Lançamento do ISSQN - AIIM001126/2009

Em cumprimento à decisão de segunda instância administrativa publicada no Diário Oficial do Município em 16 de dezembro de 2011, que declarou a nulidade da decisão de primeira instância anteriormente proferida, e em face do disposto nos artigos 68 a 70 da Lei Municipal 13.104/07, com base nos documentos anexados aos autos e na instrução do setor competente **indefiro** a impugnação e mantenho na íntegra o **AIIM001126/2009**, lavrado de acordo com as disposições do artigo 31 da Lei Municipal 13.104/07, tendo em vista que não procedem as alegações apresentadas, pois se aplica na contagem do prazo decadencial o disposto no artigo 173, inciso I, e parágrafo único, da Lei 5.172/66 - CTN, quando se trate de lançamento de ofício; a atividade desenvolvida pela Impugnante é a coleta, remessa e entrega de valores, sendo que o transporte desses valores constitui atividade meio necessária à consecução do seu objetivo principal, e o arbitramento foi realizado com fundamento no artigo 148 da Lei 5.172/66 - CTN e artigos 25, inciso II, e 44 da Lei Municipal 12.392/05. Nos termos do artigo 76 da Lei municipal 13.104/07, fica facultado ao interessado interpor novo recurso voluntário.

Protocolo: 2010/03/7141 (principal)

Impugnação: Protocolo 2010/10/28008 (anexado)

Interessada: Uniodonto de Campinas Cooperativa Odontológica

Assunto: Impugnação de Lançamento do ISSQN - AIIM001840/2010

Em cumprimento à decisão de segunda instância administrativa publicada no Diário Oficial do Município em 24 de novembro de 2011, que declarou a nulidade da decisão de primeira instância anteriormente proferida, e em face do disposto nos artigos 68 a 70 da Lei Municipal 13.104/07, com base nos documentos anexados aos autos e na instrução do setor competente **indefiro** a impugnação e mantenho na íntegra o **AIIM001840/2010**, lavrado de acordo com as disposições do artigo 31 da Lei Municipal 13.104/07, tendo em vista que não procedem as alegações apresentadas, pois a Impugnante foi autuada pelo fato de ter tomado serviços de profissionais da área de odontologia sem comprovar a regular inscrição desses profissionais contratados no Cadastro Mobiliário Municipal, no período da autuação, contrariando disposições da Legislação Tributária Municipal que sua condição de cooperativa não a exime de cumprir. Nos termos do artigo 76 da Lei municipal 13.104/07, fica facultado ao interessado interpor novo recurso voluntário.

Protocolo: nº 2009/03/13254 (principal)

Protocolo: nº 2010/10/01887 (anexado)

Interessado: SECAN - Serviço Campinense de Anestesiologia Assistência Ventilatória e Tratamento da Dor S/S Ltda.

Assunto: Impugnação ao AIIM nº 001691/2009

Atendendo ao disposto nos artigos 66, 69, 70 e 85 da Lei Municipal nº 13.104/07, **julgo prejudicada a análise da impugnação** pela perda do objeto e **determino o cancelamento do AIIM nº 001691/2009**, diante da decisão judicial definitiva que garantiu ao interessado o direito de recolher o ISSQN com base em alíquota fixa.

MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM

Diretor DRM/GP

COORDENADORIA SETORIAL DE CADASTRO MOBILIÁRIO

Protocolo: 2012/10/23557

Contribuinte: Celidonio Comércio de Equipamentos Med. e Eletrônicos Ltda ME

Assunto: Correção de alíquota da Nota Fiscal Eletrônica.

NOTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, inciso IV, da lei municipal 13.104/2007 e a IN 001/2003, fica o contribuinte supramencionado notificado a apresentar os documentos, abaixo relacionados, no prazo de 08 (oito dias) contados a partir desta notificação, no seguinte endereço e horário:

Paço Municipal, 10 andar, sala 02, Av. Anchieta 200, das 8:00 h às 12:00 horas.

Documentos a apresentar: Extratos do PGDAS-D original e retificador relativo aos meses 01 a 05 de 2012.

O não atendimento a esta notificação com apresentação do documento solicitado, no prazo acima estabelecido, implicará no indeferimento da petição formulada por meio do protocolo 2012/10/23557

JOÃO GONÇALVES

Auditor Fiscal Tributário Municipal - Matrícula 63.303-8

DEPARTAMENTO DE CONTROLE E COBRANÇA DE ARRECAÇÃO

DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E CONTROLE DE ARRECAÇÃO DCCA/GP

Expediente despachado pelo Sr. Diretor

Protocolo: 2004/05/00663

Requerente: Robinson Vasconcelos Fonseca

Decido, em conformidade com os elementos acostados aos autos e, principalmente, considerando manifestação do setor competente:

Relativo aos depósitos administrativos recolhidos para o Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), de acordo com o artigo 102 da Lei Municipal 13.104/2007, **DEFIRO** a solicitação de conversão em renda para o imóvel cadastrado no município sob nº. 3263.34.21.0749.01001, da seguinte maneira:

4.017,7134 UFIC, para **quitação** do débito do exercício fiscal 2004 (2.935,5062 UFIC), gerando um crédito no valor de 1.082,2072 UFIC;

3.566,5361 UFIC, para **quitação** do débito do exercício fiscal 2005 (2.935,5074 UFIC), gerando um crédito no valor de 631,0287 UFIC;

3.177,2436 UFIC, para **quitação** do débito do exercício fiscal 2006 (2.928,4787 UFIC), gerando um crédito no valor de 248,7652 UFIC.

AUTORIZO o aproveitamento crédito excedente no valor total de 1.962,0011 UFIC para redução do débito de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo exercício de 2007, pela quitação das parcelas 01 a 07/11 da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo e parcelas 01 a 06/11 do IPTU e redução da parcela 07/11 do IPTU, relativos ao imóvel em questão.

Protocolo: 2006/10/10555

Requerente: Tercia Pilomia de Paoli

“Relativo aos depósitos administrativos recolhidos para o Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), de acordo com o artigo 102, da Lei Municipal 13.104/2007, DEFIRO a solicitação de conversão em renda dos depósitos administrativos efetuados, relativos ao imóvel 3214.54.10.0399.01001, no valor total de 1.908,0766 UFIC’s para redução dos débitos de IPTU/Taxas de 2006 para o montante de 8,4913 UFIC’s”

Protocolo:2008/03/04070

Interessado: Vera Lucia Soares Chvatal

Com base no artigo 42 ao 54 da Lei 13.104/2007 e no parecer contido nas folhas 62 e 63, autorizo a Restituição do crédito de 766,5986 UFIC’s, decorrente do recolhimento indevido do IPTU de março de 2003 a 2007, relativo ao imóvel 5124.62.15.0156.00000 tendo em vista a inexistência de débitos em nome da requerente.

Protocolo: 2008/10/25592

Interessado:Silvia Regina da Silva

Com base nos elementos do presente processo, principalmente nas manifestações do D.C.C.A., que acolho, DECIDO:

AUTORIZO a RESTITUIÇÃO do crédito apurado cujo montante equivale a **368,0893 UFIC’s**, decorrente do pagamento da(s) parcela(s) 01 a 04/11 do carnê IPTU/Taxas 2008, para o imóvel codificado nº **3232.24.72.0006.00000**, cancelado devido subdivisão dos lotes, não deduzido proporcionalmente no lançamento de um dos imóveis codificado sob nº **3232.24.72.0025.00000**, nos moldes dos artigos 41 a 43 da Lei Municipal 13.104/2007.

Protocolo: 2008/10/54016

Requerente: Antônio Sergio da Silva

Decido, em conformidade com os elementos acostados ao protocolado e, principalmente, considerando manifestação do setor competente, que acolho:

“Relativo ao depósito administrativo recolhido para o Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.) e Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, de acordo com o artigo 102 da Lei Municipal 13.104/2007, DEFIRO a solicitação de conversão em renda no valor total de para redução do débito referente ao exercício fiscal 2008 em reemissão, pela quitação das parcelas 01 a 10/21 da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo e parcela 01 a 09/21 do IPTU e redução da parcela 10/21 do IPTU, para o imóvel cadastrado no município sob o nº. 3433.24.57.0186.01001”.

Protocolo: 2009/10/35219

Interessado: Irineu Checchia Junior

Autorizo a compensação do crédito apurado no valor de 5.156,0587 UFIC’s, proveniente do recolhimento indevido de IPTU/Taxas após a data de 25/09/2004, pertencentes ao imóvel identificado pelo número 3234.53.19.0480.00000, com os de IPTU/Taxas de 2008, vinculados ao imóvel 3234.53.19.0001.00000, reduzindo-se o montante dos débitos para 31.409,7822 UFIC’s, nos moldes dos artigos 163 e 170 da Lei 5172/66-CTN e artigos 42 a 54 da Lei Municipal 13.104/2007”

Protocolo: 2010/10/35165

Requerente:Sociedade Civil de Cultura Biblica

“**DEIXO DE CONHECER** a solicitação de compensação/restituição do crédito de 143,9271 UFIC referente ao pagamento das parcelas 01 e 02/11 do IPTU/Taxas exercício 2010 relativo ao imóvel cadastrado sob o nº 3322.34.37.0459.01001, tendo em vista a utilização do mesmo em sua totalidade sendo 130,1673 UFIC na reemissão do lançamento ocorrida em abril/2011 e 13,7598 UFIC no lançamento da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo exercício 2012, consubstanciado pelos art. 85 da Lei Municipal nº 13.104/07.”

Protocolo: 2010/10/48763

Requerente: WMC Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decido, em conformidade com os elementos acostados ao protocolado e, principalmente, considerando manifestação do setor competente, que acolho:

“Relativo aos depósitos administrativos recolhidos para o Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), de acordo com o artigo 102 da Lei Municipal 13.104/2007, DEFIRO a solicitação de conversão em renda no valor total de 2.382,0770 UFIC, para quitação do débito referente ao exercício fiscal de 2010, para o imóvel cadastrado no município sob o nº. 3243.32.32.0068.00000”.

Protocolo:2011/03/07216

Interessado: Carlos Eduardo de Souza Queiroz

CÓD. CARTOGRAFICO: 3423.23.78.0072.00000

Com base nos elementos do presente processo e na manifestação do setor competente, que acolho, AUTORIZO o aproveitamento do crédito apurado de **466,8089UFIC’s**, decorrente do pagamento feito para a parcela **07 a 09/11 do carnê de IPTU/Taxas Imobiliárias - 2010, emissão 01/2010 (cancelado por recálculo)**, sendo que **399,6345 UFIC’s** utilizados para **quitação das parcelas 32 a 36/36**, e o **crédito residual de 67,1744 UFIC’s** utilizado na **redução da parcela 31/36 para 12,7525 UFIC’s** do IPTU/Taxa de Lixo 2010 - emissão 07/2010, relativo ao imóvel codificado sob nº **3423.23.78.0072.00000**, tendo em vista que o valor recolhido, referente ao crédito apurado não foi deduzido na reemissão, nos moldes do artigo 56 da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Protocolo:2011/03/09246

Interessado: Maria Isabel Firmino Giachetta

Com base nos elementos do presente processo, principalmente nas manifestações do D.C.C.A., que acolho, AUTORIZO a RESTITUIÇÃO do crédito apurado cujo montante equivale a 306,1952 UFIC’s., decorrente do pagamento da(s) parcela(s) 04 a 11/11 do carnê de IPTU/Taxas Imobiliárias exercício 2010, (cancelado por recálculo), não deduzido na reemissão de Abril/2010, relativo ao imóvel codificado sob nº 3232.62.67.0050.01001, nos moldes dos artigos 41 a 43 da Lei Municipal 13.104/2007.

Protocolo: 2011/03/14707

Requerente: Dorival Fassina

“De acordo com artigo 102, § 2º, da lei municipal 13.104/2007, **AUTORIZO** a restituição do crédito tributário oriundo do recolhimento do depósito administrativo relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), exercício fiscal 2002, do imóvel cadastrado no município sob nº. 3421.61.25.0046.01001, no valor total de **597,6591 UFIC**, em nome do requerente”.

Protocolo:2012/03/05688

Interessado:Alexandre Martins dos Santos

CÓD. CARTOGRAFICO:3452.54.83.0001.00000

Com base na manifestação do Setor competente, **AUTORIZO** aproveitamento do crédito apurado de 113,9990 UFIC’s, decorrente do recolhimento das parcelas 10/11 do lançamento da Taxas de Lixo exercício 2011 - emissão 01/2011, (cancelado por recálculo) que serão utilizados para quitação das parcelas 08 a 11/11 do carnê de IPTU/Taxas Imobiliárias exercício 2011, reemitido em Outubro/2011, relativo ao imóvel codificado sob nº 3452.54.83.0001.00000, consubstanciado nos termos dos artigos 163 e 170 da Lei 5172/66-CTN e artigos 42 a 54 da Lei Municipal 13.104/2007

Protocolo:2012/03/08229

Interessado:Luciana da Costa Santos

Com base na manifestação do Setor competente, **AUTORIZO a RESTITUIÇÃO** do crédito apurado cujo montante equivale a 199,1140 UFIC’s, decorrente do pagamento feito para a parcela 10 e 11/11 do carnê de IPTU/Taxas Imobiliárias exercício 2011 - emissão 01/2011, (cancelado por recálculo), tendo em vista que o valor recolhido, referente ao crédito apurado, não foi deduzido na reemissão de 10/2011, referente ao imóvel codificado nº 3452.61.73.0081.00000, nos moldes dos artigos 41 a 43 da Lei Municipal 13.104/2007

Campinas, 21 de junho de 2012

JOSÉ MOACIR FIORIN
DIRETOR/DCCA/GP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Campinas a **Carta-Convite nº 034/2012** - Processo Administrativo nº 12/10/7.627 - Interessado: Secretaria Municipal de Educação - Objeto: execução de obras para reforma dos banheiros masculino, feminino e construção de rampa de acesso na EMEF Anália Ferraz Costa Couto. Entrega dos Envelopes: **até 02/07/2012 às 09h30min**. Sessão Pública de Abertura: **02/07/2012 às 09h30min**. A Carta-Convite encontra-se à disposição das empresas convidadas e daquelas que, não tendo sido convidadas, estiverem cadastradas nesta PMC em uma das seguintes categorias: 20.001 - construção civil - edificações ou 20.011 - reforma predial (elétrica, hidráulica, etc). As empresas cadastradas, mas não convidadas deverão manifestar seu interesse em participar com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. A Carta-Convite está disponível para consulta, ou para aquisição ao preço de **R\$ 10,00** (dez reais), entre **22/06/2012 e 29/06/2012**, na Secretaria Municipal de Administração, no 6º andar do Paço Municipal, localizado na Av. Anchieta nº 200 - Centro, no horário das 08h30min às 12h e das 13h30min às 16h30min. O valor global da obra foi orçado pela PMC em R\$ 77.202,94 (setenta e sete mil duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos), com prazo de execução de 60 (sessenta) dias. A critério da Prefeitura Municipal de Campinas, a Carta-Convite será também disponibilizada no endereço eletrônico: **www.campinas.sp.gov.br/governo/administracao**

Campinas, 21 de junho de 2012

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARA MODALIDADE CONVITE

AVISO DE LICITAÇÃO

Acha-se aberto na Prefeitura Municipal de Campinas o **Pregão Eletrônico nº 116/2012** - **Processo Administrativo nº 12/10/09.676** - **Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado e instalação de persianas verticais - **Obtenção do Edital:** a partir do dia 22/06/2012 - **Recebimento das Propostas do lote 01:** das 08h do dia 05/07/12 às 09h do dia 06/07/12 - **Abertura das Propostas do lote 01:** a partir das 09h30min do dia 06/07/12. Demais informações constam no preâmbulo do edital, no endereço eletrônico: **www.licitacoes-e.com.br** ou pelo telefone (19) 2116-0838.

Campinas, 21 de junho de 2012

ELISÂNGELA NASCIMENTO DOS REIS BECKER
PREGOEIRA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA SRA. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO RERRATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 11/10/39.294 Interessado: Secretaria Municipal de Educação **Assunto:** Pregão Presencial nº 071/2012 **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de conjuntos de materiais escolares e mochilas para alunos do Ensino Fundamental.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, **RERRATIFICO** o despacho de fl. 725, publicado no Diário Oficial do Município, edição 13/06/2012, referente ao Pregão Presencial nº 071/2012, para retificar o valor unitário para o item 02 e o valor global adjudicado e homologado à empresa **MANU FORM PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.** - ME, devendo constar o valor unitário de R\$ 14,03 e valor global de R\$ 146.142,81 (cento e quarenta e seis mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), restando ratificados todos os demais atos do procedimento.

Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se:

1. à Secretaria Municipal de Educação, para rerratificação da despesa autorizada à fl. 727;
2. à Equipe de Pregão Presencial, para registro da homologação no Sistema de Informação Municipal - SIM;
3. à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - Coordenadoria Setorial de Formalização de Ajustes, para lavratura dos Termos de Contrato, e
4. à Secretaria Municipal de Educação, para as demais providências.

Campinas, 21 de junho de 2012

FERNANDA DO AMARAL ZAITUNE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINA

TERMO DE JULGAMENTO QUANTO À PROPOSTA**Processo Administrativo N° 12/10/14.960****Interessado: Gabinete do Prefeito****Convite n.º 031/2012****OBJETO:** Prestação de serviços de levantamento de dados tributários, visando lançamentos futuros de IPTU e ISS.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, em sala própria, no 6º andar do Paço Municipal, situado na Avenida Anchieta nº 200, Centro, Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações para Modalidade "Convite", nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Portaria nº 76.298/2012 composta por Ellen Cristina Ângelo Costa Lino como presidente, Adriane Aparecida Zanetini como suplente de presidente e membro, Elizabeth Aparecida Rodrigues de Lima como membro e Raphael Bernardes Peixoto dos Santos e Rosélia Salomão Mesquita como suplentes de membros, após manifestações da área técnica de fls. 219 e 221 e análise da única proposta de licitação em epígrafe, decidem DESCLASSIFICAR a proposta da empresa Netpartners Consultoria e Sistema Ltda., por apresentar proposta com condições adversas ao edital (pagamento e validade de proposta), incorrendo no subitem 7.4.4 do edital.

Tendo em vista que a empresa Netpartners Consultoria e Sistema Ltda. foi a única participante na licitação e, que esta, expressamente renunciou a intenção de interpor recurso, conforme documento de fl. 222, a Comissão comunica à licitante que fixa o prazo de 03 dias úteis para apresentação de NOVA PROPOSTA, escoimada das causas da desclassificação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados na Comissão Permanente de Licitações para Modalidade Convite, localizada à Avenida Anchieta n.º 200, 6º andar - Campinas (SP) no horário das 08h30min às 12h e das 13h30min às 16h30min.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Campinas, 21 de junho de 2012

ELLEN CRISTINA ÂNGELO COSTA LINO
PRESIDENTE**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**COMUNICADO ELEIÇÕES DE CONSELHEIROS TUTELARES - GESTÃO 2012-2015**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campinas/SP, no uso de sua competência, atribuída pelas Leis Municipais nº 6.574 de 19 de outubro de 1991 e nº 8.484 de 04 de outubro de 1995, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 13.510 de 22 de dezembro de 2008, faz publicar este comunicado para divulgação da PROVA aplicada no dia 17 de junho de 2012, aos candidatos do Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares Gestão 2012-2015.

O presente comunicado publicado no Diário Oficial do Município (DOM) de Campinas será afixado na sede da Casa dos Conselhos de Campinas, situado na Rua Ferreira Penteado, 1331 - Cambuí - Campinas - SP.

Processo Seletivo Conselheiros Tutelares de Campinas.**Caderno de Perguntas e Respostas.****RG:****Assinatura:** _____**LEIA ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES A SEGUIR:**

- Preencha com os dados adequados (RG e assinatura) os campos acima usando caneta esferográfica de tinta preta ou azul.
- Este CADERNO contém 61 questões numeradas de 1 a 61, dispostas da seguinte maneira:
 - Parte 1: as questões de número 1 a 30 são relativas a conhecimentos específicos;
 - Parte 2: as questões de número 31 a 40 são relativas a questões de conhecimentos gerais;
 - Parte 3: as questões de número 41 a 50 são relativas a Português;
 - Parte 4: as questões de número 51 a 60 são relativas a Matemática;
 - Parte 5: uma única questão dissertativa, de número 61, deverá ser respondida (redigida de próprio punho, com caneta esferográfica de tinta de cor azul ou preta), conforme orientações no enunciado da própria questão. Esta questão deverá ser respondida na **Folha de Respostas no Final deste Caderno.**
- Confira se o seu CADERNO contém a totalidade das questões e se essas questões estão na ordem mencionada na instrução anterior. Caso o caderno esteja incompleto, tenha qualquer defeito ou apresente divergência, comunique ao aplicador da sala para que ele tome as providências cabíveis.
- Não dobre, não amasse nem rasure a FOLHA DE RESPOSTAS, pois ela não poderá ser substituída.
- Para cada uma das questões objetivas, são apresentadas 4 opções identificadas com as letras a, b, c, d. Apenas uma responde corretamente à questão.
- Na Folha de RESPOSTAS, preencha todo o espaço compreendido e correspondente à opção escolhida para a resposta. **A marcação em mais de uma opção anula a questão, mesmo que uma das respostas esteja correta.**

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 2

Exemplo de preenchimento correto: a resposta a ser marcada como correta na questão 1 é a alternativa: b (preencher com caneta esferográfica com tinta preta ou azul).

1)	a	b	c	d
----	---	---	---	---

- A prova terá duração de 3 (três) horas, você poderá deixar o local de prova somente 1:30 hs, após o início da aplicação e poderá levar a folha de rascunho. Nela poderá anotar suas respostas para posterior conferência pelo gabarito que será publicado no Diário Oficial do Município.
- Só serão considerados as respostas lançadas na Folha de Respostas.
- Ao terminar as provas, acene para chamar o aplicador e entregue este CADERNO (preenchido e assinado).
- Você será excluído do exame no caso de:
 - prestar, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;
 - agir com incorreção ou descortesia para com qualquer participante ou pessoa envolvida no processo de aplicação das provas;
 - perturbar, de qualquer modo, a ordem no local de aplicação das provas, incorrendo em comportamento indevido durante a realização do Exame;
 - comunicar-se com outro participante verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, durante as provas;
 - utilizar qualquer tipo de equipamento eletrônico e de comunicação durante a realização do Exame;
 - utilizar ou tentar utilizar meio fraudulento, em benefício próprio ou de terceiros, em qualquer etapa do Exame;
 - utilizar livros, notas ou impressos durante a realização do Exame;

IMPORTANTE: LEIA COM MUITA ATENÇÃO OS ENUNCIADOS DAS QUESTÕES.**BOA PROVA !**

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 3

Parte 1:**Conhecimentos Específicos.****(questões de 1 a 30)**

- As bases normativas para a formulação as políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente encontram-se enunciados nos artigos 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990) afirmam que:
 - () A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente "far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.
 - () A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente "far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios".
 - () A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente "far-se-á através somente dos municípios.
 - Duas das principais diretrizes da política de atendimento às crianças e adolescentes podem ser definidas como:
 - () I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.
 - () I - estadualização do atendimento; II - criação de conselhos tutelares, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal,
- estaduais e municipais.
- () I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.
 - () I - municipalização das ações de proteção a criança e adolescência; II - criação de conselhos estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos em âmbito federal de proteção dos direitos de criança e adolescência.
- A extensão de direitos às crianças e adolescentes é considerada um dos maiores avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, por incluir:
 - () o direito de alimentação de qualidade a todas crianças de 0 - 5 anos.
 - () instrumentos já disponíveis ao conjunto da população como, por exemplo, as ações civis de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos.
 - () o direito a ter abrigo em caso de morte dos pais e ou responsáveis.
 - () Nenhuma das anteriores.
 - Os conselhos de direitos da criança e adolescente foram criados para instituir :
 - () A política de institucionalização das crianças e adolescentes que foram abandonados e ou negligenciados.
 - () Para que a justiça possa ter um órgão consultivo em caso de dúvidas.
 - () Para fiscalizar os conselhos tutelares e os abrigos.
 - () Participação popular nos processos de formulação, monitoramento e avaliação das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
 - Foi particularmente nesta última década onde se registraram os principais avanços

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 4

- nos chamados planos de proteção especial de crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados. Foram eles em ordem cronológica:
- a) () LDB, LOAS, SUS e SUAS.
b) () SINASE e SUAS.
c) () Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2000); Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (2004); e Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006).
d) () Constituição Federal de 1988 e ECA de 1990.
- 6) Um dos grandes desafios ao Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes é:
- a) () Mudança no código penal.
b) () O estabelecimento de programas, serviços e ações de prevenção às ocorrências de abuso sexual intrafamiliar, exploração sexual e de atendimento a autores de violência sexual.
c) () O trabalho com as famílias de menor poder aquisitivo.
d) () Nenhuma das anteriores.
- 7) Embora tenhamos avanços significativos na elaboração e execução de políticas públicas no Estado Brasileiro, podemos apontar como ainda característico e problemático na efetivação de políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes:
- a) () A descontinuidade. O planejamento é elaborado pelos órgãos competentes porém não executado.
b) () A falta de indicadores confiáveis que indiquem os reais problemas da população.
c) () A descontinuidade, falta de integralidade e planejamento, de indicadores e avaliação, maior participação de controle e fiscalização por parte da sociedade.
d) () A execução das políticas públicas para crianças precisam de leis que regulamentem a maior participação e controle por parte da sociedade civil.

- 8) Considerando a afirmação:
- "Devemos olhar as políticas públicas como resultados das disputas entre atores distintos. Para que elas realmente garantam direitos, precisam sempre ser acompanhadas e debatidas por uma maior diversidade de atores da sociedade, com suas distintas necessidades e visões de mundo. (Polis, 2006)". Podemos afirmar que:
- a) () Políticas públicas são um dever único e exclusivo do governo federal.
b) () Os municípios são responsáveis pela política da criança e adolescente.
c) () As políticas públicas mais eficientes são aquelas mais bem focadas numa única problemática.
d) () Políticas Públicas implicam a participação dos mais diversos atores e representações da sociedade, devem ser na sua essência articuladas e integradas entre si para que possam ser efetivas e perenes.
- 9) Considerando a afirmação a seguir, o que podemos fazer para contribuir com a melhoria e a implantação sistêmica do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA):
- "O desafio da implantação do SGDCA, ou de sua melhoria contínua, está colocado em muitos níveis e em muitas situações. Em alguns lugares ainda é preciso informar as pessoas sobre o que é SGDCA. Em outros, esta ideia já é conhecida, mas ainda é preciso implantar ações sistêmicas."
- a) () Integralidade de ações, de políticas e dos vários atores e organizações que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.
b) () Os diversos atores do SGDCA precisam ser melhor apresentados às suas respectivas comunidades.
c) () Propor mobilização social para a elaboração de fluxograma de funcionamento do SGDCA que seja único para todo o país.
d) () Ações sistêmicas de implantação do SGDCA em todo o país pois, somente 40% dos municípios têm Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 5

- 10) A Constituição de 1988, graças a mobilização de vários atores e importantes movimentos sociais, trás um artigo que será a base e os princípios do Estatuto da Criança (ECA-LEI 8069 DE 1990). Qual é este artigo?
- a) () Art. 223
b) () Art. 177
c) () Art. 227
d) () Art. 162
- 11) Considerando o texto do artigo 131 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990):
- Art. 131 - "O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".**
- podemos afirmar:
- a) () É autônomo desde que não haja, no município, Comissários de Menores, para diligenciar em espaços impróprios para menores de 18 anos.
b) () Não jurisdicional, mas subordinado ao executivo municipal, precisando aguardar as deliberações do prefeito municipal para agir.
c) () A Constituição Federal de 1988 é soberana, ela afirma que as decisões sobre crianças e adolescentes cabe somente ao Juiz, que determina ao Conselho Tutelar o que este deverá fazer.
d) () Nenhuma das afirmações acima estão corretas.
- 12) Considerando o Art. 4º da LEI Nº 13.510 DE 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura, eleição e funcionamento dos conselhos tutelares no município de Campinas e dá outras providências, a alternativa correta é:
- a) () A função de Conselheiro exige dedicação parcial, em plantões compatíveis com as outras atividades desenvolvidas pelo profissional.
b) () A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas, sendo incompatível com o

- exercício de outra função pública e/ou privada.
- c) () A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação parcial, disponibilidade de 8 (oito) horas, sendo compatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.
- d) () A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação parcial, disponibilidade de 8 (oito) horas, sendo compatível com o exercício de outra função desde que essa função seja privada.
- 13) Entre suas funções cotidianas, o Conselho Tutelar, começa a atuar em uma situação, quando:
- a) () Começa a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais, pelo responsável ou em razão de sua própria conduta.
b) () Começa a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pelos pais, quando estes tiverem atitudes irresponsáveis para com seus filhos.
c) () Começa a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela sociedade ou em razão de sua própria conduta.
d) () Começa a agir sempre que as crianças e adolescentes necessitarem de um acolhimento institucional, para que fiquem mais protegidos de pais agressivos.
- 14) O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990), no seu Art. 95, estabelece as responsabilidades de fiscalização de Organizações Governamentais e Não Governamentais, que atendem crianças e adolescentes, sendo esta responsabilidade:
- a) () Do poder judiciário, pois só o Juiz tem poderes fiscalizadores e o curso de direito completo.
b) () Do Ministério Público, pois somente o Promotor de Justiça no uso de suas atribuições tem competência para fiscalizar.
c) () Serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.
d) () Somente os Conselhos de Direitos e Conselho e Assistência, têm capacidade técnica para fiscalizar.

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 6

- 15) Sobre a aplicação das Medidas Específicas de Proteção, contidas no Estatuto Da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990), podemos afirmar:
- a) () Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o abrigo de crianças e adolescentes. Estes são indefesos diante de famílias muito agressivas.
b) () Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
c) () Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades psiquiátricas dos pais ou responsáveis, pois um psiquiatra terá condições de avaliar o grau de risco daquela família agressiva.
d) () Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades da criança e adolescente, encaminhando imediatamente para o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), aguardar um laudo para decidir o que fazer com o caso.
- 16) Segundo o art. 112 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990), qual destas medidas a autoridade competente não poderá aplicar ao adolescente:
- a) () Obrigação de reparar o dano.
b) () Liberdade assistida.
c) () Internação em estabelecimento educacional.
d) () Prestação de trabalho forçado à comunidade.
- 17) Assinale a alternativa **incorreta** em relação a frase: os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:
- a) () Identificar o recém-nascido mediante registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem o prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente.
b) () Manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

- c) () Manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de vinte anos.
d) () Proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém nascido bem como prestar orientação aos pais.
- 18) Assinale a alternativa **correta**, em relação à frase: Segundo o art 16 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990), o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
- a) () O direito de assumir a guarda ou a tutela.
b) () O direito de escolha dos estabelecimentos de atendimento a saúde.
c) () O direito de brincar, praticar esportes e divertir-se.
d) () O direito na inviolabilidade da integridade física e moral.
- 19) Assinale a alternativa **correta**:
- a) () A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.
b) () Entende-se por família extensa a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes diretos, única e exclusivamente.
c) () Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, apenas conjuntamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.
d) () A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, sua faixa etária e opinião.
- 20) Assinale a alternativa **incorreta**:
- a) () O deferimento da tutela não pressupõe a previa decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 7

- b) () A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.
c) () Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
d) () Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o tutelado.
- 21) Assinale a alternativa **incorreta**:
- a) () Os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
b) () É dever do Estado assegurar atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade.
c) () Não compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer lhas a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
d) () Os dirigentes de estabelecimentos de Ensino Fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de elevados níveis de repetência.
- 22) Assinale a alternativa **incorreta**:
- a) () Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.
b) () As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.
c) () Crianças poderão viajar para fora da comarca onde residem, sem autorização quando estiverem acompanhadas de um ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documental e parentesco.
d) () Para adoção conjunta é dispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união

- estável, comprovada a estabilidade da família.
- 23) Assinale a alternativa **incorreta** em relação à frase: será negado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) o registro de funcionamento das entidades não governamentais que:
- a) () Não estejam regularmente constituídas.
b) () Tenham em seus quadros pessoas idôneas.
c) () Não ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.
d) () Não se adequam ou deixam de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedida pelos Conselhos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, em todos os níveis.
- 24) Assinale a alternativa **correta**:
- São atribuições do Conselho Tutelar:
- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts 98 e 105 Estatuto da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990), aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII Estatuto da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990).
II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art 148, I a VII do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990).
III - Assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos das crianças.
IV - Emitir certidões de nascimento e de óbito de criança e/ou de adolescente quando necessário.
- a) () As afirmativas I e II estão **corretas**.
b) () As afirmativas I e IV estão **corretas**.
c) () As afirmativas II e IV estão **erradas**.
d) () As afirmativas II e III estão **erradas**.
- 25) Assinale a alternativa **incorreta**, em relação à frase: Segundo o art. 98 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA-LEI 8069 DE 1990), as medidas de proteção à criança e adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados:

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 8

- a) () Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.
 b) () Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.
 c) () Por interesse superior a criança.
 d) () Em razão de sua conduta.
- 26) Ao adolescente aprendiz é vedado o trabalho:
- a) () Noturno, realizado entre as vinte e uma horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.
 b) () Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.
 c) () Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.
 d) () Noturno, realizado entre as vinte e quatro horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

27) Assinale a alternativa **correta**:

- A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
 II - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa reparar os vínculos rompidos pelas situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
 III - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
 IV - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo avaliar os vínculos familiares e comunitários, a defesa jurídica do direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e

indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

- a) () I e III estão corretas.
 b) () I e IV estão corretas.
 c) () II e IV estão corretas.
 d) () I e IV estão corretas.

28) Assinale a alternativa **correta**:

A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
 II - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
 III - centralização político-administrativa no Distrito Federal e nos Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

- a) () I, II e IV estão **corretas**.
 b) () II, III e IV estão **corretas**.
 c) () I, II e III estão **corretas**.
 d) () I, III e IV estão **corretas**.

29) Assinale a alternativa **incorreta**, em

relação à frase: As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- a) () O Conselho Federal Assistencialista Social.
 b) () Os Conselhos Estaduais de Assistência Social.
 c) () O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.
 d) () Os Conselhos Municipais de Assistência Social.

30) Assinale a **incorreta**:

- a) () Para efeito da concessão dos benefícios de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 9

- os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
 b) () Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica vedado na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
 c) () O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
 d) () O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Parte 2 :Conhecimentos Gerais.

(questões de 31 a 40)

- 31) A Presidente Dilma Rousseff, no dia 16 de maio de 2012, assinou decreto que instala a Comissão da Verdade, que terá como atribuição:
- a) () Rever o Estatuto da Criança e do Adolescente e adequá-lo aos padrões europeus de cuidados com crianças e adolescentes.
 b) () Rever a Constituição de 1988 e atualizá-la.
 c) () Examinar violações dos direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar no Brasil.
 d) () Examinar a violação dos direitos humanos contra crianças e adolescentes, propondo mudanças no Estatuto da Criança e Adolescente.

- 32) Será realizada no mês de junho de 2012 no Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Preservação Ambiental, e Economia Verde. A expectativa é que mais de 120 chefes de Estado e de Governo participem do evento. O presidente da França, François Hollande, e todos os líderes do Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) confirmaram presenças. Esta Conferência é conhecida também como:

- a) () Brasil rumo ao Século 21.
 b) () Rio+20
 c) () Rio se organizando para a Copa do Mundo.
 d) () Conferência Brasil sem agrotóxicos 2012.

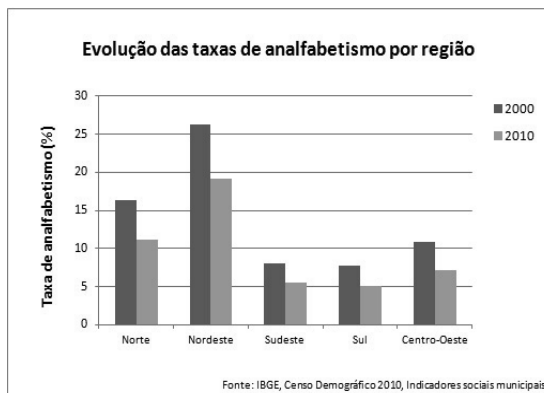
- 33) Em Abril de 2012 por unanimidade de votos dos Ministros, o Supremo Tribunal Federal(STF) aprovou a constitucionalidade do sistema de cotas para a população negra nas universidades públicas brasileiras. Qual das afirmativas abaixo se enquadra no tipo de Políticas Públicas Implicadas nessa decisão:

- a) () Políticas de ações afirmativas.
 b) () Políticas Públicas.
 c) () Políticas para quem dela precisa.
 d) () Políticas para o bem comum da população.

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 10

34) Observe o gráfico abaixo:



Considerando o gráfico acima, sobre a evolução do analfabetismo no Brasil, qual afirmativa é a **correta**:

- a) () O analfabetismo no Brasil vem diminuindo nos últimos anos, com marca das desigualdades regionais, sobretudo com o elevado índice nas regiões Nordeste e Norte respectivamente.
 b) () O gráfico demonstra que a região Nordeste está com melhores índices do que a região Sul, isso significa que o modelo de superação do analfabetismo da região Nordeste tem de ser copiado pela região Sul.
 c) () O gráfico demonstra que o Brasil está muito bem com relação ao analfabetismo, é só esperar mais alguns anos e tudo ficará melhor, principalmente por sermos um país em pleno desenvolvimento.
 d) () As regiões Sul e Sudeste apresentam os piores índices de analfabetismo do Brasil.

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 11

35) Leia a Notícia da Agência Brasil de 19/11/11:

Dilma diz que "pobreza no Brasil tem face negra e feminina"

19/11/2011 - 14h39 Da Agência Brasil

Brasília – A presidenta Dilma Rousseff disse hoje (19) que "a pobreza no Brasil tem face negra e feminina". Daí a necessidade de reforçar as políticas públicas de inclusão e as ações de saúde da mulher, destacou, ao encerrar, em Salvador, o Encontro Ibero-Americano de Alto Nível, em comemoração ao Ano Internacional dos Afrodescendentes.

Em discurso, ela explicou por que as políticas de transferência de renda têm foco nas mulheres, e não nos homens: elas "são incapazes de receber os rendimentos e gastar no bar da esquina". Dilma destacou que, nos últimos anos, inverteu-se uma situação que perdurava no país, quando negros, índios e pobres corriam atrás do Estado em busca de assistência. Agora, o Estado é que vai em busca dessas populações, declarou.

(<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-11-19/dilma-diz-que-pobreza-no-brasil-tem-face-negra-e-feminina> acessado em 06/06/12)

Para retirar da extrema pobreza os mais de 16 milhões de brasileiro e brasileiras que vivem em famílias com renda até R\$70,00 por pessoa ao mês, o Governo Federal lançou um Plano que completou um ano de existência no mês de junho de 2012. Qual é o nome deste Plano?

- a) () Brasil sem fronteiras.
 b) () Brasil Plano Bolsa Família.
 c) () Plano Brasil sem Miséria.
 d) () Plano Brasil com mais alimentos para todos.

- 36) "Pesquisa realizada pelo Ibope em 2007, sob encomenda do grupo Católicas pelo Direito de Decidir revelou que 48% dos brasileiros ignoram as situações em que o aborto pode ser feito legalmente. O desconhecimento pode levar mulheres a buscarem métodos clandestinos e inseguros para o aborto, afinal é uma ilusão pensar que a proibição diminui o número de abortamentos".

Natália Martino (Revista Isto é. 14 abr. 2012)

Assinale a alternativa **incorreta**:

Em que situações é possível abortar sem necessidade de qualquer tipo de

autorização judicial:

- a) () Gestações que trazem risco à saúde da gestante.
 b) () Gestações originadas por violência sexual.
 c) () Gestações indesejadas.
 d) () Grávidas de bebês anencéfalos.

- 37) Um recorte inédito feito pelo Estado nos dados do Censo Demográfico de 2010 mostra que existem ao menos 42,785 crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos casados no Brasil. O número refere-se a uniões informais, já que os recenseadores não checam documentos.
 Rodrigo Burgarelli, (O Estado de S. Paulo 11 de setembro de 2011)

Assinale a alternativa **incorreta** :

- a) () O Código Civil autoriza uniões entre maiores de 16 anos - abaixo dessa idade, só podem se casar com autorização judicial.
 b) () O Código Penal proíbe qualquer tipo de união de menores de 14 anos.
 c) () As meninas menores de 14 anos que têm uma relação consentida e os pais concordem com ela, podem casar, desde que seus pais solicitem passar a guarda para seus parceiros.
 d) () O estupro de vulnerável está sujeito a detenção de 8 a 15 anos.

- 38) "Para o ministro do Desenvolvimento Agrário, Pepe Vargas, com o novo texto o governo está garantindo a inclusão social e produtiva de milhares de produtores rurais. Segundo ele, no processo de regularização não haverá "anistia para ninguém, todos terão de contribuir para a recomposição de áreas de preservação permanente (APP) que foram utilizadas ao longo dos anos". Ele observou que a recomposição será proporcional ao tamanho da propriedade e quem tem mais área de terra vai recompor mais."

O texto acima refere-se ao:

- a) () Projeto de lei do novo Código Florestal que foi aprovado na íntegra.
 b) () Veto de 12 artigos pelo Executivo, do novo Projeto de lei do Código Florestal.

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 12

- c) () Projeto do novo Código Florestal apresentado pela bancada Ruralista.
- d) () Projeto do novo Código Florestal apresentado pela bancada ambientalista.
- 39) Assinale a alternativa **correta**:
- Desde janeiro de 2012 a Polícia Militar realiza uma operação para combater o tráfico de drogas e dispersar viciados da região conhecida como Cracolândia, no centro da cidade de São Paulo. Esta estratégia ficou conhecida como:
- a) () "Dor e sofrimento"- consiste em impedir a venda e o uso de drogas, por meio da ocupação policial e, com isso, obrigar os usuários a buscarem apoio junto à rede municipal de saúde e assistência social.
- b) () "São Paulo Melhor" - consiste em levar os usuários à revelia, para os CAPS e centros de reabilitação.
- c) () "Viva centro"- revitalização do centro tendo como objetivo articular as ações realizadas no Centro Histórico objetivando reforçar e qualificar sua atratividade excluindo as populações indesejáveis e fomentando o desenvolvimento imobiliário da região.
- d) () "Limpa São Paulo" - Reverter a imagem negativa gerada pela degradação do ambiente urbano, a falta de segurança e à marginalização social.
- 40) Assinale a alternativa **incorreta**:
- Ficha Limpa ou Lei Complementar nº. 135/2010** é uma legislação brasileira originada de um projeto de lei de iniciativa popular que reuniu cerca de 1,6 milhões de assinaturas.
- a) () A lei torna inelegível por oito anos um candidato que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado (com mais de um juiz), mesmo que ainda exista a possibilidade de recursos.
- b) () Dos ministros do STF, sete votaram a favor da lei e quatro foram contrários. Os votos favoráveis basearam-se no "princípio da moralidade".

- c) () No dia 16 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei da "Ficha Limpa" não desrespeitava a Constituição Brasileira e que, portanto, é válida para as eleições de 2012 e para os próximos pleitos eleitorais que estão por vir.
- d) () Em março de 2012, a validade da lei foi derrubada por 6 votos a 5 no Supremo Tribunal Federal. O voto do ministro Luiz Fux — que havia chegado à corte há um mês, após a aposentadoria de Eros Grau — decidiu pela invalidade da lei.

Parte 3 :Conhecimentos de PORTUGUÊS. (questões de 41 a 50)

- 41) A frase em que o uso da crase está incorreto é:
- a) () O professor dirigiu-se à sala.
- b) () Fez uma promessa à Nossa Senhora.
- c) () À noite não gosto de ler.
- d) () Referiu-se àquilo que viu.
- 42) Opção que preenche corretamente as lacunas:
- "O gerente dirigiu-se sua sala e pôs-se falar todas as pessoas convocadas."
- a) () à, à, a
- b) () a, à, à
- c) () à, a, a
- d) () a, a, à
- 43) "As mulheres da noite,.....o poeta faz alusão a colorir Aracaju,.....coração bate de noite, no silêncio". A opção que completa corretamente as lacunas da frase acima é:
- a) () as quais, de cujo
- b) () a que, no qual
- c) () de que, o qual
- d) () às quais, cujo

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 14

- 55) Ao preencher um documento, o conselheiro tutelar solicitou ao Sr. João que este lhe informasse a sua idade e a de seu filho. O Sr João lhe disse: "Há 7 anos eu tinha 3 vezes a idade do meu filho. Agora eu tenho duas vezes esta idade."
- Qual a idade do filho do Sr João e de seu filho respectivamente ?
- a) () 32anos e 16anos.
- b) () 42 anos e 12 anos.
- c) () 28 anos e 14 anos.
- d) () 20 anos e 10 anos.
- 56) Um conselheiro tutelar tinha que fazer uma visita domiciliar em um bairro distante. Ele sabia que a distância entre o bairro A e o bairro B era de 26 quilômetros e o único posto de gasolina entre eles encontrava-se a 3/5 desta distância, partindo de A. O total de quilômetros a serem percorridos do bairro B até este posto é de:
- a) () 8.2
- b) () 10.4
- c) () 6.2
- d) () 12.6
- 57) Ou Edivaldo será professor, ou Edmilson será cantor, ou Edicleiton será pianista. Se Edir for atleta, então Edicleiton será pianista. Se Edmilson for cantor, então Edir será atleta. Ora, Edicleiton não será pianista. Então:
- a) () Edivaldo será professor e Edmilson não será cantor.
- b) () Edivaldo não será professor e Edir não será atleta.
- c) () Edmilson não será cantor e Edir será atleta.
- d) () Edmilson será cantor ou Edir será atleta.
- 58) Das 28 crianças de uma unidade de acolhimento institucional estão matriculadas na escola 75%. Quantas ainda será necessário matricular?
- a) () 4
- b) () 5
- c) () 6
- d) () 7
- 59) Em uma comunidade de 250 famílias, 16% dos pais são viciados em crack. Qual é o número de pais viciados em crack desta população?
- a) () 20
- b) () 30
- c) () 40
- d) () 50
- 60) O Conselho Tutelar de Santa Cruz da Serra Alta aumentou seu atendimento 25% do ano de 2010 para 2011. Seu atendimento em 2010 foi de 840 casos. Quantos casos a mais tiveram em 2011?
- a) () 21
- b) () 210
- c) () 410
- d) () 310

Campinas, 17 de junho de 2012

Página - 13

- 44) Assinale a alternativa que preenche corretamente as lacunas da frase apresentada:
- Elas ficaram impressionadas com seus poderes
- a) () meio , supra sensoriais
- b) () meias , supras-sensoriais
- c) () meio ,supras-sensoriais
- d) () meias ,supra sensorial
- 45) Selecione a alternativa que preenche corretamente as lacunas.
- Você não quer vir conosco, e não diz o..... da recusa.
- Quer mesmo saber? Simplesmente não tenho um centavo no bolso.
- a) por que - porque - porque
- b) por que - porquê - por que
- c) por quê - porquê - porque
- d) porquê - por quê - porque
- 46) Há equívoco no sinal de crase em :
- a) () Deve-se à prática do zen uma maior atenção e equilíbrio emocional.
- b) () O valor atribuído à fé é, para alguns, indiscutível.
- c) () Quem assiste às manifestações de fé costuma também a acreditar.
- d) () Não cabe à ninguém desprezar os benefícios da meditação.
- 47) Selecione a alternativa que preenche corretamente as lacunas.
- Quando..... a eles o que os outros....., entenderão por que....., ontem, no debate.
- a) () Dizermos, suporam, intervimos.
- b) () Dissermos, supuseram, intervimos.
- c) () Dissermos, supuseram, intervimos.
- d) () Disseram , suporam, intervimos.
- 48) Aponte a alternativa em que há adjunto adverbial de causa:
- a) () Compro os móveis com o dinheiro.
- b) () A poça secou com o calor.
- c) () Estou sem tempo.
- d) () Vou a Belo Horizonte.

- 49) Aponte a frase que não possui objeto direto:
- a) () João comeu o bolo.
- b) () Oferecemos um presente ao vencedor.
- c) () Maria convidou-me para a cavalgada.
- d) () Deparamos com um louco.
- 50) Assinale a opção que melhor apresenta uma metáfora:
- a) () Ele foi desta para melhor.
- b) () Aquela criança é uma flor.
- c) () Choveu chuva chovendo.
- d) () Eu sinto o tic-tac do meu coração.

Parte 4 :Conhecimentos de MATEMÁTICA.

(Questões de 51 a 60)

- 51) O produto de (-5).(-8) é:
- a) () -13
- b) () +3
- c) () +40
- d) () +13
- 52) Qual é a alternativa que corresponde a 55% de R\$500,00:
- a) () R\$250,00
- b) () R\$275,00
- c) () R\$300,00
- d) () R\$265,00
- 53) Qual é a alternativa que representa a subtração 3,02-0,65:
- a) () 2,37
- b) () 3,37
- c) () 1,32
- d) () 23,7
- 54) Quanto é 70% de 30:
- a) () 23
- b) () 26
- c) () 21
- d) () 22

PARTE 5: QUESTÃO DISSERTATIVA:

(Uma única questão)

61) Leia com atenção o texto abaixo, sobre abuso sexual contra crianças e adolescentes:

O abuso sexual corresponde a atos impostos a crianças e adolescentes por um adulto ou pessoa consideravelmente mais velha, que utiliza o seu poder para obter satisfação sexual, sob a forma de toques, assédio, voyeurismo, sedução, estupro. *"Deve ser considerada principalmente como uma atividade sexual imposta à criança ou ao adolescente, por não estar sintonizada com o seu nível de desenvolvimento, e para a qual é incapaz de dar o seu consentimento"* (Furmiss, 1993 Koller, 1999). A maioria dos abusos sexuais infantis é praticado por pessoa conhecida da criança, isto é, o pai, o padrasto, o avô, o tutor ou parente próximo. Nesses casos os membros da família estão envolvidos num "pacto de silêncio" difícil de ser quebrado.

Com base no Art. 13 do Estatuto da Criança e Adolescente (LEI 8069 de 1990), que diz: **Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.** Descreva no mínimo em 5 e no máximo 15 linhas os procedimentos e providências a serem tomadas pelo Conselho Tutelar, no caso de recebimento de denúncia e ou notificação de abuso sexual contra crianças e adolescentes:

(Usar caneta esferográfica de cor azul ou preta).
Campinas, 19 de junho de 2012
JAIRO PEREIRA LEITE
Presidente Do CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Comunicado Eleições De Conselheiros Tutelares Gestão 2012/2015

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campinas/SP, no uso de sua competência, atribuída pelas Leis Municipais nº 6.574 de 19 de outubro de 1991 e nº 8.484 de 04 de outubro de 1995, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Lei Municipal no. 13.510 de 22 de dezembro de 2008, faz publicar este **comunicado** para divulgação das **NOTAS** referentes a prova aplicada no dia 17 de junho de 2012, aos candidatos do Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares Gestão 2012-2015.

Conforme edital 01/2012 e suas retificações, considera-se aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 68,25%, considerando-se o total de 58 questões, visto que as questões objetivas de nºs 27 e 55 foram anuladas. O total da pontuação da prova é 97,50%.

Informamos aos candidatos que cabe recurso ao Colegiado do CMDCA no prazo de três(3) dias, sendo nos dias 22,25 e 26 de junho de 2012.

O recurso deverá ser escrito e protocolado na sede do CMDCA sito a rua Ferreira Pentead, 1331, Cambuí, Campinas/SP, nos horários das 9h às 12h e das 13h30 às 16h30. O presente comunicado publicado no Diário Oficial do Município (DOM) de Campinas será afixado na sede da Casa dos Conselhos de Campinas, situado na Rua Ferreira Pentead, 1331 - Cambuí - Campinas - SP.

PROCESSO SELETIVO CONSELHO TUTELAR		
CAMPINAS/SP - GESTÃO 2012/2015		
INSCRIÇÃO	DOCUMENTO	NOTA
0053	20.115.066-9 SP	53
0006	21.405.528-0 SP	71
0035	10.745.636-9 SP	72,5
0102	52.486.902-9 MG	46
0011	30.679.847-5 SP	70,5
0135	13.312.593 SP	52
0043	26.583.583-5 SP	82
0099	17.763.744-4 SP	56,5
0066	29.685.433-5 SP	63,5
0001	30.961.728-5 BA	70
0090	17.986.714-3 SP	74
0115	13289015 SP	50,5
0046	5.775.192-4 SP	63,5
0030	18.265.251-8 SP	61,5
0036	43.574.706-X SP	59
0117	18.172.314-1 SP	79,5
0144	28.828.706-X SP	57
0044	25.697.883-9 SP	87,5
0089	52.718.389-1 RS	73,5
0003	41.350.832-8 SP	33
0019	36.250.035-6 AL	61,5
0052	4.280.512-5 SP	83
0024	28.591.608-7 SP	40,5
0074	18.171.641-0 SP	50
0041	5.086.790-8 SP	32
0125	40.755.932-2 SP	33,5
0121	18265175 SP	50
0087	4.722.143 MT	70,5
0105	32.536.945-8 SP	80
0026	23.591.468-X SP	73,5
0082	28.260.135-1 PE	76
0097	10.316.423-6 SP	73,5
0029	18.946.711-3 SP	76,5
0123	43.121.281-8 SP	52
0020	20.335.292-0 MG	70
0051	10.945.911-8 SP	59,5
0013	41.980.456-0 SP	50
0002	29.199.556-1 SP	70
0038	35.344.906-4 SP	70,5
0110	30.679.935-2 SP	57
0034	26.503.396-2 SP	80
0050	18.291.074-X SP	71,5
0049	16.971.421-4 SP	74,5
0012	17.375.318-8 SP	70,5
0131	16.569.972-3 SP	70
0134	43.560.087-4 SP	69
0152	33.649.065-3 PA	42,5
0111	41.933.558-4 SP	70,5
0065	36.029.928-3 MG	41,5
0015	34.699.572-3 SP	82,5
0059	27.951.678-2 SP	70
0126	17.568.339-6 SP	74
0057	37.792.603-6 PI	24,5
0112	23.433.485-X SP	73
0054	17250441 SP	58,5
0010	85.295-0 MG	70,5
0137	21.554.187-X SP	54
0101	11.990.464-0 SP	49,5
0027	19.314.742-7 SP	77,5
0081	18.946.540-2 SP	60,5
0017	18.798.805-5 SP	47
0031	33.645-426-0 SP	70,5

0073	22.943.147-1 BA	38
0132	35.777.967-8	71,5
0005	13.934.197-3 SP	41
0094	32.734.692-9 SP	69
0140	43.664.522-1 SP	42
0018	19.272-240-2 SP	86,5
0064	11430193 SP	77
0008	27.605.858-6 SP	54,5
0138	23.592.718-1 SP	40,5
0095	23.003.195-X SP	41
0023	7.994.321-4 SP	38,5
0068	32.695.481-8 SP	53
0042	18.672.605-3 SP	88
0040	10.183.441-X SP	55
0130	41.600.442-8 SP	20
0072	34.921.611-3 SP	58
0055	3.291.829-2 SP	69,5
0056	24.943.431-3 SP	69,5
0092	27.389.284-8 SP	69,5
0100	27.287.363-9 PR	47,5
0028	43.968.580-1 SP	71
0004	19.199.106-5 SP	70
0014	54.566.278-3 RJ	46
0007	1.797.019 PE	48,5

Campinas, 20 de junho de 2012

JAIRO PEREIRA LEITE

Presidente Do CMDCA

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA*Expediente despachado pelo Sr. Secretário de Cidadania, Assistência e Inclusão Social em 21/06/2012*

Protocolo: n° 2010/10/4969

Interessado: **Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social**
Referência: **Pregão Presencial n° 67/2012**Objeto: **Registro de Preços de Serviço de Locação de Sanitários Químicos, com Fornecimento de Material para Eventos da SMCAIS.**Em face dos elementos constantes no presente Processo Administrativo e ao disposto no art. 3º do Decreto Municipal n° 14.217/2003, e suas alterações, e com fulcro na Ata de Registro de Preços n° 154/2012, **AUTORIZO A DESPESA** no valor total de **R\$ 61.075,00** (sessenta e um mil e setenta e cinco reais), que onerará dotação orçamentária do presente exercício, a favor da empresa **VALDEMAR DOS REIS BARROS - EPP**, referente aos itens **01, 02 e 03**. Publique-se.

Campinas, 21 de junho de 2012

DIMAS ALCIDES GONÇALVES

Secretário De Cidadania, Assistência E Inclusão Social

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE ACESSORIA JURÍDICA**NOTIFICAÇÃO****PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Protocolo Administrativo n° 12/10/20.669

AUDIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Av. Santa Catarina, n° 1450 - SL 01 e 02 - TABULEIRO - CÂMBORIUS/SC - CEP: 88340-000A Administração Municipal de Campinas, através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, NOTIFICA a empresa **AUDIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 06.176.568/0001-44 na pessoa de seu representante legal, que conforme despacho do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no procedimento administrativo de aplicação de penalidades n° 12/10/20.669 em fls. 61, publicado no Diário Oficial do Município em 21 de junho de 2012, decidiu-se pela aplicação das sanções de multa de **R\$ 22.318,20** (vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos), e de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de **02** (dois) anos nos exatos termos do disposto no artigo 87, incisos II e III, da lei n° 8.666/93, artigo 7º da lei n° 10.520/02, e em conformidade com os itens 16.3, 16.3.5 e 16.3.6 do Edital do Pregão Eletrônico n° 131/2009.

Está facultada à empresa a apresentação de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação e/ou do recebimento da presente.

Somente após o trânsito em julgado ocorrerá a execução das penalidades impostas.

Os autos do protocolado estarão com vista franqueada no Paço Municipal, Avenida Anchieta, 14º andar, Departamento de Assessoria Jurídica, das 9:00hs às 12:00hs, e das 14:00hs às 16:30hs, de segunda a sexta-feira.

Campinas, 21 de junho de 2012

ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI BERENGUEL

Diretora Do DAJ/SMJ

NOTIFICAÇÃO**PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Protocolo Administrativo n° 12/10/20.978

RZ DE OLIVEIRA DIAGNÓSTICA - EPP
Rua Apinajés, n° 1.694 - SUMARÉ - SÃO PAULO/SP - CEP: 01258-000
A Administração Municipal de Campinas, através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, NOTIFICA a empresa **RZ DE OLIVEIRA DIAGNÓSTICA**

- EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.328.040/0001-80 na pessoa de seu representante legal, que conforme despacho do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no procedimento administrativo de aplicação de penalidades nº 12/10/20.978 em fls. 50, publicado no Diário Oficial do Município em 21 de junho de 2012, decidiu-se pela aplicação das sanções de multa de R\$ 29.462,40 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) e de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município, pelo prazo de 01 (um) ano nos exatos termos do disposto no artigo 87 incisos II e III da lei nº 8.666/93, e em conformidade com os itens 15.3, 15.3.5 e 15.3.6 do Edital da Concorrência nº 40/2010.

Está facultada à empresa a apresentação de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação e/ou do recebimento da presente.

Somente após o trânsito em julgado ocorrerá a execução das penalidades impostas.

Os autos do protocolado estarão com vista franqueada no Paço Municipal, Avenida Anchieta, 14º andar, Departamento de Assessoria Jurídica, das 9:00hs às 12:00hs, e das 14:00hs às 16:30hs, de segunda a sexta-feira.

Campinas, 21 de junho de 2012

ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI BERENGUEL
Diretora Do DAJ/SMAJ

NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Protocolo Administrativo nº 12/10/20.565

BIONOVA PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA

Rua Arnoldo Balduino Welter, nº 54 - VILA GUARANI - SÃO PAULO/SP - CEP: 04310-070

A Administração Municipal de Campinas, através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, NOTIFICA a empresa BIONOVA PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.524.851/0001-13 na pessoa de seu representante legal, que conforme despacho do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no procedimento administrativo de aplicação de penalidades nº 12/10/20.565 em fls. 50, publicado no Diário Oficial do Município em 21 de junho de 2012, decidiu-se pela aplicação das sanções de multa de R\$ 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos), e de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 04 (quatro) meses nos exatos termos do disposto no artigo 87 incisos II e III da lei nº 8.666/93, e em conformidade com os itens 15.3, 15.3.5 e 15.3.6 do Edital da Concorrência nº 16/2010. Está facultada à empresa a apresentação de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação e/ou do recebimento da presente.

Somente após o trânsito em julgado ocorrerá a execução das penalidades impostas.

Os autos do protocolado estarão com vista franqueada no Paço Municipal, Avenida Anchieta, 14º andar, Departamento de Assessoria Jurídica, das 9:00hs às 12:00hs, e das 14:00hs às 16:30hs, de segunda a sexta-feira.

Campinas, 21 de junho de 2012

ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI BERENGUEL
Diretora Do DAJ/SMAJ

NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Protocolo Administrativo nº 12/10/21.084

BIONOVA PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA

Rua Arnoldo Balduino Welter, nº 54 - VILA GUARANI - SÃO PAULO/SP - CEP: 04310-070

A Administração Municipal de Campinas, através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, NOTIFICA a empresa BIONOVA PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.524.851/0001-13 na pessoa de seu representante legal, que conforme despacho do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no procedimento administrativo de aplicação de penalidades nº 12/10/21.084 em fls. 53, publicado no Diário Oficial do Município em 21 de junho de 2012, decidiu-se pela aplicação das sanções de multa de R\$ 2.176,35 (dois mil, cento e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 01 (um) ano nos exatos termos do disposto no artigo 87 incisos II e III da lei nº 8.666/93, e em conformidade com os itens 15.3, 15.3.5 e 15.3.6 do Edital da Concorrência nº 09/2010.

Está facultada à empresa a apresentação de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação e/ou do recebimento da presente.

Somente após o trânsito em julgado ocorrerá a execução das penalidades impostas.

Os autos do protocolado estarão com vista franqueada no Paço Municipal, Avenida Anchieta, 14º andar, Departamento de Assessoria Jurídica, das 9:00hs às 12:00hs, e das 14:00hs às 16:30hs, de segunda a sexta-feira.

Campinas, 21 de junho de 2012

ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI BERENGUEL
Diretora Do DAJ/SMAJ

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

COMUNICADO SOBRE A ELEIÇÃO DO CONCURSO MISS CAMPINAS 2012

Aos 17 de maio de 2012, a partir das 20 horas na Sociedade Hípica de Campinas, realizou-se a escolha da Miss, 1ª Princesa, 2ª Princesa e Miss Simpatia 2012, nos termos do Regulamento do Concurso Miss Campinas, publicado no Diário Oficial do Município em 02 de abril de 2012.

Na presença do Diretor Administrativo Claudio José de Carvalho e do Coordenador de Teatros e Auditórios Ricardo Pereira da Silva, foram feitas as somas das pontuações de todas as planilhas, sendo apurados os seguintes resultados:

1º colocada - Miss Campinas: Stephanie Garotti;

2º colocada: 1ª Princesa: Ana Caroline Vasconcelos do Prado;

3º colocada: 2ª Princesa: Larissa Lima;

4º colocada: Miss Simpatia: Mayara Caroline Martins Barreto.

Campinas, 17 de maio de 2012

FLAVIO SANNA
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA EM 19/06/2012

Protocolado: nº 2011/10/45594

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Referência: Pregão Presencial nº 172/2011

Objeto: Registro de Preços de Locação de Sonorização e Iluminação para os eventos da Secretaria Municipal de Cultura.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 14.217/03 e suas alterações, **AUTORIZO** a despesa no valor total de R\$ 52.849,50 (Cinquenta e Dois Mil e Oitocentos e Quarenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos), sendo o valor de R\$ 25.849,50 (Vinte e Cinco Mil e Oitocentos e Quarenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos), a favor da empresa Piaf Produções Artísticas, Eventos e Locações LTDA-EPP, referente aos itens 01, 03 do Lote 01, conforme Ata de Registro de Preços nº 05/2012 e R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais) a favor da empresa Troupe Produções Ltda-EPP, referente aos itens 04 e 06 do Lote 02, conforme Ata de Registro de Preços nº 06/2012.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 19 de junho de 2012

FLAVIO SANNA
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA EM 19/06/2012

Protocolado: 11/10/46975

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Referência: Pregão Presencial nº 188/2011

Objeto: Registro de Preços de locação de Infraestrutura para eventos.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 14.217/03 e suas alterações, **AUTORIZO** a despesa no valor total de R\$ 22.944,88 (Vinte e Dois Mil e Novecentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos), a favor da empresa Piaf Produções Artísticas, Eventos e Locações LTDA-EPP, referente aos itens 03, 04, e 06, conforme Ata de Registro de Preços nº 02/2012.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 19 de junho de 2012

FLAVIO SANNA
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA EM 19/06/2012

Protocolado: nº 2011/10/45637

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Referência: Pregão Presencial nº 174/2011

Objeto: Registro de Preços de Prestação de Serviços de Locação de Geradores, para os eventos da Secretaria Municipal de Cultura.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 14.217/03 e suas alterações, **AUTORIZO** a despesa no valor total de R\$ 26.116,86 (Vinte e Seis Mil e Cento e Dezesesseis Reais e Oitenta e Seis Centavos), a favor da empresa AGX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, referente aos itens 01 e 03, conforme Ata de Registro de Preços nº 03/2012.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 19 de junho de 2012

FLAVIO SANNA
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA EM 19/06/2012

Protocolado: nº 2012/10/02169

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Referência: Pregão Presencial nº 011/2012

Objeto: Registro de Preços de Prestação de Serviços de Buffet Coquetel, Buffet Coffee Break, Kit Lanches, Marmitex e Jogos de Toalhas, para os eventos da Secretaria Municipal de Cultura.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 14.217/03 e suas alterações, **AUTORIZO** a despesa no valor total de R\$ 16.700,00 (Dezesesseis Mil e Setecentos Reais), a favor da empresa J.L.M.GARCIAE CIA.LTDA-ME, referente ao Lote 01 item 01 e Lote 02 itens 03 e 04, conforme Ata de Registro de Preços nº 28/2012.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 19 de junho de 2012

FLAVIO SANNA
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no uso das atribuições legais, CONVOCA todos os Conselheiros para Reunião Ordinária a ser realizada:

DATA: 26/06/2012

HORÁRIO: as 08h30min.

LOCAL: Academia Campinense de Letras, Rua Marechal Deodoro, nº 525

PAUTA:

1. Correção e aprovação da ata da reunião anterior.

2. Analisar o formato da apresentação das folhas de pagamento dos profissionais da Educação.

3. Analisar a prestação de contas referente ao mês de maio.

4. Verificar e rubricar as folhas de pagamento dos profissionais da Educação.

Campinas, 21 de junho de 2012

ANTONIO SERTÓRIO
Presidente CACS - FUNDEB/CAMPINAS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Protocolado nº: 2009/10/29.822

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Referente: Concorrência 003/2010.

Objeto: Contratação de empresa para execução das Canais, Reservatórios de Amortecimento, Intervenções em Favelas e Construção de Unidades Habitacionais - Ribeirão Quilombo

Diante da análise feita às fls. 4529 e 4530 e do parecer apresentado pelo Diretor do Departamento da SEINFRA às fls. 4531 que indicam a necessidade e a ausência de impedimentos legais, **AUTORIZO** o reajuste contratual no valor total de **R\$ 1.424.078,75** (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em favor da empresa Engeform Construções e Comércio Ltda., para medições de Março/2012 a Fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE na forma da Lei.

Campinas, 21 de junho de 2012
DIRCEU PEREIRA JUNIOR
 Secretário Municipal De Infraestrutura

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONVOCAÇÃO PELO SR. SECRETÁRIO

Prot. 06/11/10611 - João Carlos Ribeiro - Compareça o interessado no prazo de 30 (trinta) dias. - (anexo ao Prot. 33.351/88)

Campinas, 15 de junho de 2012
ALAIR ROBERTO GODOY

Secretário Municipal De Planejamento E Desenvolvimento Urbano

CONSELHO GESTOR DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAMPINAS - CONGEAPA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAMPINAS - CONGEAPA 10 DE JULHO DE 2012

Convocamos os senhores(as) Conselheiros(as) titulares e suplentes, para reunião ordinária que **excepcionalmente acontecerá no dia 10 de julho de 2012 (terça-feira)**, primeira chamada às 18h00 e segunda chamada 18h30, na Sede do Conselho Av. Heitor Penteado, nº 1.162, Distrito de Joaquim Egídio, Campinas/SP., cuja pauta segue abaixo:

1. Leitura da Ata anterior;
2. Eleição do Vice presidente;
3. Votação dos processos analisados pela Comissão de Estudo;
4. Palestra com a Sra. Denise Gaspar sobre Plano de Manejo;
5. Palestra com o Eng.º Fábio Gonzaga sobre Ações de Sustentabilidade.

Campinas, 20 de junho de 2012
JOSÉ AFONSO DA COSTA BITTENCOURT
 Presidente Do Congeapa

CONSELHO GESTOR DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA PARQUE LINEAR DO RIO CAPIVARI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA 02/07/2012
 CONVOCAMOS os(as) senhores(as) conselheiros(as) titulares e suplentes do **Conselho Gestor da Operação Urbana Consorciada Parque Linear do Rio Capivari, para a 20ª Reunião Ordinária, a ser realizada excepcionalmente 2ª feira dia 02 de julho de 2012, às 18h30, no 19º andar, Paço Municipal, Sala Milton Santos, Campinas/SP.** A pauta correspondente a esta reunião encaminharemos oportunamente.

Campinas, 20 de junho de 2012
ALAIR ROBERTO GODOY
 PRESIDENTE CGPC

CONVOCAÇÃO

Compareçam os interessados abaixo relacionados, no horário das 9h00 às 16h00, para ciência das informações contidas nos referidos protocolados, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

GABINETE DO SR. SECRETÁRIO

Prot. 12/10/23651 - Associação Civil de Defesa do Meio Ambiente - Instituto Jequitibá.
SETOR DE EXPEDIENTE

Prot. 11/10/22435 - Ana Lucia Tonon - (anexo ao Prot.01.110/76)
 Prot. 12/10/18408 - José Tange
 Prot. 12/10/25751 - Haide Alina Rui Soares da Silva
 Prot. 12/10/20426 - Carolina de Freitas Zeitoune
 Prot. 12/10/20608 - Paulo Roberto Machado de Souza
 Prot. 12/10/20200 - Jeferson Ferreira Aguera
 Prot. 11/10/23042 - Eloir Momisso
 Prot. 12/10/17992 - Wilson Brandão Teles
 Prot. 12/10/17699 - Carlos Ferreira
 Prot. 10/10/46975 - Rhodia Brasil Ltda
 Prot. 12/10/18232 - Hugo Samartine
 Prot. 12/10/19363 - José Machado da Silva Brito
 Prot. 12/10/20249 - Nereide de Oliveira Santos
 Prot. 12/10/24144 - Jose Roberto Carlos de Araujo
 Prot. 04/10/12349 - Associação de Proprietários e Moradores do Vale das Garças
 Prot. 12/10/19480 - Petra Eva Buscher
 Prot. 12/10/16831 - Luciano Cerdeira
 Prot. 12/10/12935 - Sidnei Parada
 Prot. 12/10/19939 - Elaine Cristina Bernardes

**DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E CADASTRO
COORDENADORIA SETORIAL DE ATENDIMENTO A CLIENTES
SETOR DE CERTIDÃO**

Prot. 12/10/13256 - Fabiana T. Rocha Damiani
 Prot. 12/10/19096 - Wilson José da Silva
 Prot. 12/10/17102 - Lorival Jose Spinelli
 Prot. 12/10/22157 - Waldir Dalben
 Prot. 12/10/23087 - TC Terrenos e Casas Empreendimentos Ltda
 Prot. 12/10/23955 - Moacir Mendes
 Prot. 12/10/21875 - Francisco Ferreira Fontes Neto
 Prot. 12/10/19684 - José Mauro Coelho
 Prot. 12/10/19789 - Malaga Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Prot. 12/10/19379 - Luiz Carlos Ambrósio dos Santos
 Prot. 12/10/16553 - Sarah Mayara de Queiroz
 Prot. 12/10/20649 - Dalton de Lima Castreghini
 Prot. 12/10/22210 - Antonio Bento Lombas
 Prot. 12/10/17924 - Hesa 69 - Investimentos Imobiliários

Prot. 12/10/17923 - Hesa 69 - Investimentos Imobiliários
 Prot. 12/10/16297 - Adelina Viana dos Santos
 Prot. 12/10/16291 - Celio Douglas Santos Cunha
 Prot. 12/10/15923 - Ana Aparecida da Silva David
 Prot. 12/10/15842 - Joaquim Augusto Santos
 Prot. 12/10/15853 - Mariana Juliani Pigari
 Prot. 12/10/14366 - Robert Aparecido da Silva
 Prot. 12/10/15843 - Joaquim Augusto Santo
 Prot. 12/10/14359 - Marcelo Fernandes de Oliveira
 Prot. 12/10/20425 - Carolina de Freitas Zeitoune
 Prot. 12/10/18982 - João Pinheiro Fernandes
 Prot. 12/10/15844 - Atila Galdino de Farias Lara
 Prot. 12/10/20654 - Jose Lauro da Silva
 Prot. 12/10/21543 - Paula Regina Massari
 Prot. 12/10/13060 - Luciano Bernardi
 Prot. 12/10/14052 - Ricardo Assenco
 Prot. 12/10/15847 - Maria de Lourdes dos Santos
 Prot. 12/10/14051 - Ricardo Assenco
 Prot. 12/10/17094 - BGK do Brasil S/A
 Prot. 12/10/21563 - Marizilda Aparecida de Almeida
 Prot. 12/10/18131 - Ana Paula Ferrari Pregnotatto
 Prot. 12/10/17091 - Marilucia Tobias Godoy Radomille
 Prot. 12/10/21873 - Roseli Aparecida Heming

COORDENADORIA SETORIAL DE BANCO DE DADOS

Prot.12/11/02672 - Drogaria Abrangente São Domingos Ltda
 Prot.11/11/13056 - Bombas e Piscinas Trevisan Ltda

SETOR DE CONVERSÃO DE BANCO DE DADOS

Prot. 08/11/00535 - Durval de lima
 Prot. 12/11/04056 - Fabio Zaccaro Magalhães
 Prot. 08/11/14996 - Angelo Forti
 Prot. 11/11/13992 - Leopoldo Fernandes Braga Jr.
 Prot. 11/11/13093 - Cassio Leonardo Corazzari
 Prot. 11/11/00539 - YKS Luza Participações Empreend. Ltda
 Prot. 07/11/12048 - Armindo Fernandes Alves
 Prot. 08/11/17897 - Eugênio Olivo Filho
 Prot. 12/11/01408 - Ayrton Senna Empreendimentos Ltda
 Prot. 11/11/12898 - Claudia Maria Carvalho Lopes Mingarelli
 Prot. 11/11/03264 - Benedito Sidney Antunes

SETOR DE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS

Prot. 12/10/08655 - Maria da Gloria Cardoso Ferraz

SETOR DE ZONEAMENTO

Prot. 12/17/00977 - Phoenix Contact Industria e Comercio Ltda

COORDENADORIA SETORIAL DE CARTOGRAFIA E DESENHO TÉCNICO

Prot. 12/17/01475 - Fernanda Paula Rodrigues
 Prot. 12/10/20726 - Fernanda Cavallari
 Prot. 07/10/19970 - José Tadeu Alves Moreira
 Prot. 12/10/22318 - Fernando Semerdjian
 Prot. 12/17/01476 - Fernanda Paula Rodrigues
 Prot. 08/10/31133 - Int: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - CENPRA - Centro de Pesquisa Renato Archer
 Prot. 50/00/01820 - Antonio Gouveia - Compromissário: Sebastião Maria
 Prot. 12/10/15773 - SOS Ação Mulher e Família

COORDENADORIA SETORIAL DE APOIO TECNICO

Prot. 11/11/13785 - Cyrela Polinesia Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Prot. 11/11/08988 - Eunice Sebastiana M. Alves e Silva
 Prot. 12/10/10435 - Fernando Antonio Saraiva Filho
 Prot. 11/11/16264 - Luiz Frias
 Prot. 83/00/31675 - Toplan Topografia SC Ltda
 Prot. 11/11/13756 - Ordem dos Advogados do Brasil
 Prot. 01/00/24502 - Solinvest Empreendimentos E Participações Ltda

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Prot. 12/10/01284 - Empresa de Comunicação PRM Ltda
 Prot. 11/10/19801 - SERP Sociedade Ecológica Rio das Pedras
 Prot. 93/00/59246 - Agrícola São Raimundo Ltda

Campinas, 21 de junho de 2012

SETOR DE EXPEDIENTE - C.S.A. - SEPLAN

CONVOCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
 Prot. 12/10/21795 - CWM Consultoria e Participações Ltda - Compareça o interessado no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 14 de junho de 2012

ENGª ROSA MARIA TAFURI

Diretora Do Departamento De Planejamento E Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

COMUNICADO - EGDS

ATENÇÃO SERVIDORES! DIA 28/06, NO SALÃO VERMELHO, CICLO AMPLIANDO HORIZONTES MÓDULO "ALINHANDO DISCURSOS E PRÁTICAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO"

Consultor: Marcelo Boog

Minicurriculo: Consultor de empresas, especializado na investigação e desenvolvimento de Clima Organizacional. É Sócio e Diretor do Sistema Boog de Consultoria e Diretor de Pesquisa de Clima organizacional do Instituto MVC. Conduz também projetos de Mapeamento 360º, Palestras e Workshops de temas gerenciais e comportamentais. Co-autor do livro DISCURSOS E PRÁTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS E EQUIPES e autor de uma dos capítulos do Manual de Treinamento e Desenvolvimento.

Data: 28 de junho

Horário: 9h00 às 11:00 hs

Local: Salão Vermelho do Paço Municipal.

Temas: Discursos, Práticas e Ações, Cenários de discursos e práticas positivas e negativas, Cenário ideal e melhores lugares para se trabalhar, Pesquisa inédita de clima organizacional - referência BOOG, mostrando práticas comuns e recorrentes no Brasil, Cultura organizacional, Impacto dos discursos nas pessoas, Caminhos de desen-

volvimento / roteiro de ações individuais.

Informações e inscrições através dos telefones (19)3236-9561/ (19)3236-6982 ou em nosso link: https://smrh1.campinas.sp.gov.br/cursos_egds/

Campinas, 18 de junho de 2012
AIRTON APARECIDO SALVADOR
 Diretor De Recursos Humanos
MARISA CORDOBA AMARANTES
 Coordenadora Setorial EGDS

COMUNICADO - EGDS

A Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor apresenta sua programação de cursos para a segunda quinzena do mês de Junho /2012.
 Endereço: Avenida Aquidabã, nº 505 (esquina com Rua Dr. Quirino).

I - MÓDULOS VOLTADOS A ÁREA DE GESTÃO

(Secretários, Diretores, Supervisores e demais cargos de Liderança):

01. REFLEXÕES DA LIDERANÇA: "LIDERANÇA EM TEMPOS DE MUDANÇA"

Instrutor: Ramon L. Arola

Carga Horária: 3h

Data: 25 de junho

Horário: 08h30 às 11h30.

Temas: Liderança por que? Para que? Como impulsionar mudanças? Como ser líder na complexidade?

II - MÓDULOS VOLTADOS A ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA (ENAP EAD).

2. LEGISLAÇÃO APLICADA A LOGÍSTICA DE SUPRIMENTOS - Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços (ENAP EAD).

Instrutor: ENAP - sem tutoria.

Carga Horária: 30 hs

Período de pré-inscrições: até 13/08.

Data do curso: 25/09 a 22/10

Horário: on line, 24 horas/dia para acesso.

Temas: aspectos conceituais da lei: finalidade, importância e hierarquia da lei; noções gerais da lei de licitações - Lei nº 8.666/93; tipos de licitação: menor preço; melhor técnica; técnica e preço e maior lance ou oferta; modalidades de licitação: concorrência; tomada de preços; convite; concurso e leilão; exceções à obrigatoriedade de licitação: dispensa e inexigibilidade; regime de execução indireta; comissão de licitação; etapas do processo licitatório: edital; procedimentos/documentos do certame; registro cadastral; habilitação dos interessados; julgamento e encerramento; pregão; registro de preços.

3. ÉTICA E SERVIÇO PÚBLICO (SEM TUTORIA - ENAP EAD).

Instrutor: ENAP - sem tutoria.

Carga Horária: 20 hs

Período de pré-inscrições: até 16/08.

Data do curso: 02/10 a 22/10

Horário: on line, 24 horas/dia para acesso.

Temas: desenvolvimento histórico da ética; perspectivas teórico-filosóficas sobre ética; identificação de conceitos atribuídos à ética; distinção entre ética, política e direito; importância da educação ética; aspectos conceituais da vida pública: república e democracia; estado, cidadania e império da lei; cargo público; prestação pública de contas (accountability); premissas da conduta ética da função pública; iniciativas governamentais; a gestão da ética.

04. LEGISLAÇÃO APLICADA A GESTÃO DE PESSOAS - Lei 8.112/90 (ENAP EAD).

Instrutor: ENAP - sem tutoria.

Carga Horária: 20 hs

Período de pré-inscrições: até 06/09.

Data do curso: 23/10 a 19/11

Horário: on line, 24 horas/dia para acesso.

Temas: noções de administração pública: conceito; administração direta, indireta e princípios; Lei 8.112/90: cargo público, servidor público e regime de trabalho; formas de provimento; quadro de pessoal e movimentação de servidores; direitos e vantagens; férias, licenças e substituição; e seguridade social do servidor.

III - MÓDULOS VOLTADOS A ÁREA DE COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

05. TROCAÇÃO DE HISTÓRIA

Instrutor: Larissa Vieira Scomparim

Carga Horária: 2h

Data: 25 de junho

Horário: 14h às 16h

Temas: História da contação / Grandes contadores / Identificação do contador / Conhecimento do público e faixa etária / Objetos de uso na contação / Utilização da voz / Tipos de apresentação de história.

IV - MÓDULOS VOLTADOS A ÁREA DE COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS

06. APRENDENDO COM OS FILMES - TEMA: "OS PINGUINS DO PAPAÍ"

Instrutor: Eliana Sundfeld

Carga Horária: 3h

Data: 26 de junho

Horário: 08h30 às 11h30.

Temas: Papel profissional e familiar, ética, princípios e valores, comportamento, afeto, relação pai e filho

07. APRENDENDO COM OS FILMES - TEMA: "CORRENTE DO BEM"

Instrutor: Eliana Sundfeld

Carga Horária: 3h

Data: 27 de junho

Horário: 13h30 às 16h30

Temas: Trabalho em equipe, Respeito pelas diferenças, Transformação, Relacionamento familiar, Gentileza gera gentileza - comportamento gera comportamento, Esperança, Fé, Coragem, Determinação, Solidariedade, Amizade, Relacionamento, Valores, União, Cooperação

08. ADAPTAÇÃO DE MATERIAIS NA EDUCAÇÃO INFANTIL: UMA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Instrutor: Andréa Cristina Ruffo Cope

Carga Horária: 3h

Data: 29 de junho

Horário: 8h30 às 11h30

Temas: Conceitos gerais de deficiência auditiva, visual, intelectual, múltipla sensorial, surdo cegoira e adaptação de materiais para inclusão.

V - MÓDULOS VOLTADOS A ÁREA MOTIVACIONAL

09. CICLO AMPLIANDO HORIZONTES: MÓDULO "ALINHANDO DIS-

CURSOS E PRÁTICAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO"

Consultor: Marcelo Boog

Minicurriculo: consultor de empresas, especializado na investigação e desenvolvimento de Clima Organizacional. É Sócio e Diretor do Sistema Boog de Consultoria e Diretor de Pesquisa de Clima organizacional do Instituto MVC. Conduz também projetos de Mapeamento 360°, Palestras e Workshops de temas gerenciais e comportamentais. Coautor do livro DISCURSOS E PRÁTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS E EQUIPES e autor de uma dos capítulos do Manual de Treinamento e Desenvolvimento.

Data: 28 de junho

Horário: 9h00 às 11:00 hs

Local: Salão Vermelho do Paço Municipal.

Temas: Discursos, Práticas e Ações, Cenários de discursos e práticas positivas e negativas, Cenário ideal e melhores lugares para se trabalhar, Pesquisa inédita de clima organizacional - referência BOOG, mostrando práticas comuns e recorrentes no Brasil, Cultura organizacional, Impacto dos discursos nas pessoas, Caminhos de desenvolvimento / roteiro de ações individuais.

VI - MÓDULOS VOLTADOS A ÁREA DE VIVÊNCIAS PARA A PREVENÇÃO AO ESTRESSE, QUALIDADE DE VIDA, CUIDADOS COM O SERVIDOR

10. STRESS: ANJO OU DEMÔNIO

Instrutor: Áurea Sudário Lobo

Carga Horária: 2h

Data: 28 de junho

Horário: 9h30 às 11h30

Temas: Conceito de Stress / Fases e Consequências Físicas e Psicológicas do Stress / Sintomas, Motivos e Soluções do Stress.

11. PREVENÇÃO AO ESTRESSE NO LOCAL DE TRABALHO

Instrutor: Dra. Beatriz Salek Fiad

Carga Horária: 3h

Data: 25 de junho

Horário: 8h30 às 11h30

Temas: Práticas de fisioterapia aplicada ao trabalho/ Alongamento / Fortalecimento muscular e educação postural / Técnicas de relaxamento / Técnicas de respiração / Técnicas de meditação / O aprendizado do uso do corpo com danças e exercícios leves.

12. GINÁSTICA LABORAL

Instrutor: Regiane Cristina B. Fernandes Rosa

Carga Horária: 2h

Data: 27 de junho

Horário: 9h00 às 11h00

Temas: Definição / Tipos de Ginástica / Benefícios

VII - Turmas exclusivas:

A Escola de Governo oferece cursos no local de trabalho, para turmas exclusivas.

A Escola de Governo também disponibiliza uma série de ações de capacitação ou vivências motivacionais para serem ministradas nos locais de trabalho. Pode-se também atender a demandas específicas, de acordo com as necessidades levantadas junto as coordenações.

Entre as opções de atividades oferecidas nos locais de trabalho estão:

Projeto "Aprendendo com os filmes" (temos 15 temas já desenvolvidos), Jogos Cooperativos, Diversidade & Cidadania, Cara ou Coroa: os dois lados do Atendimento, Relacionamento e Comunicação no Trabalho, Ecobrinquedoteca, Assertividade, Administrando o tempo com eficácia, Dança circular, Programa de prevenção ao estresse, entre outros.

Há muitos cursos novos, de carga horária reduzida que podem atender a formação continuada, GEM, outras práticas integrativas, além de desenvolvermos a partir das demandas que nos são apresentadas, junto a sua equipe, no local de trabalho.

Nossos analistas se deslocam para atender às equipes, dentro das horas GEM (grupo de Estudos de Monitores), TDC (Trabalho Docente coletivo), FC (Formação continuada), e até mesmo no RPAI, auxiliando nos processos de planejamento estratégico. Consulte-nos através do telefone: 19 3236-9561.

Todas as demais inscrições poderão ser feitas através do nosso link: https://smrh1.campinas.sp.gov.br/cursos_egds/

Informações gerais: (19)3236-9561, rh.egds@campinas.sp.gov.br

para assuntos referentes ao EAD: 3236-6982

Campinas, 19 de junho de 2012

AIRTON APARECIDO SALVADOR

Diretor De Recursos Humanos

MARISA CORDOBA AMARANTES

Coordenadora Setorial EGDS

COMUNICADO - CONCURSO PÚBLICO - NÍVEL TÉCNICO

EDITAL Nº 007/2012

A Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campinas, divulga abaixo o resultado da análise dos pedidos de ISENÇÃO do pagamento da taxa de inscrição, de acordo com os itens 12 a 15 do Capítulo V - Das Inscrições, do Edital 007/2012.

De acordo com o Edital 007/2012:

1. Caso a solicitação tenha sido deferida, o candidato deverá confirmar sua inscrição no período de 22 de junho a 01 de julho de 2012, via internet, em formulário específico, conforme os procedimentos estabelecidos abaixo:

a) acessar o endereço eletrônico do IBAM - www.ibamsp-concursos.org.br - durante o período de inscrição determinado, através dos links disponibilizados para o certame e efetuar a confirmação da sua inscrição na condição de candidato isento do pagamento da taxa de inscrição;

b) imprimir o comprovante de inscrição como candidato isento.

1.1. O interessado que tiver seu pedido de isenção de taxa de inscrição deferido e que não efetuar a confirmação da inscrição na forma estabelecida no item 1, não terá a inscrição efetivada.

1.2. Caso a solicitação tenha sido indeferida, o candidato poderá garantir a sua participação no Concurso Público, acessando o endereço eletrônico www.ibamsp-concursos.org.br, gerando o boleto e efetuando o pagamento da taxa de inscrição, conforme instruções disponibilizadas na forma estabelecida no item 10 - Capítulo V, do Edital 007/2012.

1.3. O candidato que não proceder como estabelece o subitem 1.2., não terá a inscrição efetivada.

INS-CRICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO	CÓD.	CARGO	SITUAÇÃO
60579	ARISTIDES ANTONIO DE A. FILHO	8.248.125	95240	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	DEFERIDO
60677	ELLEN VERÔNICA SILVA DA ROCHA	414388392	94141	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (RADIOTERAPIA)	DEFERIDO
60016	VALDECIR DE SOUZA ALVES	16452371	95250	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	DEFERIDO
60663	VIVIAN GRAZIELA DA SILVA BARBOSA	268738294	94110	TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	DEFERIDO
60470	VIVIANE SILVA GOMES	326023239	95260	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	DEFERIDO

Campinas, 19 de junho de 2012
AIRTON APARECIDO SALVADOR
 Diretor De Recursos Humanos

PORTARIAS ASSINADAS PELO SENHOR SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 76916/2012

O Senhor Secretário Municipal de Recursos Humanos, usando das atribuições que lhes foram conferidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Campinas e, de acordo com o protocolado n.º 12/10/17008, pela presente,

RESOLVE

Designar no período de 11/04/2012 a 31/12/2012, a servidora CARLA MARIA LOPES, matrícula n.º 62228-1, para nos termos do artigo 66 da Lei 6.894/1991, atuar junto ao Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA N.º 76917/2012

O Senhor Secretário Municipal de Recursos Humanos, usando das atribuições que lhes foram conferidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Campinas e, de acordo com o protocolado n.º 12/10/19974, pela presente,

RESOLVE

Designar no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, o servidor RENATO ANTONIOLLI, matrícula n.º 119259-0, para nos termos do artigo 66 da Lei 6.894/1991, atuar junto à Coordenadoria de Suprimentos, do Departamento de Apoio à Escola, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA N.º 76918/2012

O Senhor Secretário Municipal de Recursos Humanos, usando das atribuições que lhes foram conferidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Campinas e, de acordo com o protocolado n.º 12/10/14338, pela presente,

RESOLVE

Designar no período de 12/03/2012 a 31/12/2012, o servidor ANDERSON YASSUHIRO AFUSO, matrícula n.º 119510-7, para nos termos do artigo 66 da Lei 6.894/1991, atuar junto à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, do Departamento de Apoio à Escola, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA ASSINADA PELO SENHOR SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 76853/2012

O Senhor Secretário Municipal de Recursos Humanos, usando das atribuições que lhes foram conferidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Campinas e, de acordo com o protocolado n.º 2012/40/559, pela presente,

RESOLVE

Autorizar a partir de 01/06/2012, a alteração da jornada de trabalho solicitada pela servidora ELIEGE ELENA MUCINHATO MACEDO BISSOTO - matrícula n.º 97382-3, titular do cargo de Dentista de 20 horas semanais para 36 horas semanais.

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COORDENADORIA DISTRITAL DE SAÚDE NORTE

VIGILÂNCIA EM SAÚDE NORTE

N.º PROTOCOLO: 12/60/00649 PN DE 02/04/2012

INTERESSADO: AUGUSTO RICARDO FARIA COSTA E CIA.

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

CNAE: 9602-5/01

INDEFERIDO - ITENS 1 E 4 DO ROTEIRO DE INSTALAÇÕES E ATIVIDADES - MODELO SIMPLIFICADO NÃO PREENCHIDO; E8 DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS NÃO PREENCHIDO; ATIVIDADE APONTADA NÃO CORRESPONDE AO SOLICITADO/PRETENDIDO. DEVERÁ SER PROTOCOLADO DOIS LAUDOS DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA: UM PARA A ATIVIDADE DE CABELEIREIRO E OUTRO PARA AS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA CONFORME A PORTARIA CVS N.º 04 DE 2011.

N.º PROTOCOLO: 12/60/00808 PN DE 24/04/2012

INTERESSADO: ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS - PARÓQUIA SANTA EDWIRGES

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

CNAE: EVENTO TRANSITÓRIO DE INTERESSE DA SAÚDE

DEFERIDO COM CONDICIONANTES

N.º PROTOCOLO: 12/07/01347 PAS DE 05/06/2012

INTERESSADO: L. C. CASTELLI ME

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

CNAE: 1099-6/99

DEFERIDO COM CONDICIONANTES

N.º PROTOCOLO: 11/60/01758 PN

INTERESSADO: RODOLUX TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE CHRISTIANE SAQUE SPEDO, CRF/SP N.º 4383-

DEFERIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO COM VENCIMENTO EM 15/08/2012

N.º PROTOCOLO: 12/60/00845 PN

INTERESSADO: RODOLUX TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ARMAZENAMENTO

DEFERIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

N.º PROTOCOLO: 12/07/01233 PAS DE 10/05/2012

INTERESSADO: COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA.

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

CNAE: 4633-8/01

DEFERIDO

N.º PROTOCOLO: 12/60/00906 PN DE 09/05/2012

INTERESSADO: RESTAURANTE E LANCHONETE TROPICALIENTE LTDA EPP

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

CNAE: 5611-2/01

DEFERIDO COM CONDICIONANTES

N.º PROTOCOLO: 12/60/01006 PN DE 23/05/2012

INTERESSADO: STUDIO FORMA E VIDA PERSONAL FITNESS LTDA.

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

CNAE: 9313/1-00

DEFERIDO COM CONDICIONANTES

N.º PROTOCOLO: 12/07/01339 PAS DE 01/06/2012

INTERESSADO: BOIABA CHURRASCO A LA CARTE LTDA ME

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

CNAE: 5611-2/01

DEFERIDO COM CONDICIONANTES

N.º PROTOCOLO: 12/60/01034 PAS DE 25/05/2012

INTERESSADO: JEFERSON SORES ACADEMIA ME

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

CNAE: 9313-1/00

DEFERIDO

N.º PROTOCOLO: 12/10/19589 PG

INTERESSADO: FARMÁCIA CARCAJON LTDA.

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA N.º 1616

DEFERIDO

N.º PROTOCOLO: 10/60/02259

INTERESSADO: ROBERTO MALUF CUSTÓDIO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA N.º 1697

INDEFERIDO

PROTOCOLO: 12/60/00946 PN

INTERESSADO: CLÍNICA DO RIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0223

INDEFERIDO

PROTOCOLO: 12/60/00945 PN

INTERESSADO: CLÍNICA DO RIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0222

INDEFERIDO

PROTOCOLO: 12/60/00580 PN

INTERESSADO: FARMÁCIA BOTICA ARTESANAL LTDA ME

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

DEFERIDO

Campinas, 21 de junho de 2012

CELI V. R. MUNHOZ

COORDENADORA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE NORTE

A COORDENADORA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE SUL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS COMUNICA:

PROTOCOLO: 12/70/01644 PS

INTERESSADO: HEXAGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ORTOPÉDICOS LTDA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESATIVÇÃO DO

CEVS 350950240-325-000005-1-5

DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01851 PS

INTERESSADO: GIMENES ESFIHAS LTDA ME

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE LACRE

DEFERIDO, UMA VEZ QUE O ESTABELECIMENTO NÃO ESTÁ MAIS FUNCIONANDO NESTE

ENDEREÇO

PROTOCOLO: 12/70/00982 PS

INTERESSADO: BMAQ CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01567 PS

INTERESSADO: HILTON DE MELLO E OLIVEIRA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01570 PS

INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA ABREU

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01535 PS

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO SANASA

ASSUNTO: ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE LEGAL DE MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF

087.182.408-60

DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01536 PS

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO SANASA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO AMBULATÓRIO MÉDICO

DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01645 PS

INTERESSADO: HEXAGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA

ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/07/01192 PAS

INTERESSADO: FLASHCARGAS EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

INDEFERIDO, POR INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA AVALIAR AS

INSTALAÇÕES E ATIVIDADES DA EMPRESA.

PROTOCOLO: 12/70/01886 PS

INTERESSADO: CASSIA REGINA RABETTI

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA

DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01000 PS

INTERESSADO: ANDREA FERAZ DE CAMPOS

ASSUNTO: RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO 0846

INDEFERIDO O PRESENTE RECURSO, UMA VEZ QUE É INTEMPESTIVO

PROTOCOLO: 12/40/01551 PL

INTERESSADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - DROGARIA CARREFOUR

ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE LIVIA MARIA KINOURA MEDEIROS, CRF

SP 45969

DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/70/06796 PS

INTERESSADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - DROGARIA CARREFOUR
ASSUNTO: ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA DE LIVIA MARIA KINOURA MEDEIROS, CRF SP 45969
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/07/00942 PAS

INTERESSADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - DROGARIA CARREFOUR
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TECNICA SUBSTITUTA DE MARIANA SIMPLICIO, CRF SP 45844
DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/70/04736 PS

INTERESSADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - DROGARIA CARREFOUR
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TECNICA DE ELAINE CRISTINA DAS NEVES, CRF SP 55929
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/07/01461 PAS

INTERESSADO: CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA
ASSUNTO: RECURSO DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 0157
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/07/01457 PAS

INTERESSADO: CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA
ASSUNTO: RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0156
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01859 PS

INTERESSADO: NERY BERNARDES JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 0155
INDEFERIDO O PRESENTE RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ART 95 DA LEI ESTADUAL 10.083/98.

PROTOCOLO: 12/70/01857 PS

INTERESSADO: NERY BERNARDES JUNIOR
ASSUNTO: AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 0153
INDEFERIDO O PRESENTE RECURSO, POR INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS.

PROTOCOLO: 12/07/00840 PAS

INTERESSADO: CANTINA OLIVEIRA LTDA ME
ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
INDEFERIDO, POR INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA AVALIAR AS INSTALAÇÕES E ATIVIDADES DA EMPRESA.

PROTOCOLO: 12/07/01059 PAS

INTERESSADO: LEMAPE RESTAURANTE E LACHONETE LTDA ME
ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
INDEFERIDO, POR INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA AVALIAR AS INSTALAÇÕES E ATIVIDADES DA EMPRESA.

PROTOCOLO: 12/07/01155 PAS

INTERESSADO: MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA
ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01521 PS

INTERESSADO: ROBERT BOSCH LTDA
ASSUNTO: CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, Nº DE CEVS 350950240-863-000186-1-9
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/07/01089 PAS

INTERESSADO: NELSON HASHIMOTO ME
ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/07/01134 PAS

INTERESSADO: DEUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01711 PS

INTERESSADO: RAIÁ DROGASIL S/A FILIAL 189
ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/07/00418 PAS

INTERESSADO: SERVECON CATERING REFEIÇÕES LTDA EPP
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE LEGAL
DEFERIDO A RESPONSABILIDADE LEGAL DE MIGUEL FERNANDES COSTA, CPF 007.776.766-72

PROTOCOLO: 12/70/01859 PS

INTERESSADO: ODILON JOSÉ BAETA FERNANDES
ASSUNTO: CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DEFERIDO, COM CANCELAMENTO DO CEVS Nº 350950240-863-000039-1-3

PROTOCOLO: 12/70/01649 PS

INTERESSADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA
ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL
INDEFERIDO, UMA VEZ QUE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO OBSERVA-SE DISCREPÂNCIA DA ATIVID ATIVIDADE A SER LICENCIADA.

PROTOCOLO: 12/70/01649 PS

INTERESSADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA
ASSUNTO: ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA DE MARISA RAMOS
INDEFERIDO, UMA VEZ QUE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO OBSERVA-SE DISCREPÂNCIA DA ATIVID ATIVIDADE A SER LICENCIADA

PROTOCOLO: 12/07/01247 PAS

INTERESSADO: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CONFIANCE LTDA
ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01902 PS

INTERESSADO: DROGARIA MIMOSA LTDA EPP
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TECNICA DE JOSEAN ALENCAR DE ARAUJO, CRF SP 66.382
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/07/01393 PAS

INTERESSADO: CENTRO CLÍNICO REIS S/C LTDA
ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL
INDEFERIDO, POIS O POSTO DE COLETA É UM SERVIÇO TERCERIZADO, DEVENDO O LABORATÓRIO ALBERGADO SOLICITAR A LICENÇA EM SEU NOME, CONFORME PORTARIA CV04/11 CVS 04/11

PROTOCOLO: 12/70/01912 PS

INTERESSADO: DROGARIA TIBIRIÇÁ CAMPINAS LTDA EPP
ASSUNTO: ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA SUBSTITUTA DE MARCELO LUIS MONTANARI, CRF SP 31278
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01896 PS

INTERESSADO: DROGARIA TIBIRIÇÁ CAMPINAS LTDA EPP
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TECNICA SUBSTITUTA DE MAIARA OLIVEIRA ALVES FERREIRA, CRF SP 34579
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01538 PS

INTERESSADO: DROGARIA TIBIRIÇÁ CAMPINAS LTDA EPP
ASSUNTO: ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA SUBSTITUTA DE MAIARA OLIVEIRA ALVES FERREIRA, CRF SP 34579
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/01533 PS

INTERESSADO: B.B.L.C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: RECURSO DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 1227, LAVRADO EM 10/04/2012 E DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3654
DEFERIDO

PROTOCOLO: 12/70/00526 PS

INTERESSADO: B.B.L.C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: RECURSO DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 01215, REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3649
INDEFERIDO, UMA VEZ QUE PARA OBTER A REDUÇÃO DE 90% DO VALOR DA MULTA, O INFRATOR DEVERIA TER CORRIGIDO TODAS AS IRREGULARIDADES QUE LHE DERAM CAUSA CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.764/91, DE FATO EM REINSPEÇÃO REALIZADA NO ESTABELECIMENTO EM 05/06/2012, COM A APLICAÇÃO DO ROTEIRO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES AINDA NÃO SANADAS, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER CONCEDIDO A REDUÇÃO PRETENDIDA, DEVENDO O ESTABE ESTABELECIMENTO RECOLHER O RESTANTE DO VALOR DA MULTA AOS COFRES PÚBLICOS

PROTOCOLO: 11/70/04799 PS

INTERESSADO: B.B.L.C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL
INDEFERIDO, UMA VEZ QUE EM INSPEÇÕES REALIZADAS NO ESTABELECIMENTO, FORAM TRADA ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DE RISCO SANITÁRIO, PORTANTO A EMPRESA NÃO ATENDE AO PREAO PRECONIZADO PELA PORTARIA CVS 06/99, RESOLUÇÃO RDC 216/04, PORTARIA CVS 18/08, COMPROMETENDO AS BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO.

Campinas, 21 de junho de 2012

SANDRA AP C PL ROCHA

COORDENADORA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE SUL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO NOS ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Membro da Comissão Processante Permanente da Corregedoria da Guarda Municipal de Campinas, designada pela **Portaria nº 001/12** do Secretário Municipal de Cooperaçãõ nos Assuntos de Segurança Pública, **INTIMA o servidor, matrícula 29.388-1** a comparecer à audiência de **Interrogatório** a ser realizada no **dia 02/07/2012 com início às 16H00MIN** na sede da referida Comissão situada na Corregedoria da Guarda Municipal localizada na **Avenida Monte Castelo, 575 - Jardim Prouença na cidade de Campinas/SP**, para prestar depoimento no protocolo **2011/215/0302**, referente o **Processo Administrativo Disciplinar nº 185/11 CGMC instaurado pela Portaria nº 215/11 SMCASP, devendo se fazer assistir por advogado legalmente constituído.**

Campinas, 14 de junho de 2012

CLAUDEMIR VALENTIM CORREA

Membro Da Comissão Processante

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LIMPEZA DE PASSEIO**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município e abaixo relacionados, vem através do presente Edital para notificá-los da obrigação constituída na Lei 09/03, estabelecendo que devam executar a limpeza do passeio, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação. O não cumprimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas nos citados diplomas legais.

COMPROMISSÁRIO	“CÓD. CARTOGRAFICO”	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
“DJALMA THOMAZ DA SILVA”	3412.53.19.0142.01001	5965	“JARDIM CHAPADA”	6	2012/156/1989
“JORGE MIGUEL KEIRALLA”	3421.41.41.0040.00000	5541	“VL ITAPURA”	5	2012/156/1123
“MARGARIDA APARECIDA MESSIAS”	4311.62.54.0166.01001	7252	“RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS”	12-A	2012/156/2159
“MARLI NERES SANTOS”	3244.11.54.0209.01001	1843	“JARDIM MYRIAM MOREIRA DA COSTA”	25	2011/70/7377
“MUNIR ALBIERI TRAD”	3432.32.00.0091.00000	1602	“JD DOM VIEIRA”	19	2011/70/7067
“MUNIR ALBIERI TRAD”	3432.32.00.0081.00000	1600	“JD DOM VIEIRA”	18	2011/70/7066
“QUIRINO BUCIOLI”	3431.22.36.0305.01001	7197	“JARDIM LONDRES”	16	2012/156/2077

Campinas, 19 de junho de 2012

VALDIR TERRAZAN

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LIMPEZA DE TERRENOS**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores abaixo relacionados, referente aos terrenos localizados neste município, para notificá-los da obrigação constituída na Lei nº 11.455/02, estabelecendo que devam executar a limpeza dos terrenos e mantê-los limpos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação. O não atendimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas no citado diploma legal.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"EMILIO CARLOS SITAR"	3334.43.70.0114.00000	2459	"JARDIM CAMPINA GRANDE"	2	2011/70/7728
"GINO GOTTARDO"	3443.12.67.0164.00000	6534	"JD NOVA EUROPA - (CONTINUACAO)"	17	2011/70/7244
"IARA MURER DA SILVA MOREIRA"	3343.41.66.0634.00000	3429	"JARDIM NOVO MARACANA"	25	2012/70/454
"IARA MURER DA SILVA MOREIRA"	3343.41.66.0650.00000	3434	"JARDIM NOVO MARACANA"	24	2012/70/455
"JORGE MIGUEL KEIRALLA"	3421.41.41.0040.00000	5855	"VL ITAPURA"	5	2012/156/1123
"JORGE MIGUEL KEIRALLA FILHO"	3421.63.17.0382.00000	4993	"CHACARA DA BARRA"	21	2012/156/1223
"LUCI MONTEIRO NACH"	3364.52.04.0417.00000	6427	"JARDIM PLANALTO VIRACOPOS"	30-A	2012/156/1273
"MARGARIDA APARECIDA MESSIAS"	4311.62.54.0166.01001	7251	"RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS"	12-A	2012/156/2159
"MUNIR ALBIERI TRAD"	3432.32.00.0081.00000	1599	"JD DOM VIEIRA"	18	2011/70/7066
"MUNIR ALBIERI TRAD"	3432.32.00.0091.00000	1601	"JD DOM VIEIRA"	19	2011/70/7067
"PEDRO SALVADOR DA SILVA"	3433.21.12.0745.00000	3861	"JARDIM SANTA LUCIA"	5	2012/156/498
"UGO MESQUITA"	3434.44.03.0421.01001	5908	"JARDIM DAS BANDEIRAS"	11	2012/156/1817
"VALDIR R DE SOUZA"	3411.42.08.0003.00000	4471	"PQ VIA NORTE"	33	2012/156/340

Campinas, 19 de junho de 2012
VALDIR TERRAZAN
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REPARO DE PASSEIO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município, abaixo relacionados, conforme obrigação constituída na Lei Complementar 09/03, estabelecendo que devam executar o reparo do passeio no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação. O não cumprimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e adoção de medidas previstas nos citados diplomas legais.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"ADECIA RODRIGUES MOREIRA"	3423.12.15.0543.01001	5713	CENTRO	42	2012/156/1491
"DJALMA THOMAZ DA SILVA"	3412.53.19.0142.01001	5966	"JARDIM CHAPADAO"	6	2012/156/1989
"DUVILLIO CAPPI"	3263.64.94.0001.01001	4277	"JARDIM CONCEICAO - CAMPINAS"	13	2012/156/610
"GINO GOTTARDO"	3443.12.67.0164.00000	1707	"JD NOVA EUROPA - (CONTINUACAO)"	17	2011/70/7244
"OTAIR GUIMARAES"	3441.21.03.0152.01001	5510	"CHACARA VIEIRA"	20-SUB	2012/156/908

Campinas, 19 de junho de 2012
VALDIR TERRAZAN
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MURO E/OU ALAMBRADO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município, abaixo relacionados, para cientificá-los da obrigação constituída na Lei 11.455/02, estabelecendo que devam executar a construção de muro ou cercá-lo com tela de arame galvanizado, com no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, inexistindo construção a testada do lote deverá conter 0,40 (quarenta centímetros) de muro e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura a complementar com tela de arame galvanizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta publicação. O não cumprimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas no citado diploma legal.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"DUVILLIO CAPPI"	3263.64.94.0001.01001	4276	"JARDIM CONCEICAO - CAMPINAS"	13	2012/156/610
"IARA MURER DA SILVA MOREIRA"	3343.41.66.0650.00000	3435	"JARDIM NOVO MARACANA"	24	2012/70/455
"IARA MURER DA SILVA MOREIRA"	3343.41.66.0634.00000	3430	"JARDIM NOVO MARACANA"	25	2012/70/454
"JORGE MIGUEL KEIRALLA"	3421.41.41.0040.00000	5542	"VL ITAPURA"	5	2012/156/1123
"JORGE MIGUEL KEIRALLA FILHO"	3421.63.17.0382.00000	4995	"CHACARA DA BARRA"	21	2012/156/1223
"LUCI MONTEIRO NACH"	3364.52.04.0417.00000	6428	"JARDIM PLANALTO VIRACOPOS"	30-A	2012/156/1273
"PEDRO SALVADOR DA SILVA"	3433.21.12.0745.00000	3863	"JARDIM SANTA LUCIA"	5	2012/156/498
"VALDIR R DE SOUZA"	3411.42.08.0003.00000	4473	"PQ VIA NORTE"	33	2012/156/340

Campinas, 19 de junho de 2012
VALDIR TERRAZAN
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DESOBSTRUÇÃO DE PASSEIO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores abaixo relacionados, referente aos terrenos descritos e localizados neste município, para notificá-los na forma da Lei Complementar 09/03, estabelecendo que devam providenciar a desobstrução e ou limpeza e ou remoção do entulho do passeio, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação. O não atendimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas no citado diploma legal.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"JORGE MIGUEL KEIRALLA"	3421.41.41.0040.00000	5857	"VL ITAPURA"	5	2012/156/1123
"LUCI MONTEIRO NACH"	3364.52.04.0417.00000	6430	"JARDIM PLANALTO VIRACOPOS"	30-A	2012/156/1273

Campinas, 19 de junho de 2012
VALDIR TERRAZAN
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município e abaixo relacionados, vem através do presente edital para notificá-los da obrigação constituída na Lei Complementar nº 09/03, estabelecendo que devam executar a pavimentação do passeio no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação. O não atendimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas nos citados diplomas legais.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"JORGE MIGUEL KEIRALLA"	3421.41.41.0040.00000	5856	"VL ITAPURA"	5	2012/156/1123
"JORGE MIGUEL KEIRALLA FILHO"	3421.63.17.0382.00000	4994	"CHACARA DA BARRA"	21	2012/156/1223
"LUCI MONTEIRO NACH"	3364.52.04.0417.00000	6429	"JARDIM PLANALTO VIRACOPOS"	30-A	2012/156/1273
"MARIA DE LURDES DA SILVA"	5231.31.59.0382.00000	3454	"JARDIM SAO DOMINGOS"	4	2012/70/483
"PEDRO SALVADOR DA SILVA"	3433.21.12.0745.00000	3862	"JARDIM SANTA LUCIA"	5	2012/156/498
"VALDIR R DE SOUZA"	3411.42.08.0003.00000	4472	"PQ VIA NORTE"	33	2012/156/340

Campinas, 19 de junho de 2012
VALDIR TERRAZAN
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REPARO DE MURO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições, torna pública a presente notificação de seus proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município e abaixo relacionados, vem através do presente edital para notificá-los da obrigação constituída na Lei 11.455 de 30/12/2002, estabelecendo que devam executar o reparo do muro ou alambrado do terreno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação. O não cumprimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas nos citados diplomas legais.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	NOTIFICAÇÃO	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"GINO GOTTARDO"	3443.12.67.0164.00000	6535	"JD NOVA EUROPA - (CONTINUACAO)"	17	2011/70/7244

Campinas, 19 de junho de 2012
VALDIR TERRAZAN
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - LIMPEZA DE PASSEIO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições e tendo constatado que os proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município, não atenderam as notificações para limpeza do passeio dos imóveis abaixo relacionados nos respectivos prazos legais, vem pelo presente edital notificá-los dos Autos de Infração e Multa lavrados conforme Lei Complementar 09/03. É facultado aos proprietários a interposição de defesa, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena do lançamento do valor não quitado em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

COMPROMISSÁRIO	"CÓD. CARTOGRÁFICO"	AIM	BAIRRO	LOTE	PROTOCOLO
"HORACIO MONTENEGRO DE FREITAS"	3424.41.10.0178.00000	750/2012	"JARDIM PARANAPANEMA"	15	2012/156/49

Campinas, 19 de junho de 2012
VALDIR TERRAZAN
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA LIMPEZA DE TERRENO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições e tendo constatado que os proprietários/possuidores de terrenos localizados neste município, não atenderam as notificações para a execução da limpeza dos terrenos abaixo relacionados nos respectivos prazos legais, vem pelo presente Edital notificá-los dos Autos de Infração e Multa lavrados conforme Lei 11.455/02. É facultada aos proprietários a interposição de defesa, por escrito, no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar da pre-

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E AUTARQUIAS**HOSPITAL DR. MÁRIO GATTI**

HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI

PORTARIA Nº 004/2012**COMISSÃO DE REVISÃO DE PRONTUÁRIOS DE ÓBITOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI.**

Art. 1º. O Presidente do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto na legislação,

DETERMINA:

Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sr. Almir José Dias Valverde, como membro da Comissão de Revisão de Prontuários de Óbitos do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti; Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sra. Lilian Maria Hubinger, como membro da Comissão de Revisão de Prontuário de Óbitos do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti; Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfule, como membro da Comissão de Revisão de Prontuário de Óbitos do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti;

Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sr. Marco Antonio Marti, como membro da Comissão de Revisão de Prontuário de Óbitos do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti; Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2012, revogados os atos e disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012.

SALVADOR AFFONSO FERNANDES PINHEIRO

Diretor Presidente Do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

PORTARIA Nº 005/2012**COMISSÃO DE REVISÃO DE PRONTUÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI.**

Art. 1º. O Presidente do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto na legislação,

DETERMINA:

Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sra. Magda Alves da Silveira Comelato como membro da Comissão de Revisão de Prontuários do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti;

Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfule, como membro da Comissão de Revisão de Prontuários do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti;

Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sra. Adriana Celeste Gebrin, como membro da Comissão de Revisão de Prontuários do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti;

Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sr. Almir José Dias Valverde, como membro da Comissão de Revisão de Prontuários do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2012, revogados os atos e disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012.

SALVADOR AFFONSO FERNANDES PINHEIRO

Diretor Presidente Do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

PORTARIA Nº 006/2012**REFERÊNCIA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE CUIDADOS PALIATIVOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI.**

Art. 1º. O Presidente do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto na legislação,

DETERMINA:

Nomear a partir de 01 de junho de 2012, Sra. Silvia Benvenuti de Oliveira, como Referência Técnica do Serviço de Cuidados Paliativos do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti; Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2012, revogados os atos e disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012.

SALVADOR AFFONSO FERNANDES PINHEIRO

Diretor Presidente Do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

PORTARIA Nº 007/2012**REFERÊNCIA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE CIRURGIAS ONCOLÓGICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI.**

Art. 1º. O Presidente do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto na legislação,

DETERMINA:

Nomear a partir de 15 de junho de 2012, Sr. José Higino Steck, como Referência Técnica e responsável pelos Serviços de Cirurgias Oncológicas do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 15 de junho de 2012, revogados os atos e disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 2012.

SALVADOR AFFONSO FERNANDES PINHEIRO

Diretor Presidente Do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti.

IMA

INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO*Pregão Eletrônico Nº. 018/2012 - Processo Licitatório Nº. 022/2012*

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de publicação de avisos, editais, balanços, notas, portarias, citações, extratos de contratos, termos aditivos e outras publicações de interesse da CONTRATANTE, a serem veiculados em jornal de grande circulação e de abrangência estadual e Diário Oficial do Estado de São Paulo.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 05/07/2012, às 09h.

O edital estará disponível aos interessados através dos sites: www.licitacoes-e.com.br e www.ima.sp.gov.br. Demais esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Área de Licitações, das 9h às 12h e das 13h às 16h, na sede da IMA, situada à Rua Ataliba Camargo Andrade, 47, Cambuí, Campinas-SP, pelo telefone (19) 3755 6509, fax (19) 3755 6514 e e-mail: ima.pregao@ima.sp.gov.br.

Campinas, 21 de junho de 2012

WAGNER ANTONIO FIRMINO

Pregeoeiro

SANASA

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO

HOMOLOGAÇÃO

Pregão n. 2012/103 - Eletrônico. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFEE BREAK. Comunicamos a homologação do pregão à empresa La Farina Pães e Doces Ltda. EPP, lote 01, valor total R\$ 84.900,00. Vigência: 12 meses.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO**

Pregão n. 2012/95 - ELETRÔNICO - Objeto: Prestação de serviços de conectividade IP. Tendo em vista alteração no edital, **fica reaberto o prazo** para recebimento das propostas **até às 16h do dia 05/07/2012** e início da disputa de preços **dia 06/07/2012 às 9h**. A informação dos dados para acesso deve ser feita no site www.licitacoes-e.com.br. O novo edital poderá ser obtido nos sites (www.licitacoes-e.com.br e www.sanasa.com.br) ou na Gerência de Compras e Licitações das 8h às 12h e 13h30min às 17h.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**RESUMO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Pregão nº 116/2012; Empresa: LW Comércio de Produtos Químicos Ltda; Preço Unitário Registrado; Objeto: Hipoclorito de sódio R\$ 0,783/Kg; Ata Registrada: 21/06/2012; Vigência: 12 Meses.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**AVISO DE ADIAMENTO**

PREGÃO N. 2012/127 - Presencial. Objeto: Prestação de serviços especializados de locação de Container. A SANASA comunica que o recebimento das propostas da licitação em epígrafe fica adiada "sine die". A nova data será comunicada oportunamente.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**HOMOLOGAÇÃO**

Pregão n. 2012/125 - Eletrônico. Objeto: Aquisição de chapa de madeira compensada e chapa de fibra de madeira de média densidade. Comunicamos a homologação do pregão à empresa Lider Madeiras e Ferragens Ltda. EPP, lote 01, valor total R\$ 14.820,00 e lote 02, valor total R\$ 3.364,00.

Pregão n. 2012/126 - Eletrônico. Objeto: Aquisição de materiais para desobstrução de redes de esgoto. Comunicamos a homologação do pregão à empresa Geraldo de Antonio - EPP, lote 01, valor total R\$ 60.542,00.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**SETEC**

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

COLSETEC - COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SETEC**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SETEC****CONCORRÊNCIA Nº 06/2012****PROTOCOLO Nº 2.735/2012****AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

A SETEC - Serviços Técnicos Gerais, através da COLSETEC - Comissão de Licitações da Setec, comunica que a empresa EAP Engenharia Ltda EPP, através do protocolo administrativo nº 6221/2012, interpôs recurso quanto à classificação da empresa JAC & VMB Construção e Manutenção Civil Ltda ME.

Campinas, 21 de junho de 2012.

LUIS AUGUSTO ZANOTTI

Presidente Da Comissão De Licitações

COLSETEC - COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SETEC**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SETEC****CONCORRÊNCIA Nº 08/2012****PROTOCOLO Nº 3.814 DE 29 DE MARÇO DE 2012****RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

A Colsetec - Comissão de Licitações da Setec, após análise das propostas apresentadas julga vencedores os licitantes abaixo relacionados para seus respectivos itens, a saber:

Item 1 - Quantun, placa BPZ 8669: vencedor Roberto Makoto Yamamoto com a proposta de R\$ 2.260,00.

Item 2 - Kombi Pick-Up, placa BPZ 7480: vencedor Carlos Aparecido da Silva com a proposta de R\$ 3.000,00.

Item 3 - Kombi, placa BFY 4982 vencedor Roberto Makoto Yamamoto com a proposta de R\$ 2.110,00.

Item 4 - Kombi Pick-Up, placa BPZ 2257: vencedor Roberto Makoto Yamamoto com a proposta de R\$ 6.110,00.

Item 5 - Kombi Furgão, placa BFY 4887: vencedor Carlos Aparecido da Silva com a proposta de R\$ 1.900,00.

O processo encontra-se com vistas franqueada aos interessados no prazo legal.

Campinas, 21 de junho de 2012.

LUIS AUGUSTO ZANOTTI

Presidente Da Comissão De Licitações

PODER LEGISLATIVO**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS****ATO DA MESA Nº 40/2012**

A Mesa da Câmara Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Conclusão do Relatório Final da Comissão de Sindicância Administrativa Investigatória para apurar irregularidades administrativas no Protocolado nº 20.491/2012, **RESOLVE:**

I - Acolher o Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória, instaurada pela Portaria da Mesa da Câmara Municipal de Campinas nº 100, de 29 de março de 2012, a fim de apurar irregularidades administrativas.

II - Encaminhe-se estes autos à Diretoria Geral para que mande registrar a Conclusão do Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória, no prontuário de cada funcionário, bem como as providências de sua alçada, visando:

a) Notificação dos sindicados de que a Comissão de Sindicância encerrou os trabalhos, devendo os mesmos retornarem ao trabalho e tomarem conhecimento do Relatório Final da Comissão de Sindicância, constantes dos autos que ficarão a disposição dos sindicados no Gabinete da Presidência.

b) Portarias da Mesa da Câmara Municipal de Campinas, para que sejam instaurados

Processos Administrativos Disciplinares individualizados dos indicados, funcionários matrículas nºs 196 e 264, com base na Conclusão do Relatório Final da Comissão de Sindicância.

c) Portaria da Mesa da Câmara Municipal de Campinas, designando 3 (três) funcionários para comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com prazo de duração de 60 (sessenta dias), prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

d) Ato da Presidência de afastamento das atribuições atuais dos indicados, pelo período que perdurarem os Processos Administrativos Disciplinares.

e) Portaria da Diretoria Geral suspendendo preventivamente os indicados pelo período que perdurarem os trabalhos da Comissão.

III - Dê-se ciência.

IV - Cumpra-se.

V - Publique-se.

Campinas, 20 de junho de 2012

THIAGO FERRARI
Presidente
PROFESSOR ALBERTO
1º Secretário
PAULO OYA
2º Secretário

PUBLICAÇÃO DIRETORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS 2012

NOTIFICAÇÕES

NOTIFICANDO: FUNCIONÁRIO - MATRÍCULA 196

O SR. ISRAEL MAZZO, no uso das atribuições legais de seu cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal de Campinas, resolve expedir a seguinte NOTIFICAÇÃO:

1 - que a Comissão de Sindicância Investigatória, instaurada pela Portaria da Mesa nº 100/2012, encerrou os trabalhos de apuração de irregularidades administrativas constantes no Protocolado nº 20.491/2012;

2 - que a suspensão preventiva, estabelecida na Portaria nº 01/2012 da Diretoria Geral e Ato da Presidência nº 30/2012, em cumprimento ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas, não estão mais produzindo efeitos, uma vez que referidos atos estabelecem que a suspensão seja pelo período que perdurarem as investigações da Comissão de Sindicância;

3 - que deverá retornar ao trabalho, apresentando-se a este Diretor Geral que designará o Departamento que deverá prestar serviços, assim que notificado;

4 - que deverá tomar ciência do Relatório Final da Comissão de Sindicância, cujas cópias autenticadas foram encaminhadas com a notificação pessoal;

5 - que o documento original do Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória encontra-se à sua disposição no Gabinete da Presidência.

6 - Publique-se.

Campinas, 21 de junho de 2012.

ISRAEL MAZZO
Diretor Geral

NOTIFICANDO: FUNCIONÁRIO - MATRÍCULA Nº 264

O SR. ISRAEL MAZZO, no uso das atribuições legais de seu cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal de Campinas, resolve expedir a seguinte NOTIFICAÇÃO:

1 - que a Comissão de Sindicância Investigatória, instaurada pela Portaria da Mesa nº 100/2012, encerrou os trabalhos de apuração de irregularidades administrativas constantes no Protocolado nº 20.491/2012;

2 - que a suspensão preventiva, estabelecida na Portaria nº 01/2012 da Diretoria Geral e no Ato da Presidência nº 30/2012, em cumprimento ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas, não estão mais produzindo efeitos, uma vez que referidos atos estabelecem que a suspensão seja pelo período que perdurarem as investigações da Comissão de Sindicância;

3 - que deverá retornar ao trabalho, apresentando-se a este Diretor Geral que designará o Departamento que deverá prestar serviços, assim que notificado;

4 - que deverá tomar ciência do Relatório Final da Comissão de Sindicância, cujas cópias autenticadas foram encaminhadas com a notificação pessoal;

5 - que o documento original do Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória encontra-se à sua disposição no Gabinete da Presidência.

6 - Publique-se.

Campinas, 21 de junho de 2012.

ISRAEL MAZZO
Diretor Geral

40A. REUNIÃO ORDINÁRIA

PAUTA DOS TRABALHOS DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2012 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 18:00 HORAS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

PRIMEIRA PARTE

PEQUENO EXPEDIENTE

1 - Leitura da correspondência recebida e das proposições apresentadas a Casa.

2 - Leitura de informações ou respostas às proposições submetidas à deliberação do Plenário.

3 - Comunicados dos Senhores Vereadores.

SEGUNDA PARTE

ORDEM DO DIA

Incluído na pauta, a requerimento de urgência nº 1122/12, devidamente aprovado:

01) Turno único de discussão e votação do projeto de decreto legislativo 331/12, processo 211.017, de autoria dos Senhores Josias Lech e Jairson Canário, que concede Diploma de Honra ao Mérito à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Energia”.

Incluído na pauta, a requerimento de urgência nº 1123/12, devidamente aprovado:

02) 1ª discussão e votação do projeto de lei 256/12, processo 210.735, de autoria dos Senhores Sebá Torres e Luiz Lauro Filho, que “cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares e civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio a ser celebrado com o Município de Campinas”.

Incluído na pauta, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno:

03) 1ª discussão e votação do projeto de lei 119/12, processo 210.228, de autoria do Senhor Petterson Prado, que “torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, seja realizado em prazo hábil e digno”. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável.

Incluído na pauta, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno:

04) Turno único de discussão e votação, adiada, do projeto de lei 191/11, processo 207.934, de autoria do Senhor Angelo Barreto, que “denomina ‘Complexo Manuel Ferraz de Campos Sales’ as instalações da Câmara Municipal de Campinas”. Parecer

da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Constituição e Legalidade, favorável.

05) 2ª discussão e votação do projeto de lei 240/11, processo 208.194, de autoria do Executivo Municipal, que “altera dispositivo da Lei Municipal nº 13.101, de 08 de outubro de 2007, que ‘dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável. Parecer da Comissão de Administração Pública, favorável.

06) 2ª discussão e votação do projeto de lei 364/11, processo 208.797, de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.452, de 23 de dezembro de 1974, que ‘desincorpora da classe de bens públicos de uso comum do povo e transfere para a de bens patrimoniais, área de terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Campinas e autoriza doação à Sociedade Beneficente e Recreativa a Cidade Jardim”. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável. Parecer da Comissão de Política Urbana, favorável. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, favorável.

07) 2ª discussão e votação, com emendas, do projeto de lei complementar 7/08, processo 180.389, de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre o plano local de gestão da macrozona 5 - MZ 5 - área de requalificação prioritária - ARP”. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável. Parecer da Comissão de Política Urbana, favorável ao projeto e emendas. Parecer da Comissão de Meio Ambiente, favorável ao projeto e emendas. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, favorável ao projeto e emendas.

08) 2ª discussão e votação do projeto de lei 711/10, processo 207.074, de autoria dos Senhores Biléo Soares e Dário Saadi, que “dispõe sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalhadores da área da saúde e dá outras providências”. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável. Parecer da Comissão de Política Social e Saúde, favorável. Parecer da Comissão de Administração Pública, favorável. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, favorável.

09) 1ª discussão e votação do projeto de lei 653/10, processo 206.892, de autoria do Senhor Luis Yabiku, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências bancárias e instituições assemelhadas do Município de Campinas”. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável.

10) 1ª discussão e votação do projeto de lei 193/12, processo 210.542, de autoria da Senhora Leonice da Paz, que “dispõe sobre a divulgação de material relativo à exploração sexual de crianças e adolescentes pelos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável.

11) 1ª discussão e votação do projeto de lei 162/12, processo 210.418, de autoria do Senhor Josias Lech, que “inclui como item obrigatório na cesta básica comercializada e fornecida por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho pelas empresas estabelecidas no Município de Campinas, escovas dentais infantil e adulta, creme dental e fio dental”. Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável.

12) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 534/11, processo 209.742, de autoria do Senhor Petterson Prado, que “declara órgão de utilidade pública municipal a Associação Ambientalista Anhumas”. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável.

13) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 01/12, processo 209.797, de autoria do Senhor Arly de Lara Romão, que “denomina Praça Doutor Hélio Waldemar Hilkner uma praça pública do Município de Campinas”. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável.

14) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 08/12, processo 209.804, de autoria do Senhor Vicente Carvalho, que “denomina Rua Dr. Saulo Barboza uma via pública do Município de Campinas”. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável.

15) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 10/12, processo 209.806, de autoria do Senhor Dário Saadi, que “denomina Rua Sebastiana Hidalgo Prieto uma via pública do Município de Campinas”. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável.

16) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 29/12, processo 209.826, de autoria do Senhor Thiago Ferrari, que “denomina Rua Esmeraldo Silveira uma via pública do Município de Campinas”. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável.

17) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 31/12, processo 209.828, de autoria do Executivo Municipal, que “altera dispositivos da Lei nº 12.465, de 09 de janeiro de 2006, que ‘denomina vias públicas do Município de Campinas’. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável.

18) Matérias adiadas de reunião anterior.

19) Discussão e Votação da Ata.

20) Matérias lidas no Expediente e sujeitas à deliberação do Plenário.

TERCEIRA PARTE

GRANDE EXPEDIENTE

Oradores inscritos no Grande Expediente.

Campinas, 21 de junho de 2012

THIAGO FERRARI
Presidente

16ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Campinas torna público que será realizada Audiência Pública no dia **29 de junho, sexta-feira, às 14h30**, no Plenário, deste Legislativo, Av. da Saudade, 1004, Ponte Preta, para Apresentação da Prestação de Contas do 1º quadrimestre de 2012 da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento ao artigo 12 da Lei Federal n.º 8.689/93.

Campinas, 21 de junho de 2012

VEREADOR THIAGO FERRARI
PRESIDENTE

41A. REUNIÃO ORDINÁRIA

PAUTA DOS TRABALHOS DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2012 (QUARTA-FEIRA), ÀS 18:00 HORAS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

PRIMEIRA PARTE

PEQUENO EXPEDIENTE

1 - Leitura da correspondência recebida e das proposições apresentadas a Casa.

2 - Leitura de informações ou respostas às proposições submetidas à deliberação do Plenário.

3 - Comunicados dos Senhores Vereadores.

SEGUNDA PARTE

ORDEM DO DIA

01) Turno único de discussão e votação do veto total ao projeto de lei 189/10, processo 204.970, de autoria dos Senhores Arly de Lara Romão e Sérgio Benassi, que “autoriza

a Prefeitura Municipal de Campinas a implantar 'shoppings populares' e dá outras providências".

Incluído na pauta, a requerimento de urgência nº 1148/12, devidamente aprovado:
02) 2ª discussão e votação, com emendas, do projeto de lei 50/12, processo 209.848, de autoria do Senhor Cidão Santos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem embalagens biodegradáveis ou mesmo de papel para acondicionamento de produtos e mercadorias para seus clientes". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável ao projeto e emenda. Parecer da Comissão de Meio Ambiente, favorável ao projeto e emenda e contrário à emenda da Comissão de Constituição e Legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública, favorável ao projeto e a emenda da Comissão de Meio Ambiente e contrário à emenda da Comissão de Constituição e Legalidade.

Incluído na pauta, a requerimento de urgência nº 1150/12, devidamente aprovado:
03) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 325/12, processo 210.979, de autoria do Senhor Jairson Canário, que "declara órgão de utilidade pública a Associação Movimento Educacional".

Incluído na pauta, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno:

04) 2ª discussão e votação, com emendas, do projeto de lei 397/11, processo 209.035, de autoria do Senhor Francisco Sellin, que "disciplina o uso de aparelhos sonoros no interior de ônibus de transporte coletivo urbano no Município, e dá outras providências". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável ao projeto com emenda.

Incluído na pauta, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno:

05) 1ª discussão e votação do projeto de lei 326/11, processo 208.563, de autoria do Executivo Municipal, que "dispõe sobre a revogação das Leis nº 7.395, de 28 de dezembro de 1992, nº 10.076, de 29 de abril de 1999 e 11.966, de 30 de abril de 2004".

06) Turno único de discussão e votação do projeto de decreto legislativo 109/12, processo 210.160, de autoria do Senhor Professor Alberto, que "concede o Título de Cidadão Campineiro ao Sr. Derci Gonçalves de Souza". Parecer da Comissão Especial de Honraria, favorável.

07) Turno único de discussão e votação do projeto de decreto legislativo 285/12, processo 210.809, de autoria do Senhor Aurélio Cláudio, que "concede o Título de Cidadão Campineiro ao Doutor Nelson Paviotti". Parecer da Comissão Especial de Honraria, favorável.

08) 2ª discussão e votação, com emendas, do projeto de lei 321/12, processo 210.956, de autoria do Senhor Petterson Prado, que "aumenta a disponibilidade de guardas municipais a serviço da segurança pública do Município, através da criação da folga trabalhada voluntária e do reconhecimento das horas dispendidas no serviço público, através de alterações no artigo 12 da lei municipal nº 12.986, de 28 de junho de 2007". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável ao projeto e emendas. Parecer da Comissão de Administração Pública, favorável ao projeto e emendas. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, favorável ao projeto e emendas.

09) 1ª discussão e votação do projeto de lei 110/12, processo 210.161, de autoria do Senhor Francisco Sellin, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do intérprete de Libras em todos os eventos públicos oficiais do Município de Campinas". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável.

10) 2ª discussão e votação do projeto de lei 61/12, processo 209.969, de autoria do Executivo Municipal, que "altera a lei nº 7.224, de 09 de novembro de 1992, que "autoriza doação de imóvel ao Governo do Estado de São Paulo" ". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável. Parecer da Comissão de Política Urbana, favorável. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, favorável.

11) 2ª discussão e votação do projeto de lei 114/11, processo 207.633, de autoria do Senhor Zé do Gelo, que "torna obrigatória no Município de Campinas a utilização da madeira proveniente de reflorestamento pelas empresas que fabricam artefatos de madeira das linhas hospitalar, sorveteria e eventos e dá outras providências". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável. Parecer da Comissão de Meio Ambiente, favorável. Parecer da Comissão de Administração Pública, favorável. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, favorável.

12) 2ª discussão e votação do projeto de lei 15/12, processo 209.811, de autoria do Executivo Municipal, que "dispõe sobre a criação de "bolsa-trabalho", vinculada aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, e dá outras providências". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável. Parecer da Comissão de Política Social e Saúde, favorável. Parecer da Comissão de Administração Pública, favorável. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, favorável.

13) Turno único de discussão e votação do projeto de decreto legislativo 303/12, processo 210.891, de autoria do Senhor Antonio Francisco O Politzador dos Santos, que "concede a Medalha Carlos Gomes para João de Bráz". Parecer da Comissão Especial de Honraria, favorável.

14) Turno único de discussão e votação do projeto de decreto legislativo 305/12, processo 210.893, de autoria do Senhor Arly de Lara Romêo, que "concede a Medalha Carlos Gomes ao Professor Antônio Stopiglia". Parecer da Comissão Especial de Honraria, favorável.

15) 1ª discussão e votação, adiadas, do projeto de lei 251/12, processo 210.730, de autoria do Executivo Municipal, que "altera a Lei nº 12.838, de 10 de janeiro de 2007, que "dispõe sobre as formas de pagamento de créditos tributários e dá outras providências". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável.

16) 2ª discussão e votação, com emendas, do projeto de lei 200/12, processo 210.565, de autoria do Executivo Municipal, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2013, e dá outras providências". Parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, favorável. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, favorável ao projeto e emendas.

17) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 28/12, processo 209.825, de autoria do Senhor Arly de Lara Romêo, que "denomina Rua Professor Doutor José Paciulli uma via pública do Município de Campinas". Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável.

18) Turno único de discussão e votação do projeto de lei 45/12, processo 209.843, de autoria do Senhor Arly de Lara Romêo, que "denomina Rua Alexandre Jarosz Júnior uma via pública do Município de Campinas". Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, favorável.

19) Matérias adiadas de reunião anterior

20) Discussão e Votação da Ata

21) Matérias lidas no Expediente e sujeitas à deliberação do Plenário

TERCEIRA PARTE

GRANDE EXPEDIENTE

Oradores inscritos no Grande Expediente.

Campinas, 21 de junho de 2012

THIAGO FERRARI

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.11/2012

REVOGA OS § 1º, § 3º, ALÍNEAS a) E b) DO ARTIGO 2º, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º, AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DO MESMO ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 19 DE ABRIL DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E/OU IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Revoga os § 1º, § 3º, alíneas a) e b) do artigo 2º da Lei Complementar nº 34/2012.

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 3º, parágrafo único, acrescenta alíneas, e revoga os incisos I e II do mesmo artigo da Lei Complementar nº 34/2012:

"Art. 3º - As construções clandestinas e/ou irregulares que se enquadrarem no artigo anterior poderão ser regularizadas, desde que as respectivas infrações sejam transformadas em multas, conforme parágrafo único.

III - ?.....

Parágrafo único - Para edificações com área total construída até 500 m² (quinhentos metros quadrados), as multas serão aplicadas conforme metragem quadrada a ser regularizada:

a) para irregularidades de até 50m², será isenta de multas;

b) para irregularidades acima de 50m² até 100m², multa de 10 UFICs por metro quadrado de área irregular;

c) para irregularidades acima de 100m² até 150m², multa de 30 UFICs por metro quadrado de área irregular;

d) para irregularidades acima de 150m² até 300m², multa de 150 UFICs por metro quadrado de área irregular;

e) para irregularidades acima de 300m² até 500m², multa de 300 UFICs por metro quadrado de área irregular."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 18 de junho de 2012

Autoria: Angelo Barreto

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 21 DE JUNHO DE 2012, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEVENDO O PROCESSO PERMANECER EM PAUTA POR 30 (TRINTA) DIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS DE INICIATIVA DOS SENHORES VEREADORES OU DA POPULAÇÃO.

ISRAEL MAZZO

Diretor Geral

20A. REUNIÃO SOLENE

PAUTA DOS TRABALHOS DA 20A. REUNIÃO SOLENE, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 20:00 HORAS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, SITUADO NA AVENGENHEIRO ROBERTO MANGE, 66 - PONTE PRETA.

Ficam os Srs. Vereadores convocados para a 20a. Reunião Solene, a ser realizada no dia 28 de junho de 2012 (quinta-feira), às 20:00hs, no Plenário da Câmara Municipal de Campinas, situado na Av.Engenheiro Roberto Mange, 66 - Ponte Preta, oportunidade em que será entregue Medalha Guilherme de Almeida a diversas personalidades.

Campinas, 21 de junho de 2012

THIAGO FERRARI

Presidente

DIVERSOS

DIVERSOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores CONDOMÍNIOS proprietários de unidades autônomas do **Condomínio Edifício Estoril/CONVOCADOS** para a **Assembleia Geral Extraordinária**, a ser realizada nas dependências do Condomínio, no dia **12 de julho de 2012** (quinta-feira), às **19:00** (dezenove) horas, em **PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**, com o mínimo legal de presentes, ou às **19:30** (dezenove e trinta) horas, com qualquer número de condôminos, para deliberarem sobre os seguintes **assuntos**:

1. Aprovação orçamentária para tratamento de trincas e pintura da área externa e interna incluindo a escolha do fornecedor e rateio extra;
2. Ratificação da revitalização do hall de entrada;
3. Assuntos Gerais.

Campinas, 18 de junho de 2012

TERESA BIOLCATTI

Síndico (a)

NOTAS:

- 1) AS DECISÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA OBRIGAM A TODOS, INCLUSIVE OS AUSENTES E DISCORDANTES.
- 2) OS PROPRIETÁRIOS PODERÃO SER REPRESENTADOS POR PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.
- 3) MORADORES EM DÉBITO COM O CONDOMÍNIO NÃO PODEM VOTAR.

EDITAL DE EXTRAVIO

OSWALDO CASTELETTI - ME, CNPJ nº 59.686.543/0001-57, Inscr. Estadual, 244.335.418, sito a Rua Aristides de Godoy Gomes, 176 - DIC IV - Campinas / SP, **DECLARA** p/devidos fins o **extravio** do talonário de nota fiscal D-1 nº 001 a 500. Não se responsabiliza pelo uso indevido dos mesmos.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

A **Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Campinas**, inscrito no CNPJ sob o número 54.153.085/0001-77, convoca, pelo presente, os seus filiados a se reunirem em **Convenção Partidária** a ser realizada no dia **29 de junho de 2012**, no Plenário da Câmara de Vereadores de Campinas, localizado na Avenida da Saudade, 1004, bairro Ponte Preta, às 19:00 horas, em primeira convocação, e às 19:30 horas, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, para decidir sobre a seguinte **ORDEM DO DIA**: **1)** Deliberar sobre a proposta de coligação; **2)** Escolha do candidato a Vice-Prefeito, para representar o partido nas Eleições 2012; **3)** Escolha dos candidatos proporcionais e seus respectivos Números; **4)** Deliberação sobre as propostas a serem apresentadas no Pleito; **5)** O que mais couber.

DÁRIO JORGE GIOLO SAADI

Presidente Do PMDB Campinas

BALANÇO PATRIMONIAL

0045 Associação Chance International CNPJ:00.300.881/000166

ATIVO		SALDO EM: 31/12/2011	
ATIVO CIRCULANTE			
CAIXA GERAL			
CAIXA			
CAIXA	24.430,17	D	
CAIXA	24.430,17	D	
BANCOS C/MOVIMENTO			
BANCO DO BRASIL C/C.147281 CHANCE ONG			
HSBC C/C 3192107 (CHANCE 2)	8.827,25	D	
BANCO DO BRASIL 286346 (VILA REGGIO)	6.237,34	D	
BANCO DO BRASIL C/C.2147289 NOVO MUNDO	82.442,05	D	
BANCO DO BRASIL C/299243ZILDA ARNS	3.193,46	D	
BANCO BRASIL CC 1147285 PQ OURO PRETO	76,81	D	
BANCOS C/MOVIMENTO	100.776,91	D	
REALIZAVEL A CURTO PRAZO			
INVESTIMENTOS			
APLICACAO BANCO DO BRASIL CHANCE ONG			
APLICACAO BANCO DO BRASIL DRA ZILDA AR			
APLIC.BANCO BRASIL PQ.NOVO MUNDO			
INVESTIMENTOS			
VALORES A RECEBER			
VALORES A RECEBER			
CONVENIO PREF.NAVE MAE VILLA REGGIO	139.867,26	D	
CONVENIO PREF.NAVE MAE PQ.INDUSTRIAS	164.573,36	D	
CONVENIO PREF.NAVE MAE PQ.OURO PRETO	67.682,03	D	
CONVENIO PREF.NAVE MAE PQ.NOVO MUNDO	74.245,25	D	
VALORES A RECEBER	446.367,90	D	
ATIVO NAO CIRCULANTE			
IMOBILIZADO			
MOVEIS E UTENSILIOS	8.582,80	D	
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	9.135,28	D	
VEICULOS	12.000,00	D	
IMOVELS	22.000,00	D	
IMOBILIZADO	51.718,08	D	
TOTAL DO ATIVO	623.293,06	D	
PASSIVO			
PASSIVO			
CIRCULANTE			
OBRIGACOES SOCIAIS E TRABALHISTAS			
OBRIGACOES			
INSS A RECOLHER	48.415,19	C	
FGTS A RECOLHER	10.949,19	C	
PIS A RECOLHER	1.402,31	C	
CONTRIBUICAO CONFEDERATIVA	1.417,49	C	
OBRIGACOES	62.184,18	C	
OBRIGACOES TRABALHISTAS			
SALARIOS/AUTONOMOS A PAGAR	119.583,79	C	
OBRIGACOES TRABALHISTAS	119.583,79	C	
OBRIGACOES TRIBUTARIAS			
IRRF A RECOLHER	161,65	C	
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	161,65	C	
PASSIVO NAO CIRCULANTE			
PATRIMONIO SOCIAL			
RESULTADOS ACUMULADOS			
SUPERAVIT ACUMULADO	516.959,21	C	
DEFICIT ACUMULADO	75.595,77	D	
RESULTADOS ACUMULADOS			
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO	623.293,06	C	
RECONHECEMOS A EXATIDAO DO PRESENTE BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011			

Campinas, 21 de junho de 2012

ASSOCIAÇÃO CHANCE INTERNATIONAL**DERCI GONCALVES DE SOUZA**

Função: Diretor - RG: 37.739.5146 - CPF: 050.872.36634

HABIL CONTABILISTAS LTDA.

CNPJ: 07.132.501/000170

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES

Função: Profissional Da Contabilidade - CPF: 297.891.4142217 - TC/CRC: 1 SP 053.615/O1

DEMONSTRAÇÃO DO SUPERAVIT OU DEFICIT

0045 Associação Chance International CNPJ: 00.300.881/000166

ENCERRADO EM: 31/12/2011

4 RECEITAS	3.013.817,21	C
4.1 RECEITAS OPERACIONAIS	3.013.817,21	C
4.1.1 RECEITAS OPERACIONAIS	90.589,66	C
4.1.1.01 RECEITAS CHANCE	65.993,18	C
4.1.1.02 RECEITAS NAO OPERACIONAISCHANCE	821,6	C
4.1.1.07 RECEITAS FINANCEIRASVILA REGGIO	10,73	C
4.1.1.09 RECEITAS NAO OPERACIONAISZ.ARNS	10.024,98	C
4.1.1.10 RECEITAS NAO OPERACIONAIS PQ.NOVO MUNDO	11.694,82	C
4.1.1.11 RECEITAS NAO OPERACIONAIS JD. OURO PRETO	1.117,83	C
4.1.1.12 RECEITAS NAO OPERACIONAIS VILA REGGIO	926,52	C
4.1.2 CONVENIOS PREFEITURA	2.923.227,55	C
4.1.2.01 NAVES MAE	2.923.227,55	C
TOTAL DE RECEITAS	3.013.817,21	C
(=) RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	3.013.817,21	C
(=) SUPERAVIT BRUTO	3.013.817,21	C
3 CUSTOS E DESPESAS	3.089.412,98	D
3.1 CUSTOS OPERACIONAIS	3.089.412,98	D
3.1.1 CUSTOS OPERACIONAIS	45.191,03	D
3.1.1.01 CUSTOS OPERACIONAIS CHANCE ONG	45.191,03	D
3.1.2 NAVE MAE JOSE ARISTODEMO PINOTTI	966.416,48	D
3.1.2.01 DESPESAS OPERACIONAIS	966.416,48	D
3.1.3 NAVE MAE DRA. ZILDA ARNS	762.108,42	D
3.1.3.01 DESPESAS OPERACIONAIS	762.108,42	D
3.1.4 NAVE MAE PARQUE NOVO MUNDO	792.477,41	D
3.1.4.01 DESPESAS OPERACIONAIS	792.477,41	D
3.1.5 NAVE MAE OURO PRETO	523.219,64	D
3.1.5.01 DESPESAS OPERACIONAIS	523.219,64	D
TOTAL DE CUSTOS E DESPESAS	3.089.412,98	D
(=) DEFICIT OPERACIONAL	75.595,77	D
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS:		
(=) DEFICIT ANTES DOS IMPOSTOS, PARTICIP. E CONTRIBUICOES	75.595,77	D
PROVISAO DE IMPOSTOS:		
PARTICIPACOES E CONTRIBUICOES:		
TOTAL DO DEFICIT DO PERIODO:	75.595,77	D
RECONHECEMOS A EXATIDAO DA PRESENTE DEMONSTRACAO ENCERRADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011.		

ASSOCIAÇÃO CHANCE INTERNATIONAL**DERCI GONCALVES DE SOUZA**

Função: Diretor - RG: 37.739.5146 - CPF: 050.872.36634

HABIL CONTABILISTAS LTDA.

CNPJ: 07.132.501/000170

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES

Função: Profissional Da Contabilidade - CPF: 297.891.4142217

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Partido Social Democrático - PSD - Comissão Provisória Municipal em Campinas - São Paulo, conforme determina os artigos 16 a 25 do Estatuto Partidário, CONVOCA seus convençionais, para participarem da **Convenção Municipal** a realizar-se no dia **26 de Junho de 2012, na Avenida Aquidabã, nº 970, Bairro Vila Lúcia, Campinas -SP, as 08:30 horas**, nesta cidade, para deliberar sobre a seguinte **ORDEM DO DIA**:- Deliberação e escolha dos candidatos à Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para as eleições deste ano; - Aprovar possíveis coligações com outras agremiações partidárias, tanto para as eleições majoritária e proporcional; - Outros assuntos de interesse partidário.

Campinas, 21 de junho de 2012

GUILHERME CAMPOS JUNIOR

Presidente PSD - Campinas

DOE ALIMENTOS SEJA PARCEIRO DO

BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS CAMPINAS

FONE (19) 3746 1063



CEASA
Campinas

